



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA “ ”
VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS**

CLEITON DE ASSUNÇÃO FERREIRA BARROS, brasileiro, casado, 2º Tenente Esp. Av., portador do RG n. 515575 COMAER/MG e CPF n. 620.631.973-34, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, n. 478, Jardim Imá, em Campo Grande (MS), vem respeitosamente à presença de V. Exa., por intermédio dos advogados *in fine* assinado (*doc. 1*), propor a presente

**AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAIS C/C
DANO MORAL**

Em face de **SIMÕES BARROS LTDA ME (CASA SANTA OBRAS E REFORMAS)** (*primeira requerida*), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 14.457.688/0001-48, com sede na Rua Itambé, nº 178, Bairro Vila Rica, em Campo Grande (MS), CEP: 79.022-127; e **MARIA MALVINA SIMOES BUFFET MS ME (BUFFET MALVINA**



SIMÕES) (*segunda requerida*), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 02.237.851/0001-88, com sede na Rua Cacique, nº 266, Bairro Vila Rica, CEP 79.022-062, em Campo Grande – MS; e **CHEMICAL DO BRASIL LTDA – EPP** (EVERGLASS PISCINAS) (*terceira requerida*), inscrita no CNPJ sob o nº 08.918.549/0001-71, com endereço à Rua Coxim, nº 226, Bairro Coronel Antonino, CEP. 79013-550, em Campo Grande - MS; e **COMERCIAL FRANCELINA MADEIRAS E TELHAS** (*quarta requerida*), pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Brillhante, nº4049, Vila Bandeirante, CEP 79.006-560, em Campo Grande – MS. pelos fatos e fundamentos que seguem:

I – DOS FATOS

Trata-se de uma ação de rescisão contratual c/c perdas e danos materiais e morais, face ao inadimplemento contratual da parte requerida.

Antes de sopesar ponto a ponto as razões fáticas e jurídicas que descreverão toda a relação negocial, o cerne desta demanda consiste no fato de que o Requerente foi vítima de uma grande farsa, eis que os proprietários da primeira Requerida usaram de má-fé e torpeza para vender a ideia de um sonho sob argumentos que levariam material de primeira qualidade, que terminariam a obra num **prazo de 20 (vinte) dias**, e além de não cumprir com o propuseram a fazer, o tratamento para com o Autor sempre foi com extrema rispidez, tornando impossível qualquer possibilidade de negociação extrajudicial.



Nesta senda, conto, o Autor decidiu realizar uma obra em sua casa e depois de pesquisar, encontrou no *facebook* a empresa Ré, consoante publicidade (*doc.2*).

Posterior a isto, marcaram uma visita em sua residência para o dia 07/07/15 às 15h00m, e lá compareceu o proprietário da empresa, Sr. Elieser de Eliseu Simões, o qual após analisar os detalhes necessários, bem como todas as medições, pintaram todo o sonho do Autor, eis que só possuíam profissionais especializados, enfim, falaram tudo que um contratante espera não só ouvir, como receber após a contratação (*doc.3*).

Acreditando o Autor fielmente nas palavras do contratado, ora Réu, após toda negociação verbal, no dia 10 de julho de 2015 as partes firmaram contrato (*doc.4*), onde foram estabelecidos os seguintes: instalação da piscina de fibra e pergolado, incluindo inclusive a aquisição dos produtos, ou, materiais necessários para o término da obra.

Observa-se Ex^a que este contrato tem a finalidade de que o Contratante não teria dores de cabeça com relação a aquisição dos materiais, ou seja, tudo ficaria ao encargo do Contratado, primeiro requerido.

Durante a negociação, o empresário muito convincente Sr. Elieser, afirmou que parte de execução da reforma ficaria a cargo da empresa **CASA SANTA**, mas os pagamentos e recebimento seriam realizados para



empresa de sua mãe, ora, segunda Ré, Maria Malvina Simões ME, consoante *(doc.5)*.

O valor contratado pela prestação dos serviços foi acordado em R\$13.366,25 (treze mil trezentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sendo uma entrada no valor de R\$6.683,12 (seis mil seiscentos e oitenta e três reais e doze centavos) *(doc.5.1)*, e mais duas parcelas de R\$3.341,56 (três mil trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), cada.

Por meio do citado instrumento, a ré se comprometeu a construir os itens acima discriminados de forma responsável, fornecendo ao autor, sempre que solicitado, informações quanto ao andamento e execução da obra.

Ocorre que a prestação do serviço pela ré não se deu da forma contratada. Primeiramente, a ré prometeu ao autor que realizaria o serviço em 20 (vinte) dias e que passaria a manhã e a tarde toda com seus funcionários no local da obra a fim de cumprir o prazo, o que não aconteceu.

Apesar do período pactuado para a entrega de todo o serviço ser 20 dias, a primeira Ré só formalizou o pedido de madeira no dia 17/07/2015 *(doc.6)*, da fornecedora Comercial Francelina, ora Ré (4ª Ré), as quais foram entregues no dia 22/07/2015, quando iniciou-se de fato a execução dos serviços.



Apesar do Autor, de boa-fé ter cumprido com sua contraprestação de forma devida, tendo efetuado o pagamento referente a entrada do valor contratado, a ré inadimpliu com a sua, deixando a desejar em todos os aspectos, seja na execução do serviço, na péssima qualidade dos materiais fornecidos, os quais apresentaram defeitos grotescos que foram ignorados pela ré, mas inadmissível pelo contratante.

Além disso, os funcionários enviados pela ré compareciam à obra sempre com vestes inadequadas, inclusive usando chinelos, causando estranheza, pois sequer utilizavam uniformes, bem como os equipamentos de segurança necessário.

Persistindo o Autor em crer na boa-fé da empresa Ré, no dia 24/07/2015 (*doc.7*), este realizou um novo contrato com o acréscimo de um deck e rebaixamento da piscina, contratado pelo valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), além do valor de R\$700,00 (setecentos reais) para pagamento do escavador, que seria terceirizado.

Não obstante aos transtornos devido ao atraso da obra, as instalações realizadas passaram a apresentar defeitos, sendo que a madeira adquirida pela 4ª Ré, para construção do pergolado, apresentava rachaduras, e no intuito de ludibriar o contratante, a 1ª Ré utilizou uma espécie de massa/cola afim de recuperar a madeira e disfarçar o dano, sendo tal procedimento, inaceitável (*doc.8*).



Para chegar ao estopim, a piscina adquirida pela 3ª Ré, apresentou deformação em suas laterais, sendo que na intenção de “resolver” o problema, a 1ª Ré, responsável pela instalação desta, retirou parte da terra lateral e iniciou o preenchimento da piscina com água, tendo solicitado ao contratante que este não interrompesse o abastecimento da mesma durante a noite.

Porém, com receio das consequências do referido preenchimento, o Autor resolveu monitorá-lo, sendo que por volta das 2h00m da manhã foi verificado a formação de trincas e rachaduras por toda a piscina, tendo este interrompido o abastecimento de água, bem como informado a 1ª Ré sobre o ocorrido (*doc.09*).

Exaurido dos transtornos acarretados em decorrência da obra que deveria ser a concretização de um sonho, este solicitou à 1ª Ré a rescisão contratual, bem como a retirada da piscina, haja vista o descumprimento do prazo estabelecido, bem como os transtornos demasiados.

Em atenção ao pedido de rescisão contratual, a 1ª Ré se comprometeu a calcular o valor remanescente da obra, para fazer a devolução dos valores pagos pelo Autor, no entanto, no dia posterior lhe informaram por e-mail, que a fabricante da piscina, ora ré, solicitou o prazo de 05 dias úteis para manifestar-se quanto a substituição da mesma, ignorando a Rescisão Contratual já solicitada pelo Autor, o qual a reiterou por e-mail e foi surpreendido pela alegação



da Ré, em dizer que a insatisfação do Autor era falsa, bem como ele deveria aceitar a troca do produto (doc.10).

Dada a extrema insatisfação por parte do Autor, este estava certo quanto a rescisão contratual, no entanto, a Ré se recusou veemente, impondo a este a troca do produto e finalização dos serviços contratados, tendo inclusive persistido na cobrança dos valores acordados, mesmo o Autor reiterando o pedido quanto a rescisão (doc.11).

Por fim, insta ressaltar que o Autor decidiu contratar a empresa Ré pelas obras realizadas publicadas no *facebook*, entretanto, como já mencionado, a empresa não passa de uma fraude, bastando uma simples pesquisa processual acerca de um dos seus proprietários, ou mesmo da própria empresa, para certificar-se quanto aos demais danos causados por estes (doc.12).

Desta forma, outra maneira não encontrou o Autor, senão socorrer-se ao Poder Judiciário para ver o contrato rescindido e pleitear a reparação por todos os danos causados pela ré.

II – DO DIREITO

A) RELAÇÃO CONSUMERISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RÉS



Um dos princípios basilares do direito privado é o Princípio da **Boa-fé Objetiva**, cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes de uma relação obrigacional.

É de se observar primeiramente a relação contratual em apreço, em virtude do que se impõe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vez que não restam dúvidas de que as empresas Réis respondem como fornecedoras de serviços, conforme determinado nos aludidos artigos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Restando clara a relação consumerista estabelecida entre as partes, observa-se por oportuno a responsabilidade destas em responder pelos danos causados ao Autor.



Resta evidente que as empresa reclamadas descumpriram o contrato firmado entre as partes, sendo de rigor a rescisão do negócio jurídico realizado entre as partes, conforme estabelecido nas disposições do artigo 475 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 475- A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos. (grifamos)

Conforme pode ser apurado pelas fotos juntadas aos autos, o serviço realizado pelas Rés se mostraram defeituosos e falhos quanto à sua qualidade, apresentando problemas, logo depois no início da obra.

A inclusão de ambas as empresas no polo passivo da presente demanda tem respaldo na legislação consumerista, já que trabalham claramente em conjunto, conforme pode ser verificado pelo contrato realizado, emissão de recibos e as transferências bancárias.

O texto da lei é bastante claro ao dispor que CABERÁ AO CONSUMIDOR, e somente a ele a escolha alternativamente das possibilidades abertas pelos incisos do art. 18, § 1º não cabendo ao fornecedor opor a este.



No campo prático é comum se observar os fornecedores apresentarem dificuldades aos consumidores quando estes preferem ao ressarcimento ao invés a troca, conforme demonstrado no caso em tela.

Trata-se assim de uma atitude que deve ser reprimida, pois na maioria das vezes tal prática toma um caráter coercitivo em relação ao consumidor, que na ânsia de ter seu problema solucionado, acaba coagido as imposições feitas pelos fornecedores ou prestadores de serviços.

Outrossim, em que pese a responsabilidade solidária das referidas fornecedoras, frisa-se por oportuno que estas tornam-se **obrigadas à reparação dos danos causados face a péssima qualidade dos produtos fornecidos**, tornando a obra ainda mais dificultosa e incrementando os transtornos sofridos pelo Autor diante dos defeitos grotescos.

Neste sentido, começamos pelos transtornos causados pela 3ª Ré, sendo esta a fornecedora da piscina supramencionada, a qual restou cabalmente comprovado pelas provas trazidas à baila, os grotescos defeitos de fabricação existentes no produto, posto que após ser abastecida com água para eventual teste, simplesmente passou a apresentar deformações, trincas e rachaduras, tornando-a nitidamente inutilizável.

Sendo assim, considerando que a referida fornecedora foi cúmplice quanto aos danos sofridos pelo Autor, necessária se faz a responsabilidade



solidária sobre a mesma, consoante jurisprudência dos pátrios tribunais de justiça de nosso Estado.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AQUISIÇÃO DE PRODUTO - DEFEITO APRESENTADO - **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FABRICANTE E DA COMERCIANTE. Possuem pertinência subjetiva para integrar o polo passivo da demanda aviada pelo consumidor, em razão de defeito no produto, todas as empresas que integrem a cadeia de fornecedores, dentre as quais a fabricante e a comerciante o produto.** (TJ-MG - AC: 10439140135807001 MG , Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 23/06/2015, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2015) (grifamos)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. VÍCIO NA QUALIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO COMERCIANTE. 1. **Responsabilidade solidária do comerciante: constatado o vício na qualidade do produto (refrigerador), tanto a empresa fabricante quanto a comerciante respondem, solidariamente, pelos prejuízos daí advindos, com fulcro no artigo 18 do CDC.** 2. Danos morais: os defeitos noticiados nos autos não são simples problemas cotidianos, já que se trata de eletrodoméstico de suma importância. A sua falta, combinada com o número de vezes em que a autora foi obrigada a [...] (TJ-RS - AC: 70040540395 RS , Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Data de Julgamento: 22/03/2012, Décima Segunda Câmara Cível, Data de



Publicação: Diário da Justiça do dia 26/03/2012)
(*grifamos*)

Não obstante aos demais transtornos, o Autor resolveu certificar-se quanto a execução do pergolado, sendo que ao averiguá-lo constatou que a madeira utilizada era de claramente de péssima qualidade, tendo inclusive a presença de rachaduras em diversas vigas instaladas.

As referidas vigas de madeira foram adquiridas pela 4ª Ré, a qual garantiu que todo o material seria de primeira qualidade. No entanto, não é preciso ser perito no assunto para notar que o produto fornecido, muito deixa a desejar e jamais se enquadraria na linha de materiais de primeira qualidade.

Ocorre que a madeira foi adquirida com a finalidade da construção de um pergolado, o qual ficaria situado na área externa do imóvel, sendo assim, estará sujeito ao vento, sol, chuva e demais exposições ao tempo, motivo pelo qual o material utilizado neste, **DEVE SER DE EXCELENTE QUALIDADE**, para que possua as mínimas condições de oferecer a segurança necessária, bem como a durabilidade mínima esperada.

Ocorre que os produtos fornecidos pela 4ª Ré destoam daqueles que Autor acreditou estar comprando, tendo este sido ludibriado por crer estar comprando algo e receber mercadoria claramente inferior ao esperado.



O entendimento jurisprudencial dos Egrégios Tribunais já possuem entendimento pacificado quanto a responsabilidade solidária dos fornecedores em casos similares, senão, vejamos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR VÍCIO DO PRODUTO. REFORMA REALIZADA NA RESIDÊNCIA DOS AUTORES. MADEIRAS UTILIZADAS NA OBRA QUE EM POUCO TEMPO APRESENTARAM IMPORTANTES RACHADURAS, INCLUSIVE NAS COLUNAS DE SUSTENTAÇÃO. ABERTURAS INSTALADAS QUE NÃO FECHAM ADEQUADAMENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA COM A DETERMINAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO MATERIAL DEFEITUOSO PELA EMPRESA RÉ. RECURSO DA VENCIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELO VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO. ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISCUSSÃO A RESPEITO DO TIPO DE MADEIRA UTILIZADO INÓCUA, POIS NA DECISÃO O JUIZ DETERMINOU A SUBSTITUIÇÃO POR MATERIAL DA MESMA ESPÉCIE DO FORNECIDO ORIGINALMENTE. MULTA COMINATÓRIA CUJA APLICAÇÃO TEM O OBJETIVO DE COMPELIR A EMPRESA DEMANDADA AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 20140285656 SC 2014.028565-6 (Acórdão), Relator: Saul Steil, Data de Julgamento: 23/06/2014, Terceira Câmara de Direito Civil Julgado) (grifamos)



Não obstante ao entendimento jurisprudencial pacificado, a responsabilidade solidária das fornecedoras encontra-se devidamente regulada no Código de Defesa do Consumidor, o qual dispõe claramente:

Art. 18. **Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuem o valor**, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (*grifamos*)

[...]

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuem o valor, **assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:** [...]



II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; (grifamos)

Os produtos fornecidos por ambas as Réis, ora mencionadas, mostraram-se claramente DEFEITUOSOS, conforme se observa nas imagens acostadas aos presentes autos, as quais corroboram plenamente com o alegado pelo Autor quanto aos danos sofridos.

No entanto, os transtornos não se limitam apenas aos defeitos quanto aos produtos adquiridos, haja vista que além destes, os danos se estenderam até a residência do autor, pois este teve o piso quebrado e danificado durante a escavação para instalação da piscina (*doc.13*).

Importante destacar ainda a responsabilidade solidária quanto a 2ª Ré, pois embora esta não tenha formalizado contrato formal com o Autor, este foi orientado pela Contratada (1ª Ré), que toda transação financeira seria realizada por intermédio desta, consoante documentos já acostados.

Neste sentido, ressaltamos por oportuno o aludido art.308 do Código Civil:



Art. 308. O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito.

Nesta senda, cumpre dizer que o pagamento foi realizado mediante transferência bancária, diretamente à 2ª Ré, empresa da mãe do Sr. Elieser, representante da 1ª Ré, exatamente como foi solicitado pelo mesmo.

Outrossim, a 1ª Ré ratificou o pagamento devido, o que resta comprovado pelo início da obra, que só começaria após o pagamento do valor pactuado à título de entrada, sendo mais que óbvio que a 2ª Ré, é de fato, a intermediária financeira daquela, motivo pelo qual esta tem o dever de responder solidariamente a presente demanda.

Diante dos demasiados danos sofridos pelo Autor e sua família, não existe a menor condição em dar continuidade ao contrato, bem como a execução dos serviços contratados, haja vista que a referida execução destoa completamente da oferta contratada, outrossim extrapolou o prazo para término da mesma, tendo que ter sido finalizada por outra empresa contratada.

Acerca do tema, ensina Silvio Rodrigues, *in verbis*:

“Dado o inadimplemento unilateral do contrato, pode o contratante pontual, em vez da atitude passiva de defesa,



adotar um comportamento ativo na preservação de seus direitos. De fato, se o inadimplemento resulta de culpa de um dos contratantes, a lei concede ao outro uma alternativa. Com efeito, pode ele: a) exigir do outro contratante o cumprimento da vença; ou b) pedir judicialmente a resolução do contrato.” (In Direito Civil vol. III – Dos Contratos e das Declarações Unilaterais da Vontade – 1990, pág 87).

Os danos ocasionados estão claramente configurados diante dos fatos e documentos juntados aos autos, sendo amparados não só pelo CDC, mas também pelo Código Civil, diante da obrigação de reparabilidade de lesões:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a



outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Importante destacar ainda o entendimento jurisprudencial em casos similares, cujo entendimento é pacífico quanto a solidariedade entre as empresas rés.

SÚMULA DO JULGAMENTO RECURSO INOMINADO. APARELHO CELULAR. VÍCIO APRESENTADO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA NÃO SANADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FI X AD A NOS P AR ÂM E TROS DA RA ZOA B I L I D A D E E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor atribui ao fornecedor de serviços a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao consumidor, em decorrência de falha na prestação do serviço, fundada na teoria do risco da atividade. 2. Em se tratando de relação de consumo, há responsabilidade solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento de produto ou serviço e a empresa que comercializou



o aparelho celular que apresentou vício é parte legítima para responder a demanda, ressalvado eventual direito de regresso, a ser discutido em ação própria. 3. Se o vício apresentado no produto não é sanado dentro do prazo legal, tampouco há substituição do bem defeituoso, dá ensejo à restituição imediata do valor desembolsado, bem como a indenização por dano moral, em decorrência dos aborrecimentos e transtornos experimentados pelo consumidor, ficou impedido de fazer uso regular do bem adquirido, bem como ficou desprovido do montante desembolsado na aquisição do aparelho celular que apresentou vício de qualidade em 17.09.2008, com menos de 02 (dois) meses de uso. 4. A sentença que condenou a recorrente ao pagamento do valor de R\$ 252,45, correspondente ao valor desembolsado para aquisição do aparelho celular e mais a quantia de R\$ 7.000,00, a título de indenização por dano moral, não merece reparos e deve se mantida por seus próprios fundamentos. A Súmula do julgamento serve de acórdão, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 5. Recurso improvido. A recorrente arcará com as custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. (TJMT; RCIN 2236/2012; Turma de Câmaras Criminais Reunidas; Rel. Des. Valmir Alaércio dos Santos; Julg. 19/02/2013; DJMT 27/02/2013; Pág. 70) (*grifamos*)

CIVIL. CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. VÍCIO DO PRODUTO. ARTIGO 18 DO CDC. MÉRITO. DEMONSTRADO NOS AUTOS A PERMANÊNCIA DO VÍCIO APÓS 30 DIAS DE SUA RECLAMAÇÃO, É DIREITO DO CONSUMIDOR PLEITEAR SEU REEMBOLSO. RECURSO CONHECIDO E



IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. **OS FORNECEDORES DE PRODUTOS DE CONSUMO DURÁVEIS OU NÃO DURÁVEIS RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELOS VÍCIOS DE QUALIDADE OU QUANTIDADE QUE OS TORNEM IMPRÓPRIOS OU INADEQUADOS AO CONSUMO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA, EM RAZÃO DA SOLIDARIEDADE ENTRE O FABRICANTE DO PRODUTO E A EMPRESA QUE O REVENDE. 2. DEMONSTRADO NOS AUTOS O VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO, CABE AO CONSUMIDOR A ESCOLHA ENTRE A TROCA OU A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO.** 3. NÃO SANADO O VÍCIO NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, A EMPRESA VENDEDORA DE PRODUTO QUE APRESENTA DEFEITO DEVE RESTITUIR O VALOR RECEBIDO. 4. O RECORRIDO NÃO TEVE REPARADO O SEU APARELHO DE DVD NO PRAZO LEGAL DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS E ESTÁ EXERCENDO O SEU DIREITO EM PLEITEAR A DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA, NA FORMA DO ART. 18, PARÁGRAFO 1º, INCISO II, DO CDC. 5. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, A TEOR DO QUE DISPÕE A PARTE FINAL DO ART. 46 DA LEI N. 9.099/95. CONDENADA A RECORRENTE VENCIDA AO PAGAMENTO DA CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. (TJ-DF - ACJ: 1297917220088070001 DF 0129791-72.2008.807.0001, Relator: FLÁVIO FERNANDO ALMEIDA DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/08/2010,



PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS
ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO DF, Data de
Publicação: 26/08/2010, DJ-e Pág. 259) (*grifamos*)

Destarte, diante dos fatos constitutivos de direito e fundamentos jurídicos apresentados, resta mais que demonstrada a responsabilidade solidária das empresas pelos produtos defeituosos fornecidos, bem como a falha prestado, bem como responsabilizar-se pela reparação do serviço, de acordo com os ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Legislação Civil.

Sendo assim, o autor faz jus à devolução dos valores pagos devidamente atualizados desde a data do desembolso de cada pagamento, perfazendo o valor de R\$10.999,17 (dez mil novecentos e noventa e nove reais) (*doc.14*).

INCLUIR/FUNDAMENTAR BUFFET NO POLO

B) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Em regra, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato gerador do direito mencionado ou a quem o nega fazendo nascer um fato modificativo, conforme disciplina o artigo 333, incisos I e II do Código de Processo Civil.

O Código de Defesa do Consumidor, representando uma atualização do direito vigente e procurando amenizar a diferença de forças



existentes entre pólos processuais onde se tem num ponto, o consumidor, como figura vulnerável e noutro, o fornecedor, como detentor dos meios de prova que são muitas vezes buscados pelo primeiro, e às quais este não possui acesso, adotou teoria moderna onde se admite a inversão do ônus da prova justamente em face desta problemática.

O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor é pedra angular para a configuração da abusividade cometida por diversas empresas que através de eminente desídia lesam seus clientes sem ao menos prestarem satisfação acerca da reparação de eventuais falhas na prestação de seus serviços.

A Teoria do Abuso do Direito é corretivo eficaz que considera a condição hipossuficiente do consumidor diante da relação de consumo, por ser a parte mais fraca da relação contratual. Conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:



I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Havendo uma relação onde está caracterizada a vulnerabilidade entre as partes, como de fato há, este deve ser agraciado com as normas atinentes na Lei no. 8.078-90, principalmente no que tange aos direitos básicos do consumidor, e a letra da Lei é clara.

Ressalte-se que se considera relação de consumo a relação jurídica havida entre fornecedor (artigo 3º da LF 8.078-90), tendo por objeto produto ou serviço, sendo que nesta esfera cabe a inversão do ônus da prova quando:

“ O CDC permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, sempre que foi hipossuficiente ou verossímil sua alegação. Trata-se de aplicação do princípio constitucional da isonomia, pois o consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC 4º,I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os participantes da relação de consumo. O inciso comentado amolda-se perfeitamente ao princípio constitucional da



isonomia, na medida em que trata desigualmente os desiguais, desigualdade essa reconhecida pela própria Lei.” (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior et al, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª ed.1999, pág. 1805, nota 13).

Diante exposto, requer o Autor a inversão do ônus da prova, haja vista a clara hipossuficiência do mesmo em relação às empresas Rés.

C) DA RESCISÃO DO CONTRATO PELO DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELA CONTRATADA.

Em primeiro lugar, necessário tecermos algumas considerações a respeito da forma como se deu a contratação narrada no tópico anterior.

O Autor localizou a ré por meio de sua página nas redes sociais, tendo buscado contato telefônico com a mesma, onde foi informada que a ré era uma empresa séria, idônea, que não apenas construía e reformava, mas “realizava sonhos”.



Em conversa pessoal, o Autor informou à ré e sua esposa a forma como executaria o serviço orçado: levaria uma equipe grande e especializada na construção instalação de piscinas e obras em marcenaria, e ainda que executaria o serviço no prazo de 20 (vinte) dias.

Crendo na promessa de execução ágil dos serviços e ansioso para concretização de seu sonho e de sua família, o autor convenceu-se em fechar a obra com a empresa requerida, que cobrou pelos seus serviços os valores normalmente praticados pelo mercado, **R\$13.366,25** (treze mil trezentos e sessenta e seus reais e vinte e cinco centavos), além do acréscimo do 2º contrato no valor de **R\$2.200,00** (dois mil e duzentos reais).

É preciso que fique bem claro que a empresa ré ofereceu ao autor somente o contrato em anexo e que, o qual deixa uma ressalva em seu canto direito do tempo em “20 dias”, com o início imediato após o pagamento da entrada, que se deu em 13/07/2015.

Ademais, basta um simples passar de olhos no contrato, para que se verifique a forma abusiva como foi redigido. Com cláusulas vagas e repetitivas, o contrato limita-se a estabelecer que a contratante deve pagar pelos serviços e fornecer meios de execução e que a contratada apenas deve “cumprir as cláusulas do contrato”.



Pois bem, se o contrato faz lei entre as partes, há que se observar a clausula expressa neste no item “b” da 8ª linha:

[...] *São motivos para que o contratante rescinda o presente instrumento: (...) b) Deixar de cumprir o contratado, qualquer das cláusulas dispostas no presente instrumento. [...]*

É evidente pelas provas trazidas à baila, o descumprimento contratual por parte da Ré, ainda que o Autor tenha cumprido devidamente sua contraprestação.

Em termos legais, o Código Civil é claro que nos contratos de empreitada, o empreiteiro responde pelos riscos da obra até a sua entrega, que fica condicionada ao contento de quem a encomendou.

Art. 611. Quando o empreiteiro fornece os materiais, correm por sua conta os riscos até o momento da entrega da obra, a contento de quem a encomendou, se este não estiver em mora de receber. Mas se estiver, por sua conta correrão os riscos.

Ora, o pagamento pela obra estava em dia, conforme comprovante de pagamento acostado aos autos, tendo este inadimplido apenas com



relação à última parte, haja vista a suspensão dos serviços, bem como o pedido de rescisão contratual.

Não havia qualquer razão para que o contratado não cumprisse com a prestação à qual se obrigou, sendo injustificável os danos imputados ao Autor, face o descumprimento dos serviços contratados.

É de imensa responsabilidade esclarecer que desde o início a ré não cumpriu com o prometido, atrasando o início das obras e sua execução, bem como, quando deu início à execução dos serviços, estes foram repletos de falhas e defeitos.

Ademais, à inteligência do art. 615 do Código Civil, a contratante não fica obrigada a aceitar a obra se o contratado não observou os planos dados e as regras técnicas.

Ora Excelência, basta observar as fotos acostadas, que o material utilizado pelo contratado, mais parecia-se com madeira de demolição.

Este utilizou-se de vigas extremamente inferiores as esperadas no ato da contratação, com várias rachaduras para construção de estruturas expostas à ação do vento, chuva e umidade. Não é de se estranhar se daqui a poucos dias, todo o serviço já estiver se deteriorando.



Além de não prestarem o serviço da forma devida, a ré ainda o fez de forma porca e atécnica, expondo seus funcionários a riscos de lesões.

Desta forma, uma simples pesquisa no site do TJ/MS para reforçar a asserção que a empresa Ré, através de seus proprietários não passam de uma grande farsa, outrossim, pesquisando o endereço da empresa na internet comprova-se facilmente que não existe nada no endereço empresarial, tampouco qualquer tipo de fachada (*doc. 15*).

Sendo assim, ante a impossibilidade de continuidade da relação entre as partes pelo descumprimento do contrato pela contratada, a rescisão do contrato é medida que se impõe.

III. DANO MATERIAL

Como forma de pagamento pelo serviço contratado, o autor pagou à ré uma entrada no valor de R\$6.683,12 (seis mil seiscentos e oitenta e três reais e doze centavos), dividindo o resto do valor em 2 (duas) parcelas de R\$13.341,56 (três mil trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), cada.

Outrossim, realizou um acréscimo na obra, resultando em novo contrato, pelo qual acordou o valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais),



sendo que deste valor, R\$700,00 (setecentos reais) seria para pagamento da escavação para rebaixamento da piscina.

Os valores acordados foram devidamente pagos à Ré, que comprou parte dos materiais a serem utilizados na obra, sendo a piscina adquirida pela terceira Ré, que após abastecimento de água demonstrou nitidamente a incapacidade para uso, além da madeira de má qualidade, fornecida pela quarta Ré.

Importante esclarecer ainda que o autor deverá contratar outra empresa para consertar e finalizar o serviço mal-acabado da ré, portanto, deve ser indenizado pelos danos materiais que experimentará para consertar aquilo que já pagou para ser feito.

Vale notar, Excelência, que as fotos anexadas a estes autos foram tiradas após a retirada da piscina com defeito, no dia 31/07/2015, sendo que o fim da obra deveria se dar no dia 02/08/2015, o qual deixa demonstrado não ter sido executado nem metade dos serviços contratados, às vésperas da entrega da obra.

Ademais, o fornecedor de serviços inadimplente com sua prestação deve responsabilizar-se pelos prejuízos que causar. É este o entendimento estampado no Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação



dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Portanto, diante da desordem causada no quintal do Autor, em decorrência da obra inacabada (*doc.16*), não restou outra alternativa ao Autor, senão contratar outra empresa para finalizar o serviço, sendo que para tal, esta cobrou o montante de R\$18.000,00 (dezoito mil reais).

Desta forma, além dos gastos com as empresas Rés, que não lograram êxito na contraprestação, claro o prejuízo de R\$18.000,00 (dezoito mil reais) advindo da inexecução de obras e má-execução daquilo que a ré porcamente já construiu, é dever desta ressarcir o valor face aos danos causados (*doc.17*).

Em casos bastante parecidos com o do autor, decidiram os Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. Matéria debatida que não reclama a produção de outras provas. Inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito por iniciativa da requerida. Títulos emitidos com origem no contrato de prestação de serviços para aquisição e instalação de uma piscina firmado entre as partes. Falha na prestação do serviço. **Condenação da empresa apelada ao pagamento**



das despesas com o conserto da piscina nos autos n. 038.08.019418-1. Laudo técnico e cópia do orçamento para troca do sistema filtrante com o respectivo recibo de pagamento que corroboram o defeito na prestação do serviço:

O sistema de filtragem não era compatível com a dimensão da piscina. **Ausência da prova da prestação do serviço sem falhas. Aplicabilidade do artigo 333, inciso II, do código de processo civil, e artigo 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078, de 11.9.1990.** Inscrição indevida do nome nos cadastros restritivos. Dever de indenizar bem evidenciado. Fixação do dano moral que leva em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Confirmação da medida liminar de exclusão do nome dos cadastros restritivos. Inaplicabilidade da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil. Ausência da cobrança judicial da dívida e da prova da efetiva má-fé. Ademais, impossibilidade de aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor se presente o engano justificável. Redistribuição do ônus da sucumbência. Reciprocidade e proporcionalidade, com compensação dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido. (TJSC; AC 2015.009318-0; Joinville; Quinta Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Jânio Machado; Julg. 13/04/2015; DJSC 27/04/2015; Pág. 266) (*grifamos*)

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA VERIFICADO. RECLAMAÇÃO DO AUTOR DO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA APÓS O PRAZO DE TOLERÂNCIA. 1. ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DA UNIDADE PROMETIDA À VENDA À AUTORA. **Não há como afastar a responsabilidade pela mora no cumprimento**



da obrigação, visto que a empresa ré deve se ajustar a eventuais embaraços para finalizar a obra que se comprometeram a vender. (TJ-SP - APL: 10469453420148260100 SP 1046945-34.2014.8.26.0100, Relator: Carlos Alberto Garbi, Data de Julgamento: 28/07/2015, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2015)

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. CONSTRUÇÃO DE DECK DE MADEIRA. VÍCIOS DE QUALIDADE DO PRODUTO E DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PERFEITAMENTE DEMONSTRADOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR AS DESPESAS DECORRENTES DA REEXECUÇÃO DA OBRA. REVELIA CORRETAMENTE DECLARADA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. 1. A juntada de atestado médico mais de dez dias após a realização da audiência de conciliação, na qual sequer compareceu o procurador do réu, é intempestiva e não tem o condão de levantar a revelia declarada. Preliminar afastada. 2. **A existência de vícios no deck construído pelo réu resta plenamente demonstrada pelas fotografias acostadas aos autos. Outrossim, a alegação de que o autor contribuiu para a rápida deterioração da obra mostra-se absolutamente descabida, pois, em se tratando de deck para a área de piscina, é evidente que o material utilizado pelo demandado deveria ser resistente à umidade.** 3. **Evidenciados os defeitos decorrentes da falha no serviço prestado, é dever do réu arcar com os custos dos consertos necessários à reconstrução, devidamente comprovados nos recibos apresentados pelo autor.** 4. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível N° 71003618949, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas



Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 28/11/2012)

(TJ-RS - Recurso Cível: 71003618949 RS , Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 28/11/2012, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/12/2012) (*grifamos*)

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL. Inexistência de argumento novo capaz de alterar decisão atacada. “apelação cível. Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais. Rito sumário. **Vício do produto. Defeito não sanado. Solidariedade entre as rés. Rescisão do contrato e devolução do valor pago.** Dano moral configurado e arbitrado em 2.000,00. Teorias da perda de tempo útil e da privação de utilização. Quantum compensatório proporcional. Negado seguimento ao recurso. ” desprovemento do agravo interno. (TJRJ; APL 0044175-33.2012.8.19.0203; Vigésima Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Fabio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro; Julg. 12/08/2015; DORJ 17/08/2015) (*grifamos*)

CONSUMIDOR. APARELHO TELEVISOR. DEFEITO DO PRODUTO. **Direito a substituição por outro da mesma espécie ou a devolução do valor pago. Incidência do art. 18, §1º, incisos I e II, do CDC. Responsabilidade solidária das rés. Vulnerabilidade e hipossuficiência técnica do consumidor.** Alegação de mau uso do produto não comprovada. Danos morais não configurados. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJRS; RecCv 0015168-27.2015.8.21.9000; Novo Hamburgo; Primeira Turma Recursal Cível; Relª Desª Vivian Cristina Angonese Spengler; Julg. 21/07/2015; DJERS 24/07/2015) (*grifamos*)



Ao que se percebe, os casos julgados acima transcritos são muito parecidos com o caso do Autor, ficando determinada em todos eles a responsabilização das empresas Rés, que descumpriram o contrato, acarretando em diversos prejuízos ao Autor, tendo este que contratar uma nova empresa para finalizar a obra.

Desta forma, impõe-se a condenação das rés aos danos materiais experimentados, principalmente porque derivados exclusivamente do descumprimento do contrato pela ré.

IV. DO DANO MORAL

Todos os fatos narrados, todos os documentos juntados, principalmente as conversas por *whatsapp* e e-mail entre a ré e o autor demonstram o descaso com que esta foi tratada desde o início da relação entre as partes.

Neste sentido, importante esclarecer que todo o transtorno causado não representou a autor e sua esposa apenas um mero dissabor, mas custou-lhes muitas e muitas noites de sono, face aos transtornos sofridos pela obra repleta de defeitos e em atraso.

O atraso na entrega da obra, acompanhado pela desídia da contratada que desrespeitosamente ignorava aos apelos do autor, recusando-se



veemente quanto a rescisão contratual, impondo ao autor que este realizasse a troca do bem, não devem ser considerados meros aborrecimento.

Há que se reconhecer a configuração do dano moral causado e o direito da autor de ter seu aborrecimento recompensado.

Assim, diante da desídia da ré em finalizar a obra contratada no tempo determinado, da frustração de ter adiado ainda mais o sonho de uma vida, receber seus familiares de forma digna e dos transtornos decorrentes do fato no momento em que o autor e sua esposa tanto necessitam da casa pronta, a fixação de indenização pelos danos morais causados é o que se impõe.

Há que se ter em mente que o valor arbitrado como hábil a recompensar o abalo moral sofrido deve não deve ser tão alto ao ponto de enriquecer ilegalmente a parte indenizada, nem tão baixo ao ponto de não atingir a indenizante, que deve perceber o caráter pedagógico de sua indenização.

É o entendimento dos tribunais brasileiros, a saber:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRUÇÃO CIVIL. REFORMAS. SERVIÇO INACABADO. MÁ QUALIDADE EVIDENCIADA. PAGAMENTO ATRAVÉS DE CHEQUE, OS QUAIS FORAM SUSTADOS TENDO EM VISTA O ABANDONO DA OBRA. PROTESTO EM NOME DA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM MANTIDO.



SENTENÇA CONFIRMADA. Relatou a autora que contratou os serviços do réu para a realização de alguns reparos em sua casa, como a colocação de gesso. Informou que o pagamento pelo serviço ficou acordado em R\$ 5.850,00, sendo pago R\$ 4.500,00 em dinheiro, mais um cheque de R\$ 1.350,00 o qual foi compensado pelo demandado. Informou que para finalizar as obras, o réu cobrou mais a quantia de R\$ 2.700,00, sendo pago em dois cheques de R\$ 1.350,00. No entanto, o réu abandonou o trabalho sem finalizá-lo. A autora, então, sustou os cheques, razão pela qual o requerido protestou um dos cheques, gerando protesto em nome da autora. **O conjunto probatório acostado aos autos evidencia a má qualidade dos serviços prestados, conforme é visto em fotografias, há diversas rachaduras no local onde foi colocado o gesso.** Além da má prestação do serviço, o réu protestou o cheque sustado pela autora, **todavia, a medida adotada pela requerente é totalmente compreensível, haja vista que o réu não terminou o trabalho na residência da autora.** A sentença proferida foi procedente para condenar o requerida a devolver os valores recebidos pela obra no valor de R\$ 5.850,00, bem como pagar à autora a... importância de R\$ 3.000,00 a título de danos morais em razão da inscrição indevida no nome da autora. Diante da análise dos autos, tenho que a decisão do primeiro grau não deve ser reformada, portanto, mantenho-a por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005177118 RS , Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 26/02/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/03/2015) (*grifamos*)

RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CONSTRUÇÃO DE CASA PRÉ-FABRICADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. ADIMPLEMENTO DO VALOR. INEXECUÇÃO. OBRA INACABADA. DEVER DE



RESTITUIR A QUANTIA PAGA NA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS. DANOS MORAIS OCORRENTES. QUANTUM REDUZIDO. Desnecessária a realização de perícia, pois as provas são suficientes para o julgamento do feito. Afastada a preliminar de incompetência do juizado especial cível. Narrou o autor que celebrou contrato particular de compra e venda de uma casa pré-fabricada, sendo que efetuou o pagamento integral do valor avençado, todavia a ré não finalizou a obra. **Contrato declarado rescindido ante a inexecução integral da obra. A alegação da ré de que houve atraso na entrega da obra por culpa exclusiva da autora não encontra guarida nos autos, uma vez que se trata de inexecução de obra, pois a obra restou inacabada. Dever de indenizar os valores desembolsados com a contratação de terceiros para finalizar a obra. Dano moral configurado diante da angústia e frustração vivenciadas pelo autor em ver o sonho da aquisição da casa própria não realizado.** Quantum indenizatório reduzido para R\$ 2.000,00, a fim de adequar aos parâmetros adotados pelas turmas recursais cíveis em casos análogos. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJRS; RecCv 0043195-88.2013.8.21.9000; Charqueadas; Primeira Turma Recursal Cível; Rel. Des. Roberto Carvalho Fraga; Julg. 14/10/2014; DJERS 17/10/2014)) (*grifamos*)

O Ministro Oscar Correa, em acórdão do STF (RTJ 108/287), ao falar sobre dano moral, bem salientou:

"não se trata de pecúnia *doloris*, ou *pretium doloris*, que se não pode avaliar e pagar; mas satisfação de ordem moral, que não ressarce prejuízo e danos e abalos e tribulações irreversíveis, mas representa a consagração e o reconhecimento pelo direito, do valor da importância desse



bem, que é a consideração moral, que se deve proteger tanto quanto, senão mais do que os bens materiais e interesses que a lei protege." (*grifamos*)

Disso resulta que a toda injusta ofensa à moral deve existir a devida reparação, assim, tem-se que o valor de R\$ R\$10.000,00 (dez mil reais) mostra-se perfeitamente razoável à reparação do abalo moral sofrido pelo autor e ensinará à ré, com veemência, que contratos são contratos e devem ser respeitados.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a V. Ex^a..:

1. A CITAÇÃO das Rés, via correio, nos termos dos artigos 221 e 223, do Código de Processo Civil, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sofrer os efeitos da revelia, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil.
2. Sejam as empresas Rés, condenadas solidariamente na reparação dos danos sofridos pelo Autor;
3. Ao final, seja julgada totalmente procedente a ação para o fim de declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes,



bem como, nos termos do Art. 20, II do CDC, a restituírem imediatamente a quantia paga de **R\$10.999,17 (dez mil novecentos e noventa e nove reais)**, devidamente corrigida;

4. Sejam as Rés condenada ao dano material sofrido pelo Autor para o término da obra, no valor de **R\$18.000,00 (dezoito mil reais)**, haja vista que a referida despesa se deu face a inexecução dos serviços contratados;

5. Sejam as Rés condenadas ao pagamento de **R\$10.000,00 (dez mil reais)** à título de dano moral, em decorrência dos demasiados transtornos sofridos pelo Autor;

6. A condenação da empresa Requerida ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

7. Que o valor da causa limite-se ao teto estabelecido neste duto juízo;



8. Requer sejam realizadas todas as intimações em nome do Advogado Edson Kohl Junior, inscrito na OAB/MS 15200, e a Camila Santos Oliveira, inscrita na OAB/MS 19635.

9. A requerente protesta provar por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive, testemunhal, arrolando, para tanto, as testemunhas abaixo qualificadas.

Dá-se a causa o valor de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil quinhentos e vinte reais).

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Campo Grande (MS), 10 de setembro de 2015.

DR. EDSON KOHL JUNIOR

OAB/MS n. 15.200

CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA

OAB/MS n. 19.635

Doc. 01

Procuração

PROCURAÇÃO

CLEITON DE ASSUNÇÃO FERREIRA BARROS, brasileiro, casado, 2º tenente esp av, portador do RG n. 515575 COMAER/MG e CPF n. 620.631.973-34, residente e domiciliado na Rua Florianopolis, n. 478, Jardim Imá, em Campo Grande (MS), pelo presente instrumento particular de procuração.

Nomeiam e constituem seus procuradores

Dr. **EDSON KOHL JUNIOR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Mato Grosso do Sul sob nº. 15.200, e Dra. **CAMILA SANTOS OLIVEIRA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccção de Mato Grosso do Sul sob o n. 19.635, ambos com escritório profissional na Av. Afonso Pena, n. 5723, Sala 1704, Edifício Evolution Business Center, Bairro Royal Park, CEP: 79.031-010, na cidade de Campo Grande – Mato Grosso do Sul.

■ A quem confere os poderes das cláusulas "ad judicium et extra" para o foro em geral para com isto, em conjunto ou separadamente, sem ordem de colocação neste, promover(em) todas as medidas providenciais que forem necessárias, perante qualquer repartição, da comarca, instância, tribunal, varas, e demais órgãos e instituições, intentando ou acompanhando qualquer feito ou processo, de natureza trabalhista, cível, penal, previdenciário, tributário, militar, eleitoral, administrativo para propor e defender o outorgante, sendo seu procurador judicialmente e administrativamente em todos os órgãos e jurisdições, **com poderes para receber citação ou intimação em nome do mesmo**, podendo transigir ou desistir, renunciar direito sobre que se funda ação, receber e dar quitação, solicitar levantamento de alvará, receber valores na conta corrente em nome de seu patrono, restituir custas, firmar compromisso, receber acordos de audiência, substabelecer com ou sem reservas de poderes, nomear preposto, o que tudo será dado por bom, firme e valioso na forma da lei.

Campo Grande/MS, 20 de agosto 2015.



CLEITON DE ASSUNÇÃO FERREIRA BARROS

RG n. 515575 COMAER/MG

67 3201 0284 | 67 3201 0293

Av. Afonso Pena, 5723 • Ed. Evolution Business Center • Sala 1704
 Campo Grande • Mato Grosso do Sul
 CEP 79031 - 010

Doc. 1.1

Documentos Pessoais

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



MINISTÉRIO DA DEFESA
Comando da Aeronáutica

TEM FÉ PÚBLICA
EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL
Decreto nº 5, 703, de 15 de fevereiro de 2006

fls. 45

CLEITON DE ASSUNÇÃO FERREIRA BARROS

2º TENENTE ESP AV

POSTO



POLEGAR DIREITO



515575

REGISTRO Nº

12/12/2014 - MG

DATA /UF DE EXPEDIÇÃO

V4443/V4222

F.D.

RIC

CARTÃO DE IDENTIDADE

Doc. 02

Divulgação em Rede Social

E-mail ou telefone Senha

Mantenha-me conectado Esqueceu sua senha?



CasaSanta Reformas está no Facebook.

Para se conectar com CasaSanta Reformas, cadastre-se no Facebook hoje mesmo.



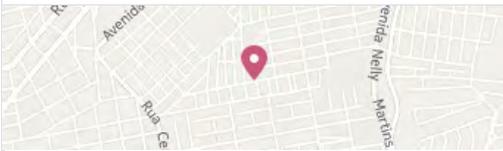
CasaSanta Reformas
Engenharia/construção

Linha do Tempo Sobre Fotos Avaliações Mais ▾

PESSOAS

4.508 curtidas

SOBRE



Campo Grande (Mato Grosso do Sul)

067 9238-7878

[Declaração de autoria](#)

FOTOS



PUBLICAÇÕES DO VISITANTE



Laiane Sol
30 de julho às 17:10

Amando cada projeto.

[Curtir](#) · [Comentar](#) · [Compartilhar](#)

1



CasaSanta Reformas adicionou 9 novas fotos.

16 de agosto às 22:10 ·

Piscina fibra 3 x 2 x 0,80 com deck estrutural de eliot A partir de R\$ 3.800,00. Realizamos sonhos (67)9238-7878



+6

[Curtir](#) [Comentar](#)

Cipriana Escobar Molas, Gildo Freitas, Robson Henrique Almeida e outras 10 pessoas curtiram isso. [Principais comentários](#)

84 compartilhamentos



Everton Mello Fran Piva, já imaginei ela na sua casa!
17 de agosto às 14:14

2 Respostas



Luci Helena Ronne de Almeida olha que top !!!
17 de agosto às 07:37

2 Respostas

[Ver mais 5 comentários](#)



CasaSanta Reformas adicionou 4 novas fotos.

16 de agosto às 09:01 ·

AVALIAÇÕES

5,0 5,0 de 5 estrelas · 2 avaliações

 **Nair Dos Santos** —
18 de agosto de 2015 · 2 avaliações · 1

 **Simão Silva** —
16 de agosto de 2015 · 1 avaliação ·

 Diga às pessoas o que você acha

PESSOAS TAMBÉM CURTIRAM

 **Carioca - Márvio Lucio**
Artista

 **Luciano Huck**
Apresentador

 **Correio Do Estado**
Jornal

[Ver mais lugares em Campo Grande \(Mato Grosso do Sul\)](#)

Português (Brasil) · Privacidade · Termos · Cookies · Anúncios · Opções de anúncio · Mais Facebook © 2015

Piscina fibra 3 x 2 x 0.80 com deck estrutural de eliot A partir de R\$ 3.800,00. Realizamos sonhos (67)9238-7878



[Curtir](#) [Comentar](#)

Rosa Cola, Gabrielly Ramos Ramos, Fernanda Santos e outras 7 pessoas curtiram isso. [Principais comentários](#)

80 compartilhamentos

-  **Aline Melo** Quero uma piscina de 5 x 3, VC tem?
1 · Ontem às 05:20
-  **CasaSanta Reformas Inbox**
[Responder](#) · Ontem às 05:22
[Ver mais respostas](#)
-  **Aparecida Darci Gabriel Costa** Vcs estala qualquer lugar do estado? Essa não precisa fazer buraco?
17 h
-  **CasaSanta Reformas** sim estalamos, nao precisa de buraco
[Responder](#) · 1 · 15 h
[Ver mais respostas](#)

[Ver mais 2 comentários](#)

 **CasaSanta Reformas** adicionou 5 novas fotos.
16 de agosto às 09:00 ·

Piscina fibra 3 x 2 x 0.80 com deck estrutural de eliot A partir de R\$ 3.800,00. Realizamos sonhos (67)9238-7878





Curtir **Comentar**

Robson Henrique Almeida, Sirlei Camargo, Rayssa Rodrigues e outras 5 pessoas curtiram isso.

66 compartilhamentos



CasaSanta Reformas

16 de agosto às 08:53 · Editado ·

Piscina modular de policarbonato , com deck de eliot tratado projetos com todo material a partir de R\$ 2.900,00. Realizamos sonhos (67)9238 -7878



Curtir **Comentar** **Compartilhar**

Robson Henrique Almeida, Antonio Cesar, Yago Yamaura e outras 17 pessoas curtiram isso. [Principais comentários](#)

14 compartilhamentos



Carlinhos Santos [Suelen Aguilera](#)

1 · 17 de agosto às 06:11

1 resposta



Leandro Renieri [Ana Paula Diniz](#)

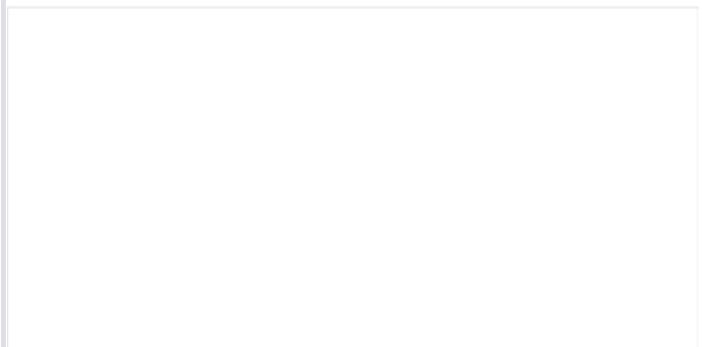
16 de agosto às 09:17



CasaSanta Reformas adicionou 11 novas fotos.

16 de agosto às 08:46 ·

Piscina modular de policarbonato , com deck de eliot tratado projetos com todo material a partir de R\$ 2.900,00





Curtir **Comentar**

Robson Henrique Almeida, Danni Coelho, Marilene Cury e outras 7 pessoas curtiram isso.

54 compartilhamentos



Elisangela Cazatti Onde vc trabalha tô com uma piscina q tirei o vinil e queria saber uma idéia diferente de vc
16 de agosto às 08:58



CasaSanta Reformas a cede da empresa e em campo grande ms,
[Responder](#) · 16 de agosto às 09:15

[Ver mais respostas](#)



CasaSanta Reformas adicionou 6 novas fotos.

16 de agosto às 08:35 ·

Banheira estrutural com Deck de Peroba, 18 bicos de hidromassagem, pergolado superior.

Executamos teu projeto (67) 9238-7878



Curtir **Comentar**

Edney Wagner Souza Pinto, Christiane Bampi, Flaviana Moraes e outras 2 pessoas curtiram isso.

[Principais comentários](#)

62 compartilhamentos



Flaviana Moraes [Rodrigo Moraes](#)
16 de agosto às 19:54



Rafaella Herradon [Annelise Peralta](#) [Marcos Herradon](#)
16 de agosto às 20:52



CasaSanta Reformas

13 de agosto às 16:05 ·

Fênix Suprema Com Jacuzzi
35 mil lts .7,40 x 4,80 com 1,40
com aquecimento solar 08 placas
e deck lateral de 1 metro de eliot
Investimento 20.000,00 instalada



Fenix Suprema. Com Jacuze
35 mil lts, 7,40 x 4,80 com 1,40
4 pontos de hidro, 3 circulação
2 motores + filtro

[Curtir](#) [Comentar](#) [Compartilhar](#)

Robson Henrique Almeida, Reginaldo Coelho, Tayná Renan e outras 4 pessoas curtiram isso.

[32 compartilhamentos](#)



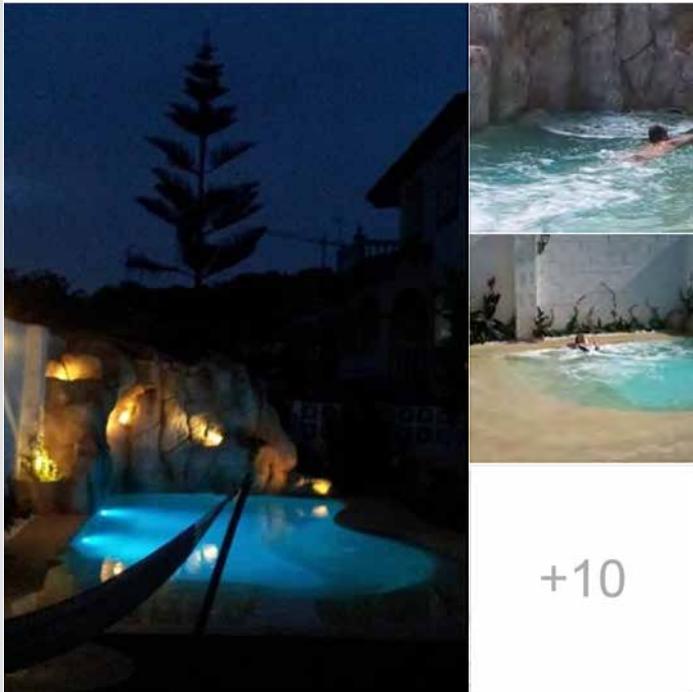
Adriano Brito parcela até quantas x no cartão
15 de agosto às 07:37



CasaSanta Reformas adicionou 13 novas fotos.

11 de agosto às 15:40 ·

Piscina de Designer a partir de R\$ 12.500,00 Cada Piscina e única. watts
(67)9238-7878 atendo em todo o estado



[Curtir](#) [Comentar](#)

Ediane Araujo, Gabriela Sanches Cotrim, Clesia Moreira e [Principais comentários](#)
outras 29 pessoas curtiram isso.

[171 compartilhamentos](#)



Rosi Físio A minha ta quase assim um Luxo.breve fotos
2 · 12 de agosto às 12:33



CasaSanta Reformas esta a sua esta ficando um show...
[Responder](#) · 2 · 12 de agosto às 17:17



Maria Auxiliadora Moraes Miranda Quais são as medidas?
12 de agosto às 04:19



CasaSanta Reformas indiferente podemos fazer a medida que o
cliente quer. temos projetos 3 x 4 x 1,5 apartir de 12.500,00
[Responder](#) · 12 de agosto às 08:45

[Ver mais respostas](#)

[Ver mais 5 comentários](#)



CasaSanta Reformas adicionou 5 novas fotos.

11 de agosto às 04:13 ·

Banheira Veneza 2.20 modelo mundialle.Completa realizamos Sonhos Watts 92387878



+2

Curtir **Comentar**

Robson Henrique Almeida, CasaSanta Reformas e outras Principais comentários
2 pessoas curtiram isso.

83 compartilhamentos



Ana Carolina E. Rogério Qual valor? Vocês instalam em Dourados também?

2 · 14 de agosto às 18:37



Alberto Prado Que valor sai este trabalho

14 de agosto às 21:22

[Ver mais 1 comentário](#)



CasaSanta Reformas adicionou 11 novas fotos.

10 de agosto às 14:48 ·

Criamos locais exclusivos em madeira agende um orçamento watts 92387878



Este documento foi protocolado em 10/09/2015 às 17:28, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e EDSON KOHL JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0809446-23.2015.8.12.0110 e código 299BAFB.



+8

Curtir **Comentar**

Robson Henrique Almeida, Dy Moob, [CasaSanta Reformas](#) e outras 2 pessoas curtiram isso.

[54 compartilhamentos](#)



CasaSanta Reformas adicionou 9 novas fotos.
8 de agosto às 11:06 ·

Banheiras e Ofuros com deck a partir de R\$ 3.000,00
Watts 92387878





+6

Curtir **Comentar**

Jane Ribeiro, Adriana Da Silva Gueis Campos e outras 2 pessoas curtiram isso.

[52 compartilhamentos](#)

 **Lilian Lucena Santos** Kenia Rebeka
1 · 10 de agosto às 05:33



CasaSanta Reformas adicionou 3 novas fotos.
7 de agosto às 09:06 · Editado ·

Piscina em fibra "fiberglass", mod. fenix medidas 3 x 5 com 1,40 de profundidade e escadas, 05 anos de garantia incluindo borda de deck eliot 1 m ,instalação e motor.
Avista R\$ 9.000,00
Atendemos todo Estado
watts 9238 - 7878 Campo Grande MS





Curtir Comentar

Robson Henrique Almeida, Dy Moob, Reginaldo Coelho e outras 13 pessoas curtiram isso. Principais comentários

109 compartilhamentos



Fabiano Gomes Feitosa Vou buscar informações! Fran [Fran Piva](#)
17 de agosto às 15:53



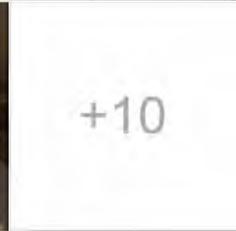
Fran Piva Olha ai [Fabiano Gomes Feitosa](#)
17 de agosto às 14:55

[Ver mais 1 comentário](#)



CasaSanta Reformas adicionou 13 novas fotos.
1 de agosto às 18:08 ·

Banheira com cromoterapia. 9238 7878 whats Projeto já finalizado.



Curtir Comentar

Robson Henrique Almeida, Jane Ribeiro, Juliane Barbosa Corrêa e outras 6 pessoas curtiram isso. Principais comentários

43 compartilhamentos



Ternura de Jesus Um dia eu chego lá
1 · 1 de agosto às 21:53



CasaSanta Reformas estaremos esperando
[Responder](#) · 2 de agosto às 05:06



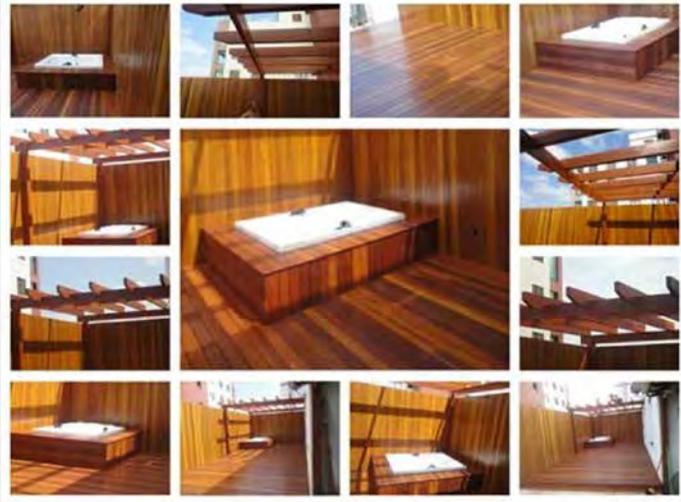
Gustavo DE Oliveira Silva Quanto custa
2 de agosto às 18:04

[Ver mais 1 comentário](#)



CasaSanta Reformas
1 de agosto às 05:53 ·

9238-7878 realizamos sonhos



Curtir **Comentar** **Compartilhar**

Niare Azevedo, Leandro Renieri, Ramona Aliendre e outras 2 pessoas curtiram isso.

[43 compartilhamentos](#)



CasaSanta Reformas adicionou 6 novas fotos.

31 de julho às 17:57 ·

Serviço na reta final cliente Satisfeitíssimo 9238-7878 Whats



+3

Curtir **Comentar**

Dy Moob, Alberto Prado, Lina Ribeiro e outras 5 pessoas curtiram isso.

[41 compartilhamentos](#)



CasaSanta Reformas alterou sua foto do perfil.

30 de julho às 17:52 ·



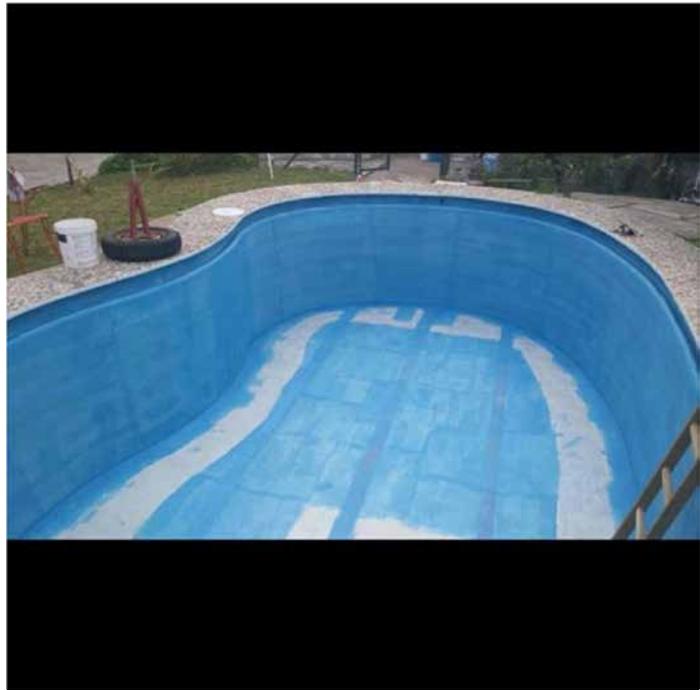
Curtir Comentar Compartilhar

CasaSanta Reformas e Patricia Basso curtiram isso.



CasaSanta Reformas alterou sua foto do perfil.

30 de julho às 17:50 ·



Curtir Comentar Compartilhar

CasaSanta Reformas curtiu isso.

[Principais comentários](#)



CasaSanta Reformas Bom dia

7 de agosto às 04:48



Fabiano Rb Gostaria de um orçamento

6 de agosto às 19:47



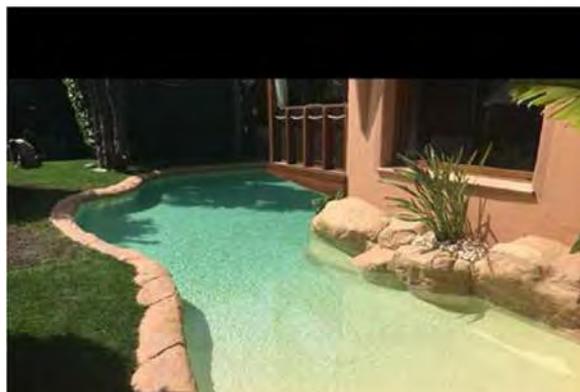
CasaSanta Reformas Inbox

[Responder](#) · 6 de agosto às 20:02



CasaSanta Reformas atualizou a foto da capa dele.

30 de julho às 17:49 ·





Curtir Comentar Compartilhar

Vanessa Souza, Rodrigo Moraes, Niare Azevedo e outras 3 pessoas curtiram isso.

1 compartilhamento



CasaSanta Reformas adicionou 2 novas fotos.

29 de julho às 15:34 ·

Projeto em execução agende um horário whatsapp 92387878



Curtir Comentar

Regina Garcia curtiu isso.



CasaSanta Reformas adicionou 4 novas fotos.

29 de julho às 15:31 ·

Projeto em execução agende um horário whatsapp 92387878





Curtir **Comentar**

Silvana Gonçalves e Maria Quinhones curtiram isso.

[44 compartilhamentos](#)

[Ver mais histórias](#) ▾

- [Cadastre-se](#)
- [Entrar](#)
- [Messenger](#)
- [Facebook Lite](#)
- [Celular](#)
- [Encontrar amigos](#)
- [Atalhos](#)
- [Pessoas](#)
- [Páginas](#)
- [Locais](#)
- [Jogos](#)
- [Locais](#)
- [Sobre](#)
- [Criar anúncio](#)
- [Criar Página](#)
- [Desenvolvedores](#)
- [Carreiras](#)
- [Privacidade](#)
- [Cookies](#)
- [Opções de anúncio](#)
- [Termos](#)
- [Ajuda](#)

Facebook © 2015
Português (Brasil)

Este documento foi protocolado em 10/09/2015 às 17:28, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e EDSON KOHL JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0809446-23.2015.8.12.0110 e código 299BAFB.

Doc. 05

Comprovante de Ligação Entre as Empresas Rés



Pessoas/Empresas Relacionadas: Cálculo de Parentes e Vínculo Comercial

		IDADE
FUNCIONARIOS (MESMA EMPRESA)	[REDACTED]	[REDACTED]
FUNCIONARIOS (MESMA EMPRESA)	[REDACTED]	[REDACTED]
SOCIOS (MESMA EMPRESA)	ELIESER DE ELISEU SIMOES	35
FUNCIONARIOS (MESMA EMPRESA)	[REDACTED]	[REDACTED]

708.649.261-20
ELIESER DE ELISEU SIMOES

Consultas em andamento para este CPF/CNPJ:



fls.

Elieser De E. Simoes é socios (mesma empresa) de Simoes B. L. M.?

Sim

Não

Editar

Dados Cadastrais

CPF: 70864926120

Sexo: Masculino Feminino Indefinido

Nome: ELIESER DE ELISEU SIMOES

Data de Nascimento: 05/08/1980 - Terça-feira

Idade: 35

Signo: Leão

Nome da Mãe: MARIA MALVINA SIMOES





Pessoas/Empresas Relacionadas: Cálculo de Parentes e Vínculo Comercial

IDADE	
FUNCIONARIOS (MESMA EMPRESA)	CONCEICAO DELMONDE
FUNCIONARIOS (MESMA EMPRESA)	CRISTIANE JESUS ANTUNES TEIXEIRA
FUNCIONARIOS (MESMA EMPRESA)	LETICIA BARROS DO NASCIMENTO
EMPRESAS LIGADAS*	MADRUGA LAVA A JATO LTDA ME
SOCIOS (MESMA EMPRESA)	MARIA MALVINA SIMOES

Dado presumido, o grau de parentesco pode não corresponder à realidade

Doc. 08

Pergolado













Doc. 09

Piscina



















Doc. 10

E-mail

Pedido de Rescisão Contratual

ENC: Orçamento Piscina - Mensagem (iHTML)

ARQUIVO MENSAGEM

Ignorar Excluir Responder Responder a Todos Encaminhar Mais Reunião Mover OneNote Ações Mover Marcas Não Lida Acompanhar Traduzir Localizar Relacionadas Selecionar Zoom

ter 25/08/2015 08:28
Para  kohl@kohladvogados.com.br
ENC: Orçamento Piscina

From: casasantareformas@hotmail.com
To: soniaturismo@ibest.com.br
Subject: RE: Orçamento Piscina
Date: Sat, 1 Aug 2015 03:45:30 +0300

a retirada se deu por conta da solicitação do contratante, arcando o mesmo com os custos de transportes. Quanto a execução não foge a nenhuma obra instalada pela empresa, e se sua insatisfação fosse verdadeira não teria firmado um novo contrato com nos.

como rege o código de defesa supra ciado, solicita O prazo de troca de produtos é um direito garantido a todos os consumidores pelo CDC (Código de Defesa do Consumidor). É importante que o consumidor saiba que os fornecedores e fabricantes têm 30 dias, a partir da reclamação, para sanar o problema do produto. Depois desse período, deve-se exigir um produto similar, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço. Vale lembrar ainda que essas exigências podem ser feitas antes dos 30 dias se a substituição das partes com defeito puder comprometer as características do produto, diminuir-lhe o valor, ou quando se tratar de um "produto essencial" neste ponto estamos dentro dos prazos legais. E si lremos repor a piscina adquiria e concluir o serviço dentro dos prazos legais grato Casa santa

Date: Fri, 31 Jul 2015 20:53:41 -0300
From: soniaturismo@ibest.com.br
To: casasantareformas@hotmail.com
Subject: RE: Orçamento Piscina

Prezada Casa Santa Reformas,
Tendo em vista os produtos descritos no contrato de prestação de serviços, temos:
1 - piscina 2.80 x 4.80 x 1.40 tenix, entregue no dia 28/08/15 e retirada no dia 30/07/15;
2 - madeira para o deck, entregue no dia 27/07/15 e retirada no dia 30/07/15;
3 - pergolado, parcialmente concluída, faltando chumbamento, pintura e instalação de armadores;
4 - 06 painéis solares, ainda não entregues;
5 - cascata; não entregue.

Verificamos que estes e a execução dos serviços não atenderam à qualidade esperada, venho por meio deste, exercitar direito de arrependimento para devolução dos produtos e ressarcimento integral do valor pago por estes, conforme autorização legal contida no Código de defesa do consumidor. Certo de contar com vossa colaboração, agradeço antecipadamente. Assim: na oportunidade, solicito confirmação do recebimento deste e-mail e indicação da data para ressarcimento do valor pago.

31 de Julho 2015,
Cleiton de Assunção Ferreira Barros
Sonia Maria de Souza Barros.

Em 31/07/2015 07:44, Casa Santa Reformas escreveu:

Lamentamos profundamente o ocorrido, abrimos imediatamente teu pedido referente ao sinistro aberto, informamos que o fabricante tem um prazo de 05 dias uteis para se manifestar, mas desde já estamos a disposição e apenas com esta resposta no momento. esperamos que o mesmo nos de uma resposta favorável referente a substituição da mesma. grato simão,

Doc. 11

E-mail

Recusa da Ré em Rescindir

ENC: Orçamento Piscina - Mensagem (HTML)

AF ARQUIVO MENSAGEM

Ignorar Excluir Responder Responder a Todos Encaminhar Mais Reunião Mover OneNote Ações Marcar como Não Lida Categorizar Acompanhamento Traduzir Localizar Relacionadas Selecionar Zoom

ter 25/08/2015 08:28
kohl@kohladvogados.com.br
ENC: Orçamento Piscina
Para: edlainevaliente@kohladvogados.com.br

Assunto: RE: Orçamento Piscina
Data: 08/08/2015 15:24
De: Casa Santa Reformas <casasantareformas@hotmail.com>
Para: "soniaturismo@ibest.com.br" <soniaturismo@ibest.com.br>

Desculpa não a o que fazer. Se não o explicado

Enviado pelo meu Windows Phone

De: soniaturismo@ibest.com.br
Enviada em: 08/08/2015 11:04
Para: Casa Santa Reformas
Assunto: RE: Orçamento Piscina

Reafirmamos que não há mais interesse desta parte na continuidade dos serviços ora contratados, bem como a reposição da piscina.
O prazo de 30 dias não se aplica no caso de rescisão dos contratos informados por nós na ocorrências dos fatos.
Queremos a devolução dos valores pagos proporcionalmente aos serviços e produtos executados.
Aguardamos seu retorno de imediato.

Em 08/08/2015 05:04, Casa Santa Reformas escreveu:

Informamos que dentro de 21 dias uteis será entregue pela fabrica uma nova piscina . Fazendo assim a instalação e o termino contratual. Informamos que nenhuma pendencia da mesma pode estar aberta e que tal medida visa sanar qualquer desgaste judicial. Casa santa.

Enviado pelo meu Windows Phone

De: soniaturismo@ibest.com.br
Enviada em: 07/08/2015 09:43
Para: Casa Santa Reformas
Assunto: RE: Orçamento Piscina

Bom dia!
Expirado o prazo solicitado por essa empresa, solicitamos posição.
Atte.
Sonia e Cleiton.

Em 31/07/2015 21:49, Casa Santa Reformas escreveu:

vale ressaltar . que existe valores abertos e pendencia por sua parte.



Doc. 13

Danos no Piso da Varanda



Doc. 15

Endereço da 1ª Ré

186 R. Itambé



Captura da imagem: nov 2011 © 2015 Google

Campo Grande, Mato Grosso do Sul

Street View - nov 2011



Este documento foi protocolado em 10/09/2015 às 17:28, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e EDSON KOHL JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0809446-23.2015.8.12.0110 e código 299BAFB.

Doc. 16

Piscina Retirada





Doc. 03

Orçamento



ter 25/08/2015 08:28

kohl@kohladvogados.com.br

ENC: Orçamento Piscina

Para

Em 31/07/2015 07:44, Casa Santa Reformas escreveu:

Lamentamos profundamente o ocorrido, abrimos imediatamente teu pedido referente ao sinistro aberto, informamos que o fabricante tem um prazo de 05 dias uteis para se manifestar. mas desde já estamos a disposição e apenas com esta resposta no momento. esperamos que o mesmo nos de uma resposta favorável referente a substituição da mesma. grato simão,

From: casasantareformas@hotmail.com

To: soniaturismo@ibest.com.br

Subject: Orçamento Piscina

Date: Fri, 10 Jul 2015 04:45:54 +0300

Piscina em fibra "fiberglass", mod. fenix medidas 2,80 x 4,80 com 1,40 de profundidade e escadas, 05 anos de garantia. Instalação profunda ou superficial com deck projetado. Completa motor , filtro e deck.

Deck estendido superior com escada e estenção lateral de 1,5 de tablado.

motor com filtro de areia

aquecimento solar 6 placas

Chuveiro com plataforma de Deck

hidraulica e eletrica.

Deck Eliot

R\$ 11.700,00

Pergolado 3x5 Peroba

R\$ 3.000,00

Pagamento a vista 10% de desconto ou entrada 50% restante parcelado em ate 6x no cheque ou 10x no cartão
92387878



Doc. 04

Contrato 10/07/2015



CASA SANTA OBRAS E REFORMAS, CNPJ/MF SOB N. 14.457.688/0001-48, COM SEDE NA ITAMBE, N.178, VILA RICA, CEP 79022-127CAMPO GRANDE MS. TEL 067 3351 6203 / 067 9238 7878. casasantareformas@hotmail.com

ORÇAMENTO CONTRATO

Contratante

NOME Pluton Associação Torreira Barros
 ENDEREÇO _____
 CPF 620631973-34 RG 515575 CEP 79102-220 TEL: 8167 014

Item	Código	Descrição dos serviços solicitados	Tempo	Valor
01	17	Piscina 2,80 x 4,80 x 1,40 fibra		
02	26	Deck segurado 0 Projeto 01	15 dias	725,00
03	24	Pergolado 5x3 0 Projeto 02		
04	-	Exatote plano 08		
			20 dias	

Tipo de Serviço

PISCINA VINIL FIBRA DECK HIDRÁULICA REVESTIMENTO
 PINTURA BANHEIRA PERGOLADO PAINEL ALVENARIA Outros _____

Contrato

FICA ESTABELECIDO QUE SÃO OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE: a)EFETUAR O PAGAMENTO.. b)FORNECER AO CONTRATADO, ACESSO AO LOCAL E INFORMAÇÕES, INDISPENSÁVEL AO SEU SERVIÇO. c) DARA AO CONTRATADO LIVRE ESCOLHA DE HORÁRIO d)FIGARÁ RESPONSÁVEL DE FORNECER MEIOS PARA O DESCARTE DOS MATERIAIS, TAIS COMO SACO PLÁSTICO E CAÇAMBA CASO NECESSÁRIO. FICA ESTABELECIDO AS SEGUINTE OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO: a)CUMPRIR O ESTIPULADO NOS TERMOS DO PRESENT INSTRUMENTO CONTRATUAL. b)OBEDECER AS INSTRUÇÕES DA CONTRATANTE, SOBRE OS TERMOS DOS SERVIÇOS À SEREM PRESTADOS. c)P RESTAR INFORMAÇÕES CONTRATANTE, SEMPRE QUE ESTA LHE SOLICITAR, INFORMANDO SOBRE A EXECUÇÃO DE SEUS SERVIÇOS E DEMAIS DETALHES SOBRE A EXECUÇÃO DE SUAS ATIVIDADE REFERENTE A OBRA. d)NÃO REVELAR DETALHES DE SUAS ATIVIDADES A TERCEIROS, BEM COMO, INFORMAÇÕES SOBRE SEUS CLIENTES. SÃO MOTIVOS PARA QUE CONTRATANTE RESCINDA O PRESENTE INSTRUMENTO: a)PRATICAR ATOS, QUE ATINJAM A IMAGEM COMERCIAL DO CONTRATANTE E CONTRATADO PERANTE TERCEIROS. b)DEIXAR DE CUMPRIR O CONTRATADO, QUALQUER DAS CLÁUSULAS DISPOSTAS NO PRESENTE INSTRUMENTO. c)SOLICITAR A CONTRATANTE, ATIVIDADE QUE EXCEDA PREVISTO NESTE INSTRUMENTO DE CONTRATO. d)DEIXAR A CONTRATANTE E CONTRATADO DE OBSERVAR QUAISQUER OBRIGAÇÕES QUE CONSTE NO PRESENTE CONTRATO. e)DEIXAR A CONTRATANTE E CONTRATADO DE CUMPRIR COM O DISPOSTO NA CLÁUSULA TERCEIRA E QUARTA DESTE CONTRATO. f)POR MOTIVOS DE FORÇA MAIOR O PRESENTE CONTRATO, TERÁ VIGÊNCIA POR PRAZO DA EXECUÇÃO DO MESMO, E ENQUANTO TIVER PENDENCIAS POR QUAL QUER PARTE. SERA INICIADO APÓS O PAGAMENTO E ENTREGA DOS MATERIAIS. SEM DATA OBRIGATÓRIO DE INICIO OU TERMINO, A DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO TERAR O ABATIMENTO DE QUALQUER GASTO POR QUALQUER DAS PARTES, NAO SE INICIA COM QUALQUER PENDENCIA. A RESCISÃO DO PRESENTE INSTRUMENTO DE CONTRATO, NÃO EXTINGUE OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES QUE AS PARTE TENHAM ENTRE SI A PARA COM TERCEIROS. GARANTIA : PARTE DE EXECUÇÃO TERÁ TOTAL GARANTIA A QUALIDADE DO SERVIÇO NO DISPOSTO DE 2 ANOS SOBRE A EXECUÇÃO DA MÃO DE OBRA. PARTE DO MATERIAL, MADEIRAS SEGUEM A NORMA TÉCNICA DE DURABILIDADE DA VIDA ÚTIL DA MESMA. PARTE DA TINTA SEGUE A GARANTIA DO FABRICANTE. MANUTENÇÃO: COMPROMETE A EXECUTAR A MANUTENÇÃO PERIÓDICA CONFORME EXPLICADA PELO CONTRATADO DE ANO EM ANO VISTORIANR A ESTRUTURA, CADA ANO APLICAÇÃO DE CERA OU REFAZER O ENVERNIZAMENTO. O NÃO COMPRIMENTO ISENTA A PARTE COM A GARANTIA ... AS PARTE ELEGEM O FORO DEST CAPITAL, PARA DIRIMIR JUDICIALMENTE AS CONTROVÉRSIAS INERENTES DO PRESENTE CONTRATO, TAXAS DE JUROS APLICADAS PELA ADMINISTRADORAS DOS CARTÕES, OU BANCOS OPERANTES.

Forma de pagamento

A vista R\$ 13.366,25 3 X 6 X X 10 X 15 X 20 X 36 X 48
 Dinheiro Cheque Cartão R\$ _____

Autorização

AUTORIZO A EXECUÇÃO DO SERVIÇO ME COMPROMETENDO A HONRAR TUDO ESTABELECIDO ENTRE NOS.

Campo Grande 10/07/2015

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Este documento foi protocolado em 10/09/2015 às 17:28, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e EDSON KOHL JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 08092446-23.2015.8.12.0110 e código 299BAFF.

CNPJ: 02237.85110001-88
Conta 8.825-0 R\$ 6.683,12
Agência: 2959-9
buffet festas Maria Malvina

Simão
9238-7878

fls. 9

Santiago Novéis
9311-6969

Luciêno = casa Santa reformas.

fls. 9

10/07/2015
1017278

BANCO DO BRASIL

13.1

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
DE CONTA CORRENTE P/ CONTA CORRENTE

ORIGEM: CLETON ASSUNCAO T BARROS
AGENCIA: 4673-6

CONTA: 85.1

DATA DA TRANSFERENCIA: 13/07/2015
VALOR DO DOCUMENTO: 12,959,000,000

DEBITADO:

ORIGEM: BUFFET FESTAS MARIA MALVI
AGENCIA: 2959-9

CONTA: 8.8

VALOR TOTAL: 6,68

COM AUTENTICACAO

A, AB2, BB2, 5B2, 7D2

LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

fls. 96

Este documento foi protocolado em 10/09/2015 às 17:28, e cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul EDSON KORN JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0809446-23.2015.8.12.0110 e código 299BAFF.

Doc. 06

Recibo Comercial Francelina

PEDIDO Nº 18/15

VENDEDOR Camilla
 FORNECEDOR Comercial Francilina
 DATA 17/07 15

Nome Eliane Guimarães (Dona Sonia)
 End. R Flouionópolis Nº 478
 Cep. fd Ima
 Inscr. Est. _____
 e-mail _____ Fone _____ Fax _____ Celular _____
 Condições _____ Transporte _____

QUANT.	UNID.	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
2504			deckos pinus 3m		1.755,00
70			ripas pinus 3m		178,50
10			caibro cambaxá 3m		118,50
6			quadrados 10x10 3,5m AP		630,00
2			quadrados 10x10 5m AP		300,00
14			vigeta 3m cambaxá AP		548,20
24			ripas pinus 3m		
			Pago		3.539,20
			Entregar 20/07	- desc.	
			22/07		3500,00
			ate as 11h.		

TAMQIO
 1ª VIA

As mercadorias viajam por conta e risco do(s) comprador(es)

TOTAL → 3.500,00

Assinatura do(s) Comprador(es)

Este documento foi protocolado em 10/09/2015 às 17:28, é cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e EDSON KOHL JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0809446-23.2015.8.12.0110 e código 299BB01.

Doc. 12

Relação de Processos

Consulta de Processos de 1º Grau - Raiz

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Comarca:

Pesquisar por:

Nome da parte: Pesquisar por nome completo

Resultados **1 a 4** de 4

1

Juizado Especial Central de Campo Grande

0809027-03.2015.8.12.0110

Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Material

Réu: Casa Santa Obras e Reformas

Recebido em: 01/09/2015 - 2ª Vara do Juizado Especial Central

0808765-53.2015.8.12.0110

Procedimento do Juizado Especial Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Reqdo: Casa Santa Obras e Reformas

Recebido em: 25/08/2015 - 10ª Vara do Juizado Especial Central

0808573-23.2015.8.12.0110

Procedimento do Juizado Especial Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Reqdo: Casa Santa Obras e Reformas

Recebido em: 21/08/2015 - 1ª Vara do Juizado Especial Central

0808547-25.2015.8.12.0110

Procedimento do Juizado Especial Cível / Práticas Abusivas

Réu: Casa Santa Obras e Reformas

Recebido em: 20/08/2015 - 3ª Vara do Juizado Especial Central

Resultados **1 a 4** de 4

1

Doc. 12.1

Relação de Processos Elieser de Eliseu Simões



CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

EDSON KOHL JUNIOR (Sair)

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos de 1º Grau - Raiz

▼ MENU

Consulta de Processos de 1º Grau - Raiz

Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

Dados para pesquisa

Comarca:

Pesquisar por:

Nome da parte:
 Pesquisar por nome completo

Resultados **1 a 8** de 8

1

Campo Grande

0002516-56.2014.8.12.0110

Ação Penal - Procedimento Ordinário / Maus Tratos

Réu: Elieser de Eliseu Simoes

Recebido em: 25/02/2014 - 7ª Vara Criminal de Competência Especial

0026166-08.2013.8.12.0001

Ação Penal - Procedimento Ordinário / Estelionato

Réu: Elieser de Eliseu Simões

Recebido em: 09/07/2013 - 3ª Vara Criminal

0812775-50.2013.8.12.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Reqd: ELIESER DE ELISEU SIMOES

Recebido em: 12/04/2013 - 19ª Vara Cível de Competência Especial

0003511-76.2012.8.12.0001

Protesto / Sustação de Protesto

RepreLeg: Elieser de Eliseu Simões

Recebido em: 24/01/2012 - 13ª Vara Cível

0036954-86.2010.8.12.0001 (001.10.036954-6)

Ação Penal - Procedimento Ordinário / Violação de direito autoral

Réu: Elieser de Eliseu Simoes

Recebido em: 29/06/2010 - 3ª Vara Criminal

0016026-17.2010.8.12.0001 (001.10.016026-4)

Crimes Contra a Propriedade Intelectual / Crimes contra a Propriedade Intelectual

Réu: Elieser de Eliseu Simões

Recebido em: 23/03/2010 - 2ª Vara Criminal

Juizado Especial Central de Campo Grande**0014090-76.2014.8.12.0110**

Termo Circunstanciado / Lesão Corporal

A. Fato: Elieser de Eliseu Simoes**Recebido em:** 12/11/2014 - 7ª Vara do Juizado Especial**0010614-30.2014.8.12.0110**

Cumprimento de sentença / Indenização por Dano Moral

Exectdo: Eliezer Elizeu Simões**Recebido em:** 28/08/2014 - 1ª Vara do Juizado Especial CentralResultados **1 a 8** de 8**1**

Desenvolvido pela Softplan em parceria com o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

Doc. 14

Planilha de Cálculo

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 4.091,56
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	27/07/2015 a 01/09/2015
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	27/07/2015 a 01/09/2015

Dados calculados

Fator de correção do período	36 dias	1,003913
Percentual correspondente	36 dias	0,391280 %
Valor corrigido para 01/09/2015	(=)	R\$ 4.107,57
Juros(36 dias-1,20000%)	(+)	R\$ 49,29
Sub Total	(=)	R\$ 4.156,86
Valor total	(=)	R\$ 4.156,86

Dados básicos informados para cálculo

Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 6.683,12
Indexador e metodologia de cálculo	IGP-M - (FGV) - Calculado pro-rata die.
Período da correção	13/07/2015 a 01/09/2015
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	13/07/2015 a 01/09/2015

Dados calculados

Fator de correção do período	50 dias	1,007035
Percentual correspondente	50 dias	0,703523 %
Valor corrigido para 01/09/2015	(=)	R\$ 6.730,14
Juros(50 dias-1,66667%)	(+)	R\$ 112,17
Sub Total	(=)	R\$ 6.842,31
Valor total	(=)	R\$ 6.842,31

Doc. 17

Contrato Pantanal Piscinas

Doc. 18

Contrato Pantanal Piscinas



Fone: 3326-1733 / 99123323

Piscinas em Fibra e Vinil
 Filtros, Móveis, Acessórios e
 Produtos de Tratamento para Piscina
 Banheira de Hidromassagem
 Aquecedor de Água
 Sauna

INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA

De um lado, PANTANAL PISCINAS EIRELI – EPP, CNPJ 02.375.581/0001-71, inscrição estadual nº 28.303.018-6, com sede à Rua Ceará, nº 1700, Bairro Centro, nesta comarca, denominada VENDEDOR, e de outro lado, CLEITON DE ASSUNÇÃO FERREIRA BARROS CPF 620.631.973-34, RG 515575 COMAER /MG com endereço à Rua Florianópolis, N° 478, Bairro Jardim Imá , na cidade de Campo Grande-MS, CEP: 79102-220 telefone 67 8167-0148/3044-6128 SONIA denominado COMPRADOR.

ASSUNCAOCAF@HOTMAIL.COM

CLÁUSULA 1ª – O objeto do seguinte contrato é referente à venda dos seguintes produtos:

QTDE	DESCRIÇÃO
01	PISCINA DE VINIL SODRAMAR 0,8mm (5,00 X 3.00 X 1.40) COM PRAIA INTERNA DE (3.00 X 1.00 X 0.50) CONFORME PROJETO ANEXO
01	CASA DE MAQUINA EM FIBRA COM TAMPA
01	FILTRO JACUZZI 15 TP COM BOMBA DE ½ CV 220W
03	PONTOS DE HIDROMASSAGEM
02	REFLETORES LEEDS AZUL SODRAMAR, 02 CAIXA DE PASSAGEM, 01 TRANSFORMADOR TR1 INSTALADO.
01	CASCATA NAJA MEDIA
01	PREPARAÇÃO PARA CASCATA E AQUECIMENTO NA CASA DE MAQUINAS
01	KIT ASPIRAÇÃO (01 Adaptador, 01 Aspirador c/ escova, 01 Cabo telescópio 03 metros, 01 Escova de nylon, 05 Metros Mangueira, 01 Peneira cata folha)



Fone: 3326-1733 / 99123323

Piscinas em Fibra e Vinil
 Filtros, Móveis, Acessórios e
 Produtos de Tratamento para Piscina
 Banheira de Hidromassagem
 Aquecedor de Água
 Sauna

CLÁUSULA 2ª – Os produtos acima descritos que formam o valor da cláusula 1ª, serão pagos da seguinte forma:

VALOR TOTAL: R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS).

BANCO	VALOR	VENCIMENTO
CARTÃO 6X	18.000,00	05/08/2015

CLÁUSULA 3ª – Declara o COMPRADOR possuir apenas a posse precária do bem objeto do contrato, tendo o VENDEDOR, até o pagamento integral, a propriedade. Não havendo a quitação no prazo estipulado neste contrato, o VENDEDOR poderá requerer a devolução imediata do objeto.

CLÁUSULA 4ª – O prazo de garantia dos produtos é fornecido por cada fabricante, conforme manual de instruções, entregue no ato da compra e/ou no momento da instalação, não cabendo assim ao VENDEDOR qualquer responsabilidade pelo vício dos mesmos.

A não observância dos cuidados de uso, previstos no manual de instruções dos produtos, acarretará isenção de responsabilidade pelo vício dos mesmos.

Caberá ao VENDEDOR apenas a garantia da instalação, mão de obra (quando pactuado entre as partes) e, quando autorizado pelo fornecedor, a simples troca do objeto defeituoso.

CLÁUSULA 5ª – O COMPRADOR se compromete a fornecer todos os meios necessários e solicitados pelo VENDEDOR, conforme “relação de requisitos para instalação de produtos”, entregue juntamente com este contrato, para a devida instalação e, conseqüentemente, perfeito uso dos produtos adquiridos.

Não ocorrendo tal fornecimento, o COMPRADOR isenta desde já O VENDEDOR de qualquer responsabilidade sobre vício de serviço, podendo somente reclamar vício do produto.

O prazo de instalação será de 45(quarenta e cinco) dias, após o início da obra que será na semana do dia 06 de agosto de 2015 e conseqüente disponibilização dos meios necessários para o procedimento, porém podendo ser prorrogado por tempo indeterminado por decorrência de mudanças climáticas extremas, força maior ou caso fortuito.



Fone: 3326-1733 / 99123323

Piscinas em Fibra e Vinil
Filtros, Móveis, Acessórios e
Produtos de Tratamento para Piscina
Banheira de Hidromassagem
Aquecedor de Água
Sauna

CLÁUSULA 6ª – A instalação dos produtos adquiridos pelo COMPRADOR serão feitos em horário comercial, compreendido de segunda-feira a sexta-feira, das 07:00hs às 17:00 hs, com intervalo das 11:00hs às 13:00hs, e nos sábados, das 07:00 às 12:00hs. O VENDEDOR comunica que não autoriza nenhum de seus funcionários continuarem a trabalhar após esse período, ficando assim sob responsabilidade do COMPRADOR qualquer fato que venha a ocorrer.

CLÁUSULA 7ª – Relação de requisitos para instalação de produtos:

O Comprador, a partir da assinatura deste formulário, fica ciente de suas obrigações, quais sejam:

- 1) Disponibilizar o acesso fácil das pessoas responsáveis pela instalação dos produtos adquiridos, e nos horários estipulados com contrato de compra e venda. Caso não o faça, será responsável pelas despesas oriundas do atraso nas obras;
- 2) Fornecer água necessária para os procedimentos de instalação e enchimento de piscina;
- 3) Fornecer ponto de água, luz e esgoto dentro da casa de máquinas e caçamba quando necessário.
- 4) Acabamento externo por conta do cliente.
- 5) Nos casos de prestação de serviço fora da comarca da sede do vendedor, o comprador deverá fornecer alojamento e alimentação a 02(dois) técnicos no período de instalação.
- 6) Se na escavação forem encontradas pedras ou troncos, o serviço de retirada do mesmo ficará por conta do cliente.
- 7) Quando necessário, fornecer compartimento adequado para retirada de entulhos ("caçamba"), devendo este estar à disposição no imóvel a ser instalado o produto, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas antes do início das obras; o esvaziamento do compartimento será de responsabilidade exclusiva da empresa locadora do mesmo. Caso não ocorra tal procedimento e o compartimento não suportar mais entulhos, haverá interrupção das obras até a solução do problema, não podendo isto ser considerado vício do serviço.
- 8) Caso haja necessidade de serviços complementares à obra, tais como: estudo de solo, drenagem, fica por conta do COMPRADOR. Se ocorrer algo extraordinário posteriormente, a responsabilidade fica por conta do COMPRADOR.

CLÁUSULA 8ª – No ato da entrega técnica do objeto, o VENDEDOR passará ao COMPRADOR os manuais de manutenção e garantia destes, contendo todos os procedimentos adequados para o seu bom uso, bem como o termo de "sugestões de uso e cuidado na manutenção", para que o



Fone: 3326-1733 / 99123323

Piscinas em Fibra e Vinil
 Filtros, Móveis, Acessórios e
 Produtos de Tratamento para Piscina
 Banheira de Hidromassagem
 Aquecedor de Água
 Sauna

COMPRADOR tenha ciência dos procedimentos a serem tomados, evitando assim a perda da garantia.

CLÁUSULA 9ª - As partes contratantes atribuem ao presente contrato plena eficácia e força executiva judicial. Para dirimir quaisquer dúvidas, as partes elegem o Foro da comarca de Campo Grande – MS, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo com todas as condições e termos aqui explicitados, assinam as partes o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com 02 (duas) testemunhas.

Campo Grande, 05 de Agosto de 2015.

Dauaineia R. S.

VENDEDOR

[Signature]

COMPRADOR

Testemunhas:

[Signature]

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:

Doc. 07

Contrato 24/07/2015



CASA SANTA OBRAS E REFORMAS, CNPJ/MF SOB N. 14.457.688/0001-48, COM SEDE NA ITAMBE, N.178, VILA RICA, CEP 79022-127 CAMPO GRANDE MS. TEL 067 3351 6203 / 067 9238 7878. casasantareformas@hotmail.com

ORÇAMENTO CONTRATO

Contratante

NOME Clerton Assunção Junior Barros
 ENDEREÇO _____
 CPF 62063197334 RG 515575 CEP 79102220 TEL: 8167014

Item	Código	Descrição dos serviços solicitados	Tempo	Valor
01		Deck 15m ²	-	R\$ 1500,00
02		furo piscina	-	R\$ 200,00
		Obs. Furo Aberto intermediação		R\$ 220,00

Tipo de Serviço

PISCINA VINIL FIBRA DECK HIDRÁULICA REVESTIMENTO
 PINTURA BANHEIRA PERGOLADO PAINEL ALVENARIA Outros _____

Contrato

FICA ESTABELECIDO QUE SÃO OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE: a)EFETUAR O PAGAMENTO.. b)FORNECER AO CONTRATADO, ACESSO AO LOCAL E INFORMAÇÕES, INDISPENSÁVEL AO SEU SERVIÇO. c) DARA AO CONTRATADO LIVRE ESCOLHA DE HORÁRIO d)FICARA RESPONSÁVEL DE FORNECER MEIOS PARA O DESCARTE DOS MATERIAIS, TAIS COMO SACO PLÁSTICO E CAÇAMBA CASO NECESSÁRIO. FICA ESTABELECIDO AS SEGUINTE OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO: a)CUMPRIR O ESTIPULADO NOS TERMOS DO PRESENTE INSTRUMENTO CONTRATUAL. b)OBEDECER AS INSTRUÇÕES DA CONTRATANTE, SOBRE OS TERMOS DOS SERVIÇOS Á SEREM PRESTADOS. c)P RESTAR INFORMAÇÕES A CONTRATANTE, SEMPRE QUE ESTA LHE SOLICITAR, INFORMANDO SOBRE A EXECUÇÃO DE SEUS SERVIÇOS E DEMAIS DETALHES SOBRE A EXECUÇÃO DE SUAS ATIVIDADES REFERENTE A OBRA. d)NÃO REVELAR DETALHES DE SUAS ATIVIDADES A TERCEIROS, BEM COMO, INFORMAÇÕES SOBRE SEUS CLIENTES. SÃO MOTIVOS PARA QUE A CONTRATANTE RESCINDA O PRESENTE INSTRUMENTO: a)PRATICAR ATOS, QUE ATINJAM A IMAGEM COMERCIAL DO CONTRATANTE E CONTRATADO PERANTE TERCEIROS. b)DEIXAR DE CUMPRIR O CONTRATADO, QUALQUER DAS CLÁUSULAS DISPOSTAS NO PRESENTE INSTRUMENTO. c)SOLICITAR A CONTRATANTE, ATIVIDADE QUE EXCEDA O PREVISTO NESTE INSTRUMENTO DE CONTRATO. d)DEIXAR A CONTRATANTE E CONTRATADO DE OBSERVAR QUAISQUER OBRIGAÇÕES QUE CONSTE NO PRESENTE CONTRATO. e)DEIXAR A CONTRATANTE E CONTRATADO DE CUMPRIR COM O DISPOSTO NA CLÁUSULA TERCEIRA E QUARTA DESTE CONTRATO. f)POR MOTIVOS DE FORÇA MAIOR O PRESENTE CONTRATO, TERÁ VIGÊNCIA POR PRAZO DA EXECUÇÃO DO MESMO, E ENQUANTO TIVER PENDENCIAS POR QUAL QUER PARTE. SERA INICIADO APÓS O PAGAMENTO E ENTREGA DOS MATERIAIS, SEM DATA OBRIGATÓRIO DE INICIO OU TERMINO, A DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO TERAR O ABATIMENTO DE QUALQUER GASTO POR QUALQUER DAS PARTES, NAO SE INICIA COM QUALQUER PENDENCIA, A RESCISÃO DO PRESENTE INSTRUMENTO DE CONTRATO, NÃO EXTINGUE OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES QUE AS PARTES TENHAM ENTRE SI A PARA COM TERCEIROS. GARANTIA : PARTE DE EXECUÇÃO TERÁ TOTAL GARANTIA A QUALIDADE DO SERVIÇO NO DISPOSTO DE 2 ANOS SOBRE A EXECUÇÃO DA MÃO DE OBRA. PARTE DO MATERIAL, MADEIRAS SEGUEM A NORMA TÉCNICA DE DURABILIDADE DA VIDA ÚTIL DA MESMA. PARTE DA TINTA SEGUE A GARANTIA DO FABRICANTE. MANUTENÇÃO: COMPROMETE A EXECUTAR A MANUTENÇÃO PERIÓDICA CONFORME EXPLICADA PELO CONTRATADO DE ANO EM ANO VISTORIAN A ESTRUTURA, CADA ANO APLICAÇÃO DE CERA OU REFAZER O ENVERNIZAMENTO. O NÃO COMPRIMENTO ISENTA A PARTE COM A GARANTIA ... AS PARTE ELEGEM O FORO DEST CAPITAL, PARA DIRIMIR JUDICIALMENTE AS CONTROVÉRSIAS INERENTES DO PRESENTE CONTRATO, TAXAS DE JUROS APLICADAS PELA ADMINISTRADORAS DOS CARTÕES, OU BANCOS OPERANTES.

Forma de pagamento

A vista R\$ 1500,00 3 X 6 X X 10 X 15 X 20 X 36 X 48
 Dinheiro Cheque Cartão R\$ _____

Autorização

AUTORIZO A EXECUÇÃO DO SERVIÇO ME COMPROMETENDO A HONRAR TUDO ESTABELECIDO ENTRE NOS.

Campo Grande 24/07/2015

Assinatura: _____

Assinatura: _____

Este documento foi protocolado em 10/09/2015 às 17:28, e cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e EDSON KOHL JUNIOR. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esa/>, informe o processo 0809446-23.2015.8.12.0110 e código 299BB07.

ISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
 7/07/2015 - Autoatendimento - 14:34
 81073163

TRANSFERENCIA ENTRE CONTAS CORRENTES

CLIENTE: CLEITON ASSUNCAO F BARROS
 AGENCIA: 4.673-6 CONTA: 85.147-7

FAVORECIDO
 AGENCIA: 2959-9 CONTA: 8.824-4
 CLIENTE: BUFFET FESTAS MARIA MALVI
 VALOR: 4.091,55

Leia no verso como conservar este documento e entre outras informações.

Este documento foi protocolado em 10/09/2015 às 17:26, e cópia do original assinado digitalmente por Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e EDSON KOHLER JUNIOR.
 Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0809446-23.2015.8.12.0110 e código 299BB07.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
10ª Vara do Juizado Especial Central

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Autos nº 0809446-23.2015.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Cleiton de Assunção Ferreira Barros

Requerido: Casa Santa Obras e Reformas - Simões Barros Ltda ME, Maria Malvina Simoes Buffet M.S. - Me, Chemical do Brasil Ltda - Epp (Everglass Piscina), Comercial Francelina Madeiras e Telhas

FATO E PEDIDO: Conforme petição encaminhada via **INTERNET**.

Posto isto, **requer a CITAÇÃO dos(as) Reclamados(as)** por todo o teor da presente ação e a **INTIMAÇÃO** para comparecer a audiência de Conciliação a ser realizada neste Juizado sito à Rua Antônio de Oliveira Lima, 28, centro, sob pena de revelia, confissão e condenação final.

ADVERTÊNCIA PARA O(S) RECLAMANTE(S): Extingue-se o processo, além dos casos previstos em Lei, quando o autor não promover os atos de diligências que lhe competir, abandonando o processo por mais 30 dias (inc.I, parte final, art. 58, Lei 1.071/90). Caso tenha documentos a apresentar, deverão trazê-los na audiência.

ADVERTÊNCIA PARA O(S) RECLAMADO(S):

A) Tratando-se de pessoa jurídica, o(a) preposto(a) ou representante legal deverá trazer carta de representação, cópia do contrato social ou documentos equivalentes, sob pena de revelia.

B) Caso não compareça na audiência, considerar-se-ão verdadeiras e aceitas as alegações do(s) reclamante (s) acima resumidas e será proferido julgamento antecipado da lide com a decretação da revelia. (art.20 da lei n. 9.099/95).

C) Sendo verossímeis as alegações da parte requerente, e como as provas necessárias para o deslinde da controvérsia podem mais facilmente ser produzidas pela parte requerida (hipossuficiência técnica), desde já fica a parte requerida cientificada da obrigação de produzir tais provas, pena de sofrer as consequências da inércia, diante da possibilidade DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, nos termos do artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

OBS: 1º) Ao comparecer em juízo, portar documento de identificação (com fotografia).

2º) Esteja trajado de acordo com o ambiente forense.

ADVERTÊNCIA PARA AS PARTES: Art. 19, parágrafo 2º, da Lei 9099/95: As partes comunicarão ao Juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

AUDIÊNCIA DIA: 02/10/2015 HORÁRIO: 15:15h

VALOR DA CAUSA: R\$ 31.520,00 TRINTA E UM MIL E QUINHENTOS E VINTE REAIS)

O presente termo foi digitalizado por Moreli Adolfo de Souza, (Analista Judiciário).
 Campo Grande, 11 de setembro de 2015. **Assinado Digitalmente.**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0495/2015, encaminhada para publicação.

Advogado
Edson Kohl Junior (OAB 15200/MS)

Forma
D.J

Teor do ato: "Fica a parte autora intimada para comparecer em Audiência de Conciliação designada para o dia 02/10/2015 - 15:15h"

Do que dou fé.
Campo Grande, 14 de setembro de 2015.

Escrivã(o) Judicial



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
10ª Vara do Juizado Especial Central

CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Autos n. 0809446-23.2015.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Cleiton de Assunção Ferreira Barros

Requerido: Casa Santa Obras e Reformas - Simões Barros Ltda ME e outros

Valor da Ação: R\$ 31.520,00 (TRINTA E UM MIL E QUINHENTOS E VINTE REAIS)

AR:0809446-23.2015.8.12.0110-0001

Pela presente, extraída da ação acima indicada, que Cleiton de Assunção Ferreira Barros ajuizou em face de Casa Santa Obras e Reformas - Simões Barros Ltda ME e outros, em trâmite nesta 10ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande, fica V. Senhoria **CITADA** por todos os termos da contrafé, cuja cópia segue anexa, bem como intimada para comparecer em audiência de **Conciliação**, designada para o **dia 02/10/2015 às 15:15h**, a ser realizada neste Juizado Especial Central, na Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhangá Park - CEP 79003-100, Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: secjuc@tjms.jus.br.

OBSERVAÇÕES

- 1- Caso o réu não compareça à audiência, considerar-se-ão verdadeiras as alegações do autor desta ação (art. 20, da Lei n. 9.099/95).
- 2- Somente até o início da audiência será admitida justificativa de ausência da parte, salvo força maior.
- 3- A contestação deverá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
- 4- A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autores, devem ser representados, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141, do Fonaje).
- 5- Sendo o(a) réu(ré) pessoa jurídica, o preposto deverá comparecer à audiência com a respectiva carta de preposição, pois não lhe será concedido prazo para apresentá-la posteriormente. (É inadmissível a concessão de prazo para a regularização da representação processual, não se aplicando o art. 13, do CPC – Enunciado 11, do I Encontro de Colégios Recursais da Capital de São Paulo). Sendo a ré pessoa jurídica
- 6- Se a causa envolver relação de consumo, poderá haver a inversão do ônus da prova. (art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90).
- 7- Nas causas com valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é obrigatória a representação por Advogado ou pela Defensoria Pública. Nessas causas, deverá o réu, obrigatoriamente, se quiser contestar a ação, contratar Advogado ou dirigir-se à Defensoria Pública, no mínimo 5 (cinco) dias antes da audiência.
- 8- Nas causas com valor inferior a 20 (vinte) salários mínimos, não é obrigatória a representação por Advogado ou pela Defensoria Pública. Caso o réu queira ser assistido, deverá contratar Advogado ou dirigir-se à Defensoria Pública, no mínimo 5 (cinco) dias antes da audiência.
- 9- Poderá o Oficial de Justiça valer-se das faculdades do art. 172, §2º, do CPC, devendo, em qualquer de suas hipóteses, justificá-las na respectiva certidão.

Eu, Luma Alves Farina, Estagiário, que digitei. Campo Grande - MS, 14 de setembro de 2015. *Assinado digitalmente.*

Ilustríssimo Senhor
Casa Santa Obras e Reformas - Simões Barros Ltda ME
Rua ITAMBE, 178, VILA RICA
Campo Grande-MS
CEP 79022-127



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
10ª Vara do Juizado Especial Central

CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Autos n. 0809446-23.2015.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Cleiton de Assunção Ferreira Barros

Requerido: Casa Santa Obras e Reformas - Simões Barros Ltda ME e outros

Valor da Ação: R\$ 31.520,00 (TRINTA E UM MIL E QUINHENTOS E VINTE REAIS)

AR:0809446-23.2015.8.12.0110-0002

Pela presente, extraída da ação acima indicada, que Cleiton de Assunção Ferreira Barros ajuizou em face de Casa Santa Obras e Reformas - Simões Barros Ltda ME e outros, em trâmite nesta 10ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande, fica V. Senhoria **CITADA** por todos os termos da contrafé, cuja cópia segue anexa, bem como intimada para comparecer em audiência de **Conciliação**, designada para o **dia 02/10/2015 às 15:15h**, a ser realizada neste Juizado Especial Central, na Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhangá Park - CEP 79003-100, Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: secjuc@tjms.jus.br.

OBSERVAÇÕES

- 1- Caso o réu não compareça à audiência, considerar-se-ão verdadeiras as alegações do autor desta ação (art. 20, da Lei n. 9.099/95).
- 2- Somente até o início da audiência será admitida justificativa de ausência da parte, salvo força maior.
- 3- A contestação deverá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
- 4- A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autores, devem ser representados, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141, do Fonaje).
- 5- Sendo o(a) réu(ré) pessoa jurídica, o preposto deverá comparecer à audiência com a respectiva carta de preposição, pois não lhe será concedido prazo para apresentá-la posteriormente. (É inadmissível a concessão de prazo para a regularização da representação processual, não se aplicando o art. 13, do CPC – Enunciado 11, do I Encontro de Colégios Recursais da Capital de São Paulo). Sendo a ré pessoa jurídica
- 6- Se a causa envolver relação de consumo, poderá haver a inversão do ônus da prova. (art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90).
- 7- Nas causas com valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é obrigatória a representação por Advogado ou pela Defensoria Pública. Nessas causas, deverá o réu, obrigatoriamente, se quiser contestar a ação, contratar Advogado ou dirigir-se à Defensoria Pública, no mínimo 5 (cinco) dias antes da audiência.
- 8- Nas causas com valor inferior a 20 (vinte) salários mínimos, não é obrigatória a representação por Advogado ou pela Defensoria Pública. Caso o réu queira ser assistido, deverá contratar Advogado ou dirigir-se à Defensoria Pública, no mínimo 5 (cinco) dias antes da audiência.
- 9- Poderá o Oficial de Justiça valer-se das faculdades do art. 172, §2º, do CPC, devendo, em qualquer de suas hipóteses, justificá-las na respectiva certidão.

Eu, Luma Alves Farina, Estagiário, que digitei. Campo Grande - MS, 14 de setembro de 2015. *Assinado digitalmente.*

Ilustríssimo Senhor
Maria Malvina Simoes Buffet M.S. - Me
Rua CACIQUE, 266, VILA RICA
Campo Grande-MS
CEP 79022-062



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
10ª Vara do Juizado Especial Central

CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Autos n. 0809446-23.2015.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Cleiton de Assunção Ferreira Barros

Requerido: Casa Santa Obras e Reformas - Simões Barros Ltda ME e outros

Valor da Ação: R\$ 31.520,00 (TRINTA E UM MIL E QUINHENTOS E VINTE REAIS)

AR:0809446-23.2015.8.12.0110-0003

Pela presente, extraída da ação acima indicada, que Cleiton de Assunção Ferreira Barros ajuizou em face de Casa Santa Obras e Reformas - Simões Barros Ltda ME e outros, em trâmite nesta 10ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande, fica V. Senhoria **CITADA** por todos os termos da contrafé, cuja cópia segue anexa, bem como intimada para comparecer em audiência de **Conciliação**, designada para o **dia 02/10/2015 às 15:15h**, a ser realizada neste Juizado Especial Central, na Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhangá Park - CEP 79003-100, Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: secjuc@tjms.jus.br.

OBSERVAÇÕES

- 1- Caso o réu não compareça à audiência, considerar-se-ão verdadeiras as alegações do autor desta ação (art. 20, da Lei n. 9.099/95).
- 2- Somente até o início da audiência será admitida justificativa de ausência da parte, salvo força maior.
- 3- A contestação deverá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
- 4- A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autores, devem ser representados, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141, do Fonaje).
- 5- Sendo o(a) réu(ré) pessoa jurídica, o preposto deverá comparecer à audiência com a respectiva carta de preposição, pois não lhe será concedido prazo para apresentá-la posteriormente. (É inadmissível a concessão de prazo para a regularização da representação processual, não se aplicando o art. 13, do CPC – Enunciado 11, do I Encontro de Colégios Recursais da Capital de São Paulo). Sendo a ré pessoa jurídica
- 6- Se a causa envolver relação de consumo, poderá haver a inversão do ônus da prova. (art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90).
- 7- Nas causas com valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é obrigatória a representação por Advogado ou pela Defensoria Pública. Nessas causas, deverá o réu, obrigatoriamente, se quiser contestar a ação, contratar Advogado ou dirigir-se à Defensoria Pública, no mínimo 5 (cinco) dias antes da audiência.
- 8- Nas causas com valor inferior a 20 (vinte) salários mínimos, não é obrigatória a representação por Advogado ou pela Defensoria Pública. Caso o réu queira ser assistido, deverá contratar Advogado ou dirigir-se à Defensoria Pública, no mínimo 5 (cinco) dias antes da audiência.
- 9- Poderá o Oficial de Justiça valer-se das faculdades do art. 172, §2º, do CPC, devendo, em qualquer de suas hipóteses, justificá-las na respectiva certidão.

Eu, Luma Alves Farina, Estagiário, que digitei. Campo Grande - MS, 14 de setembro de 2015. *Assinado digitalmente.*

Ilustríssimo Senhor
Chemical do Brasil Ltda - Epp (Everglass Piscina)
Rua Coxim, 226, Coronel Antonino
Campo Grande-MS
CEP 79013-550



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
10ª Vara do Juizado Especial Central

CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Autos n. 0809446-23.2015.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Cleiton de Assunção Ferreira Barros

Requerido: Casa Santa Obras e Reformas - Simões Barros Ltda ME e outros

Valor da Ação: R\$ 31.520,00 (TRINTA E UM MIL E QUINHENTOS E VINTE REAIS)

AR:0809446-23.2015.8.12.0110-0004

Pela presente, extraída da ação acima indicada, que Cleiton de Assunção Ferreira Barros ajuizou em face de Casa Santa Obras e Reformas - Simões Barros Ltda ME e outros, em trâmite nesta 10ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande, fica V. Senhoria **CITADA** por todos os termos da contrafé, cuja cópia segue anexa, bem como intimada para comparecer em audiência de **Conciliação**, designada para o **dia 02/10/2015 às 15:15h**, a ser realizada neste Juizado Especial Central, na Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhangá Park - CEP 79003-100, Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: secjuc@tjms.jus.br.

OBSERVAÇÕES

- 1- Caso o réu não compareça à audiência, considerar-se-ão verdadeiras as alegações do autor desta ação (art. 20, da Lei n. 9.099/95).
- 2- Somente até o início da audiência será admitida justificativa de ausência da parte, salvo força maior.
- 3- A contestação deverá ser apresentada até a audiência de instrução e julgamento.
- 4- A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autores, devem ser representados, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141, do Fonaje).
- 5- Sendo o(a) réu(ré) pessoa jurídica, o preposto deverá comparecer à audiência com a respectiva carta de preposição, pois não lhe será concedido prazo para apresentá-la posteriormente. (É inadmissível a concessão de prazo para a regularização da representação processual, não se aplicando o art. 13, do CPC – Enunciado 11, do I Encontro de Colégios Recursais da Capital de São Paulo). Sendo a ré pessoa jurídica
- 6- Se a causa envolver relação de consumo, poderá haver a inversão do ônus da prova. (art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90).
- 7- Nas causas com valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, é obrigatória a representação por Advogado ou pela Defensoria Pública. Nessas causas, deverá o réu, obrigatoriamente, se quiser contestar a ação, contratar Advogado ou dirigir-se à Defensoria Pública, no mínimo 5 (cinco) dias antes da audiência.
- 8- Nas causas com valor inferior a 20 (vinte) salários mínimos, não é obrigatória a representação por Advogado ou pela Defensoria Pública. Caso o réu queira ser assistido, deverá contratar Advogado ou dirigir-se à Defensoria Pública, no mínimo 5 (cinco) dias antes da audiência.
- 9- Poderá o Oficial de Justiça valer-se das faculdades do art. 172, §2º, do CPC, devendo, em qualquer de suas hipóteses, justificá-las na respectiva certidão.

Eu, Luma Alves Farina, Estagiário, que digitei. Campo Grande - MS, 14 de setembro de 2015. *Assinado digitalmente.*

Ilustríssimo Senhor
Comercial Francelina Madeiras e Telhas
Rua BRILHANTE, 4049, VILA BANDEIRANTE
Campo Grande-MS
CEP 79006-560

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0495/2015, foi publicada no Diário da Justiça nº 3427, do dia 16/09/2015, página 146, com circulação em 16/09/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado
Edson Kohl Junior (OAB 15200/MS)

Teor do ato: "Fica a parte autora intimada para comparecer em Audiência de Conciliação designada para o dia 02/10/2015 - 15:15h"

Do que dou fé.
Campo Grande, 16 de setembro de 2015.

Escrivã(o) Judicial

ECT-10JE
0809446-23.2015.8.12.0110-0004

9912293258-DR/MS

CORREIOS AR AVISO DE RECEBIMENTO

DESTINATÁRIO

Comercial Francelina Madeiras e Telhas
Rua BRILHANTE, 4049, VILA BANDEIRANTE
79006-560, Campo Grande, MS

DESTINATÁRIO

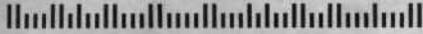
Comercial Francelina Madeiras e Telhas
Rua BRILHANTE, 4049, VILA BANDEIRANTE
79006-560, Campo Grande, MS

AR024384075JS



ENDEREÇO PARA DEVOÇÃO DO AR

Secretaria do Juizado Especial Central
Rua Antônio de Oliveira Lima, 28, ITANHANGA PARK
79003-100, Campo Grande, MS



REMETENTE

Secretaria do Juizado Especial Central
Rua Antônio de Oliveira Lima, 28, ITANHANGA PARK
79003-100, Campo Grande, MS

JS024384075BR



TENTATIVAS DE ENTREGA

1° / / : h
2° / / : h
3° / / : h

ATENÇÃO

Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)

0809446-23.2015.8.12.0110-0004 (Proc digital) 09/10/2015

MOTIVOS DE DEVOÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço insuficiente
- 3 Não existe o número
- 4 Desconhecido
- 5 Outros
- 6 Recusado
- 7 Não procurado
- 8 Ausente
- 9 Falecido

RUBRICA E MATRÍCULA CARTEIRO

Clyton Moreira
Mat.: 0.204.333-7
Agente de Carreio / DR / MS

DATA ENTREGA

Nº D.C. DE IDENTIDADE

AO REMETENTE

Este documento foi liberado nos autos em 18/09/2015 às 14:57, por Mathelus Soares Castelo, é cópia do original assinado digitalmente por MAGNOLIA DIMO DO RIBEIRO. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0809446-23.2015.8.12.0110 e código 29E6E11.

DESTINATÁRIO
 Chemical do Brasil Ltda - Epp (Everglass Piscina)
 Rua Coxim, 226, Coronel Antonino
 79013-550, Campo Grande, MS

AR024384061JS



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
 Secretaria do Juizado Especial Central
 Rua Antônio de Oliveira Lima, 28, ITANHANGA PARK
 79003-100, Campo Grande, MS



TENTATIVAS DE ENTREGA	
1ª	_____ : _____ h
2ª	_____ : _____ h
3ª	_____ : _____ h

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
 0809446-23.2015.8.12.0110-0003

AUDIÊNCIA
 02/10/2015

(Proc. digital)

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO	
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado
<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente
<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido
<input type="checkbox"/> 9 Outros	

RUBRICA E MATRÍCULA DC
 CARTEIROS Nº 254-3
 Alex Alves
 Matr. 8.2015.8.12.0110-0003
 Agência de Correios/DR/MS

ATENÇÃO
 Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

ASSINATURA DO RECEBEDOR
x Patricia Sharon B.G. Alves
 NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA ENTREGA
 17/9/15
 Nº DOC. DE IDENTIDADE

Este documento foi liberado nos autos em 21/09/2015 às 18:24, por Elias da Silva Barbosa, é cópia do original assinado digitalmente por MAGNOLIA D'IMO DORNELLES BORDIGNON TOKIKAWA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0809446-23.2015.8.12.0110 e código 29FA109.

DESTINATÁRIO
 Maria Malvina Simoes Buffet M.S. - Me
 Rua CACIQUE, 266, VILA RICA
 79022-062, Campo Grande, MS

AR024384058JS



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
 Secretaria do Juizado Especial Central
 Rua Antônio de Oliveira Lima, 28, ITANHANGA PARK
 79003-100, Campo Grande, MS



TENTATIVAS DE ENTREGA		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)		AUDIÊNCIA
1ª	____/____/____	____:____	h	0809446-23.2015.8.12.0110-0002
2ª	____/____/____	____:____	h	(Proc. digital)
3ª	____/____/____	____:____	h	
ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO		RUBRICA E MATRÍCULA DC CARTEIRO
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado	065 102 8 17/09/2015 E. BARBOSA Rua de Souza 2015
		<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado	
		<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente	
		<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido	
		<input type="checkbox"/> 9 Outros		
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Elias da Silva Barbosa</i>				DATA ENTREGA 17/9/15
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR				Nº DOC. DE IDENTIDADE

Este documento foi liberado nos autos em 21/09/2015 às 18:53, por Elias da Silva Barbosa, é cópia do original assinado digitalmente por MAGNOLIA D MO DORNELLES BORDIGNON TOKIKAWA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0809446-23.2015.8.12.0110 e código 29FA7DC.

DESTINATÁRIO

Casa Santa Obras e Reformas - Simões Barros Ltda ME
Rua ITAMBE, 178, VILA RICA
79022-127, Campo Grande, MS

AO REMETENTE

DESTINATÁRIO
Casa Santa Obras e Reformas - Simões Barros Ltda ME
Rua ITAMBE, 178, VILA RICA
79022-127, Campo Grande, MS

AR024384044JS



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Secretaria do Juizado Especial Central
Rua Antônio de Oliveira Lima, 28, ITANHANGA PARK
79003-100, Campo Grande, MS



REMETENTE

Secretaria do Juizado Especial Central
Rua Antônio de Oliveira Lima, 28, ITANHANGA PARK
79003-100, Campo Grande, MS

JS024384044BR



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª	17.9.15	14.12	h
2ª	18.9.15	14.12	h
3ª	21.9.15	19.12	h

ATENÇÃO
Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)

0809446-23.2015.8.12.0110-0001 (Proc. digital) AUDIÊNCIA 02/10/2015

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado
<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input checked="" type="checkbox"/> 7 Ausente
<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido
<input type="checkbox"/> 9 Outros	

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
Juiz Marcolos Flores
Matr. 8.204.116-4
Agente de Cartão/DRMS

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA ENTREGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE

Este documento foi liberado nos autos em 23/09/2015 às 13:39, por Matheus Soares Castelo, é cópia do original assinado digitalmente por MAGNOLIA DIMO DORNELLES BORDIGNON TOKI KAWA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0809446-23.2015.8.12.0110 e código 2A104A2.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DA COMARCA DE CAMPO
GRANDE – MS**

Autos n.º0809446-23.2015.8.12.0110

CLEITON DE ASSUNÇÃO FERREIRA BARROS, já devidamente qualificado nos autos supra, vem por intermédio de seus procuradores in fine assinado, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, manifestar para ao final requerer o que segue.

Em atenção à devolução de A.R. de *fl.128*, a qual retornou como ausente, considerando fortes indícios de esquiva por parte da Ré, vem requerer a expedição de nova carta de citação, desta vez por oficial de justiça, nos termos do art. 222, f, do CPC.

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande, 25 de setembro de 2015.

EDSON KOHL JUNIOR
OAB/MS 15.200

Av. Afonso Pena, 5723
Sala 1704, Santa Fé
Campo Grande - MS

kohl@kohladvogados.com.br
www.kohladvogados.com.br

67 9675 0915
67 3026 1051

KOHL
ADVOGADOS



Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
Campo Grande
 10ª Vara do Juizado Especial Central - **VIRTUAL**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos n° 0809446-23.2015.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Cleiton de Assunção Ferreira (CPF: 620.631.973-34)

Advogada do Requerente: Camila dos Santos Oliveira (OAB/MS 19.635)

Requerida: Casa Santa Obras e Reformas – Simões Barros Ltda ME

Empresário Individual: Elieser de Elizeu Simões (CPF: 708.649.261-20)

Requerida: Maria Malvina Simões Buffet M.S – ME

Empresária Individual: Maria Malvina Simões (CPF 342.104.406-63)

Advogado das Requeridas: Gilberto Garcia de Sousa (OAB/MS 11.738)

Requerida: Chemical do Brasil Ltda – EPP (Erglass Piscina)

Sócia-proprietário: Júlio César Guimarães Alves (CPF: 192.139.802-72)

Requerida: Comercial Francelina Madeiras e Telhas (**Ausente**)

Juíza de Direito: Eliane de Freitas Lima Vicente

Conciliador: Bianca Ávalos de Oliveira

Aos 02 de outubro de 2015 nesta cidade e Comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, às 15:27 horas, na sala das audiências da 10ª Vara do Juizado Especial Central, localizado na Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhangá Park - CEP 79003-100, Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: secjuc@tjms.jus.br, foi declarada instalada a audiência de conciliação. Feito o pregão nos autos n° 0809446-23.2015.8.12.0110 da ação de Procedimento do Juizado Especial Cível, certificou-se estarem presentes o requerente Cleiton de Assunção Ferreira (CPF: 620.631.973-34), acompanhado da advogada Dr.ª Camila dos Santos Oliveira (OAB/MS 19.635); as requeridas, Casa Santa Obras e Reformas – Simões Barros Ltda ME, representada neste ato pelo empresário individual Elieser de Elizeu Simões (CPF: 708.649.261-20) e Maria Malvina Simões Buffet M.S – ME, representada neste ato pela empresária individual Maria Malvina Simões (CPF 342.104.406-63), ambas requeridas acompanhadas do advogado Dr. Gilberto Garcia de Sousa (OAB/MS 11.738), que requer o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de Procuração e Atos Constitutivos das empresas requeridas. Presente, também, a requerida Chemical do Brasil Ltda – EPP (Erglass Piscina), representada pelo sócio-proprietário: Júlio César Guimarães Alves (CPF: 192.139.802-72), que informa que o nome correto da empresa requerida Everglass indústria e Comércio Ltda – EPP (CNPJ n° 21.082.742/0001-83), requerendo a retificação no cadastro de partes, quanto ao pedido a advogada da parte requerente, requer tão somente a retificação no cadastro de partes após apresentação da nota de venda da piscina instalada na residência do autor. Ausente a requerida Comercial Francelina Madeiras e Telhas, tendo a parte requerente manifestado pela desistência do feito quanto a esta. Presentes as partes, aberta a audiência de conciliação, esta, no entanto, resultou frustrada. Para a fase contenciosa, foi designada **audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30/10/2015 às 14:00h**, saindo intimadas as partes dessa designação e de que, no dia marcado, deverão trazer as provas que tiverem, documentais e/ou testemunhais, ressaltando que cada parte poderá arrolar no máximo 03 (três) testemunhas, se tiverem, bem como deverão vir acompanhados de



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
10ª Vara do Juizado Especial Central - VIRTUAL

seus respectivos advogados. As requeridas ficam advertidas de que o seu não comparecimento à audiência ensejará a imediata aplicação da revelia e seus efeitos jurídicos e legais e o requerente fica advertido de que, ausentando-se à audiência, o processo será extinto, independentemente de nova comunicação, com consequente condenação nas custas processuais. Os presentes saem intimados. Dispensada a assinatura das partes no presente termo (lido em voz alta), com fulcro no artigo 9º, parágrafo único, do Provimento nº 148 de 16 de abril de 2008, acrescentado pelo artigo 1º do Provimento nº 192, de 25/11/2009 – DJMS de 27/11/2009. Eu, Bianca Ávalos de Oliveira, Conciliadora, o digitei e subscrevo.

Conciliadora: Bianca Ávalos de Oliveira

Requerente: Cleiton de Assunção Ferreira Barros

Requerida: Casa Santa Obras e Reformas – Simões Barros Ltda ME

Requerida: Maria Malvina Simões Buffet M.S – ME

Requerida: Chemical do Brasil Ltda – EPP (Erglass Piscina)



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA				
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.082.742/0001-83 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 22/09/2014
NOME EMPRESARIAL EVERGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EVERGLASS				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 22.29-3-03 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA				
LOGRADOURO R COXIM	NÚMERO 226	COMPLEMENTO 		
CEP 79.013-550	BAIRRO/DISTRITO CORONEL ANTONINO	MUNICÍPIO CAMPO GRANDE	UF MS	
ENDEREÇO ELETRÔNICO JCBB@TERRA.COM.BR		TELEFONE (67) 9311-2842		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/09/2014		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL 				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **28/08/2015 às 15:46:03** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO 10ª DO JUIZADO
CENTRAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS.**

Autos: 0809446-23.2015.8.12.0110

ELIESER DE ELISEU SIMÕES – ME, representado por **ELIESER DE ELISEU SIMÕES**, brasileiro, casado, empresário, RG 1210321 e CPF 708.649.261-20, residente e domiciliado na Rua Itambé, 178, nesta Capital e **MARIA MALVINA SIMÕES BUFFET M S**, CNPJ 02.237.851/0001-88, representada por **MARIA MALVINA SIMÕES**, brasileira, viuva, autônoma, portadora da Cédula de Identidade R.G. n.º 324789 SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob n.º 342.104.406-63, residente e domiciliada na Rua Itambé, nº 178, Bairro Vila Rica, CEP 79100-000, nesta cidade de Campo Grande – MS, por seu advogado abaixo assinado, vem respeitosamente ante Vossa Excelência, juntar copia do contrato social das empresas requeridas e procurações.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Campo Grande, MS, 29 de Setembro de 2015.

GILBERTO GARCIA DE SOUSA

OAB-MS 11.738

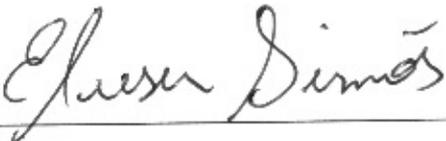
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CASA SANTA OBRAS E REFORMAS(SIMÕES & BARROS LTDA – ME) CNPJ 14.457.688/0001-48, representado por **ELIESER DE ELISEU SIMÕES**, brasileiro, casado, vendedor, RG 1210321 e CPF 708.649.261-20, residente e domiciliado na Rua Itambé, 178, nesta Capital.

OUTORGADO: **GILBERTO GARCIA DE SOUSA**, advogado inscrito na OAB/MS sob o nº. 11.738, com escritório nesta Capital na Rua Antonio Maria Coelho, 3.577, Jardim dos Estados, telefone: (67) 3327-0020, (67) 9914-0088.

PODERES: O(s) Outorgante(s), por este instrumento de mandato, confere(m) os **poderes das cláusulas *ad judicia et extra*, para o foro em geral criminal**, podendo para tanto, praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato, representando o(s) Outorgante(s) perante qualquer repartição, órgão, juízo, comarca, instância ou tribunal, intentando ou acompanhando qualquer feito, requerer e habilitar em falências e concordatas, apresentar e ratificar queixa-crime, defender o(s) Outorgante(s) na(s) que lhe(s) for(em) proposta(s), reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, renunciar a direito em que se funda a ação, fazer ou celebrar ajustes amigáveis, receber e dar quitação, suscitar incidente de falsidade, argüir exceções de impedimento e suspeição, concordar com cálculos, custas processuais, podendo ainda firmar documentos, efetuar levantamentos de fiança e depósitos, requerer laudo, avaliações e perícias, bem como, transigir, firmar compromisso, requerer abertura de inventários, assinar termo de compromisso de inventariante, de renúncia, enfim, praticar todos os atos permitidos em Direito, inclusive substabelecer, se necessário, no todo ou em parte, com ou sem reserva dos poderes ora conferidos.

Campo Grande - MS, 28 de Setembro de 2015.



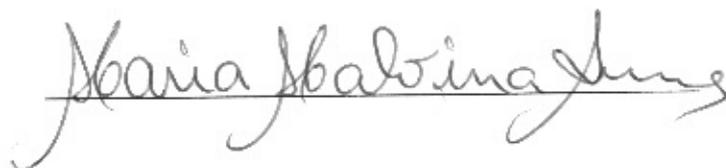
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MARIA MALVINA SIMÕES BUFFET M S, CNPJ 02.237.851/0001-88, representada por MARIA MALVINA SIMÕES, brasileira, viúva, autônoma, portadora da Cédula de Identidade R.G. n.º 324789 SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob n.º 342.104.406-63, residente e domiciliada na Rua Itambé, n.º 178, Bairro Vila Rica, CEP 79100-000, nesta cidade de Campo Grande – MS.

OUTORGADO: GILBERTO GARCIA DE SOUSA, advogado inscrito na OAB/MS sob o n.º 11.738, com escritório nesta Capital na Rua Antonio Maria Coelho, 3.577, Jardim dos Estados, telefone: (67) 3327-0020, (67) 9914-0088

PODERES: O(s) Outorgante(s), por este instrumento de mandato, confere(m) os **poderes das cláusulas *ad judicium et extra*, para o foro em geral** podendo para tanto, praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho do presente mandato, representando o(s) Outorgante(s) perante qualquer repartição, órgão, juízo, comarca, instância ou tribunal, intentando ou acompanhando qualquer feito, requerer e habilitar em falências e concordatas, apresentar e ratificar queixa-crime, defender o(s) Outorgante(s) na(s) que lhe(s) for(em) proposta(s), reconvir, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, renunciar a direito em que se funda a ação, fazer ou celebrar ajustes amigáveis, receber e dar quitação, suscitar incidente de falsidade, arguir exceções de impedimento e suspeição, concordar com cálculos, custas processuais, podendo ainda firmar documentos, efetuar levantamentos de fiança e depósitos, requerer laudo, avaliações e perícias, bem como, transigir, firmar compromisso, requerer abertura de inventários, assinar termo de compromisso de inventariante, de renúncia, enfim, praticar todos os atos permitidos em Direito, inclusive substabelecer, se necessário, no todo ou em parte, com ou sem reserva dos poderes ora conferidos.

Campo Grande - MS, 28 de Setembro de 2015.





Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA				
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.457.688/0001-48 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 14/10/2011
NOME EMPRESARIAL SIMOES & BARROS LTDA - ME				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EMPREITEIRA DS				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA				
LOGRADOURO R ITAMBE		NÚMERO 178	COMPLEMENTO	
CEP 79.022-127	BAIRRO/DISTRITO PROXIMO MONTE CARLO	MUNICÍPIO CAMPO GRANDE	UF MS	
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (67) 3321-8607		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/10/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 15/09/2015 às 12:46:53 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUICAO DA SOCIEDADE
LIMITADA DENOMINADA
"SIMOES E MENDES LTDA"**

ELIESER DE ELISEU SIMOES, Brasileiro, Solteiro, Empresário, portador da Carteira de Identidade RG nº. 1210321 – SEJUSP/MS, e CPF/MF nº. 708.649.261-20, natural de Santa Rita do Sapucaí - MG, nascido em 05/08/1980, residente à Rua Itambé , 178 Vila Rica , Cidade de Campo Grande-MS, CEP: 79.022-127.

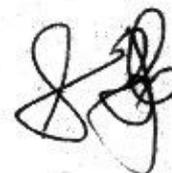
JANIELY BUENO MENDES, Brasileira, Solteira, Empresária, portadora da Carteira de Identidade RG nº. 000896966 – SSP/MS, inscrita no CPF sob o nº.781.005.691-34, natural de Ourinhos - SP, nascida em 23/02/1978, residente à Rua Antônio Alves 587, Residencial Rita Vieira I, Cidade de Campo Grande-MS, CEP: 79.052-310, resolvem em comum acordo constituírem uma sociedade limitada mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade girará sob o nome empresarial de "**SIMOES E MENDES LTDA**", e nome fantasia **EMPREITEIRA DS**, tendo sua sede situada a Rua Itambé, 178, Próximo Monte Carlo, Campo Grande – MS, CEP: 79.022-127.

CLÁUSULA SEGUNDA: O Capital social será de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais), dividido em 20.000(vinte mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do país neste ato, ficando assim distribuídos entre os sócios:

SÓCIOS	Qtde Quotas	%	Valor em reais
ELIESER DE ELISEU SIMOES	10.000	50	R\$ 10.000,00
JANIELY BUENO MENDES	10.000	50	R\$ 10.000,00
TOTAL	20.000	100	R\$ 20.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA: O Objetivo da sociedade será de: Terraplanagem, Instalações de ferragens, Construção de Edifícios, Alvenaria, Impermeabilização, Instalações Elétricas, Instalações Hidráulicas, Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos, Obras de acabamento em gesso e estuque, Serviços de pintura, Aplicação de revestimentos e de resinas.



CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciará suas atividades a partir da data de registro deste ato perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul e sua duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, devendo se realizada a cessão das mesmas, ser formalizada a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SEXTA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA: A administração da sociedade caberá a sócios, **ELIESER DE ELISEU SIMOES e JANIELY BUENO MENDES**, com os poderes e atribuições para executar todos os atos da administração e decidir sobre todos os negócios e questões de interesse da sociedade, podendo representá-la, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, inclusive nomear procuradores com poderes especiais para agirem em nome da sociedade, assinando de forma isolada, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA OITAVA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA NONA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade, continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o

incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesses destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

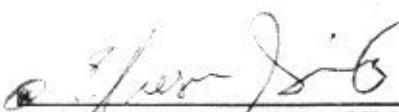
Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Os administradores declaram, sob as penas de lei, de que não estão impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar de prevaricações, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro de Campo Grande – MS, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem justos e combinados firmam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença de 02 (duas) testemunhas que de tudo tem conhecimento.

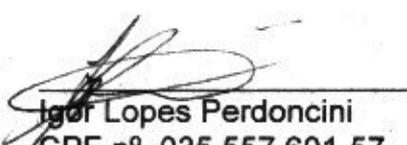
Campo Grande – MS, 23 de Setembro de 2011.


 ELIÊSER DE ELISEU SIMOES
 CPF 543.567.251-15


 JANIELY BUENO MENDES
 CPF 475.024.011-72

Testemunhas:


 Heber Castilho Gomes
 CPF nº 980.198.466-34


 Igor Lopes Perdoncini
 CPF nº 035.557.601-57





Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria do Desenvolvimento da Produção
Departamento Nacional de Registro do Comércio

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO

NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (separadamente em um relatório e lista)	
54101178926			
NOME DO EMPRESÁRIO (completo com sobrenome)			
MARIA MALVINA SIMÕES			
NACIONAL DE (cidade e sigla do estado)		UF	RACIONALIDADE
SANTA RITA DO SAPUCAÍ		MG	BRASILEIRA
ESTADO CIVIL		CASADA	
SEXO	NOME DE BOMBA (se casado)		
M <input type="checkbox"/> F <input checked="" type="checkbox"/>	COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS		
FILHO DE (pai)		(mãe)	
JOÃO ELIZEU RIBEIRO		MARIA VITOR RIBEIRO	
ARREDO DO (data de nascimento)	IDENTIDADE - número	Orgão emissor	CPF (número)
06/04/1952	324.789	SSP	342.104.406-53
DECLARAÇÃO PARA (forma de constituição - somente no caso de pessoa)			
DOMICÍLIO NA (LADRAGUÁRIO - rua, nº, etc.)			NÚMERO
RUA ITAMBÉ			178
COMPLEMENTO		BARRIO / DISTRITO	CEP
		VILA RICA	79.022-130
MUNICÍPIO			UF
CAMPO GRANDE			MS
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer à Junta Comercial do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.			
CÓDIGO DO ATO	DESCRIÇÃO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
002	ALTERAÇÃO	021	ALTERAÇÃO DE DADOS
CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME EMPRESARIAL			
MARIA MALVINA SIMÕES BUFFET MS - ME			
(LADRAGUÁRIO (rua, etc.))			NÚMERO
RUA CACIQUE			266
COMPLEMENTO		BARRIO / DISTRITO	CEP
		VILA RICA	79.002.060
MUNICÍPIO			UF
CAMPO GRANDE			MS
VALOR DO CAPITAL - R\$		VALOR DO CAPITAL (por extenso)	
10.000,00		DEZ MIL REAIS	
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) Atividade principal	DESCRIÇÃO DO OBJETO		
213-5	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET? SALGADOS EM GERAL.		
Atividades secundárias			
CONFERE COM ORIGINAL EM 31/01/04			
_____ Carla de Fátima			
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE REGISTRO NO CNPJ	TRANSPARENCIA DE SEDE OU DE FILIAL DE CAPITAL	UF
01.11.1997	02.237.851/0001-88	antes anterior	MS
ASSINATURA DA FILIA PELA EMPRESA (ou pelo representante / presidente / gerente / procurador)			
MARIA MALVINA SIMÕES - Buffet MS - ME			
DATA ASSINATURA		ASSINATURA DO EMPRESÁRIO	
08.03.2004		MARIA MALVINA SIMÕES	
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE		AUTENTICAÇÃO	
Elizabeth Raphaelino OAB/MS 2718		 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CERTIFICADO REGISTRADO EM 26/03/2004 SOB O NÚMERO 54158732 Protocolo: 04/004169-0 Empresa: 54-1 01178926 MARIA MALVINA SIMÕES WALDO COLMOSO DA ROCHA	

Este documento foi protocolado em 03/10/2015 às 14:59, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GILBERTO GARCIA DE SOUSA. Para conferir o original, acesse o site http://www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0809446-23.2015.8.12.0110 e código 2A7D75F.

971035971

DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO NO VERSO

MARIA MALVINA SIMÕES

SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MS **BRASILEIRA** **GRANDE** **CASA**

JOÃO ELISEU RIBEIRO E MARIA VITOR RIBEIRO

08.04.1962 **COMERCIANTE**

3.421.04.488.63 **384.709** **SEP** **MS**

RUA ITAMBÉ Nº 178 VILA RICA - CEP 78022-130 CAMPO GRANDE-MS

Eu, abaixo assinada em nenhum dos casos previstos em lei que impedem a assinatura individual registrada, declaro para fins de inscrição no Registro de Comércio:

1. IDENTIFICAÇÃO: NOME DE TRÁDING, SEDE DE OUTRO PAÍS, ALTERAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO

2. TRANSFERÊNCIA DE SEDE PARA OUTRO PAÍS

3. CANCELAMENTO DE SEDE

4. PROTEÇÃO DE MARCA/EMPENHO

5. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO

6. ALTERAÇÃO DE NOME

MARIA MALVINA SIMÕES - BUFFET N. S.

NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE COMÉRCIO: **5**

RUA GACIQUE Nº 288

VILA RICA

79.022-000 CAMPO GRANDE MS

10.000,00 **DEZ MIL REAIS**

0,11197 **0**

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET

SALARIOS EM GERAL

	2
	0
	9
	7
	5

23.10.97 *Joana Malvina Simões* **JOANA MALVINA SIMÕES**

AUTENTICAÇÃO (USO DA JUNTA COMERCIAL)

CONFERE COM ORIGINAL
EM 21/11/97
Tábata de Paula

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MS - JUCEMS
CERTIFICO O REGISTRO EM: 27/10/97

SOB O NÚMERO:
54101178926

Protocolo: 970359713

João M. Rodrigues de Paula
JOÃO M. RODRIGUES DE PAULA
SECRETÁRIO GERAL

Este documento foi protocolado em 03/10/2015 às 14:59, é cópia do original assinado digitalmente por PDDE - 110720000050038 e GILBERTO GARCIA DE SOUSA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0809446-23.2015.8.12.0110 e código 2A7D75F.

NACIONAL		CGSN	03 NÚMERO DO CNPJ	08/20
000907060-3		02.237.851/0001-88	02.237.851/0001-88	


Prefeitura Municipal de Campo Grande
 Secretaria Municipal da Receita
 Divisão de Cadastro Econômico


Empresa Fácil

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Inscrição Municipal	CPF/CNPJ	Data de Abertura	Nº de Controle
000907060-3	02.237.851/0001-88	27/10/1997	0015929/15-80

Razão Social
MARIA MALVINA SIMOES - BUFFET MS

Nome Fantasia
SIMOES & SIMOES ALIMENTOS

Localização
RUA CACIQUE, 266
VILA RICA
CAMPO GRANDE/MS CEP: 79022-000

Contador
NEVI LUIZ BACCIN

Licença
 Não

CONFERE COM ORIGINAL
 EM 31/01/2015
 Estado de Mato Grosso do Sul

Horário de Funcionamento
SEG: 06:00:00 ÀS 18:00:00 TER: 06:00:00 ÀS 18:00:00 QUA: 06:00:00 ÀS 18:00:00 QUI: 06:00:00 ÀS 18:00:00
SEX: 06:00:00 ÀS 18:00:00 SAB: 07:00:00 ÀS 13:00:00 DOM: 00:00:00 ÀS 00:00:00

Ocupação Solo	Publicidade	Licença Especial
Não	Não	Não

PUBLICIDADES:

Este contribuinte está autorizado a desenvolver as atividades abaixo elencadas e firma compromisso, sob as penas da lei, de que conhece e atende os requisitos legais exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, no que respeita ao uso e ocupação do solo, as atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos, acessibilidade e de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio e pânico. O contribuinte reconhece que o não atendimento a estes requisitos acarretará a suspensão e a cassação subsequente do Alvará de Funcionamento, nos termos da legislação vigente.

Objeto Social
SERVICOS DE ALIMENTACAO PARA EVENTOS E RECEPCOES -

CNAE Atividade
5620-1/02-00 SERVICOS DE ALIMENTACAO PARA EVENTOS E RECEPCOES BUFE

NOTA
 ESTE ÁLVARA É VÁLIDO ATÉ 15/02/2016, SOMENTE PARA A LOCALIZAÇÃO E ATIVIDADE(S) ACIMA DISCRIMINADAS

EMITIDO EM: 23/02/2015

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE:
752A3ABC509856F708D5E83DC16F0C9D



Prefeitura Municipal de Campo Grande
Secretaria Municipal da Receita
Divisão de Cadastro Econômico



SEMRE
Secretaria Municipal
da Receita



(S). O PRESENTE DEVE SER AFIXADO EM LOCAL VISÍVEL E ACESSÍVEL A FISCALIZAÇÃO.

CONFERE COM ORIGINAL
EM 31/10/15
[Signature]

EMITIDO EM: 23/02/2015

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE:
762A3ABC509856F708D5E83DC16F0C9D

2 / 2



Estado do Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
10ª Vara do Juizado Especial Central

Autos 0809446-23.2015.8.12.0110

Requerente: Cleiton de Assunção Ferreira Barros

Requerido (a): Casa Santa Obras e Reformas - Simões Barros Ltda ME, Chemical do Brasil Ltda - Epp (Everglass Piscina), Comercial Francelina Madeiras e Telhas e Maria Malvina Simoes Buffet M.S. - Me

Vistos, etc...

Em face da desistência quanto a parte requerida Comercial Francilina Madeiras e Telhas, providencie-se a exclusão da mesma no cadastro de partes.

Defiro o pedido de p. 130, intimem-se as requeridas para efetuar a juntada dos documentos.

Indefiro o pedido de retificação requerida pela parte Chemical do Brasil ante a discordância da parte autora.

Outrossim, considerando a Portaria nº 995/2015 que decretou ponto facultativo o dia 30/10/2015, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **13 de novembro de 2015 às 13:00h**.

Intime-se as partes e testemunhas para que compareçam à audiência designada, sob as penas da lei.

Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 08 de outubro de 2015.

Eliane de Freitas Lima Vicente
Juíza de Direito – assinado digitalmente



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO**

10ª Vara do Juizado Especial Central - **VIRTUAL**

Campo Grande

Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhangá Park - CEP 79003-100,

Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: secjuc@tjms.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Autos nº 0809446-23.2015.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente : Cleiton de Assunção Ferreira Barros

Requerido : Casa Santa Obras e Reformas - Simões Barros Ltda ME e outros

AR:0809446-23.2015.8.12.0110-0005

Pela presente, extraída do processo acima indicado, que Cleiton de Assunção Ferreira Barros move em face de Casa Santa Obras e Reformas - Simões Barros Ltda ME e outros, em trâmite neste Juizado Especial Cível e Criminal, fica V.Senhoria **INTIMADA** para comparecer na audiência de Instrução e Julgamento, designada para o **dia 13/11/2015 às 13:00h**, a ser realizada neste Juizado Especial Cível e Criminal, sito à Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhangá Park - CEP 79003-100, Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: secjuc@tjms.jus.br. As partes deverão trazer as testemunhas independentemente de intimação ou ofertar em cartório o rol de endereços respectivos no prazo de cinco dias que anteceder a realização de audiência, art. 34 §1º da lei 9099/95. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogados. Caso o Sr. não possua condições financeiras de constituir advogado poderá procurar os Defensores Públicos que atuam perante este Juizado. "Importante" - O Sr. deverá procurar o Defensor Público com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da audiência, trazendo os documentos necessários. **Advertência de ausência em audiência art. 20 da lei 9099/95 para a parte reclamada:** Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação e/ou instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Eu, Marluce Helena de Carvalho Moreira e Silva, Analista Judiciário, que digitei. Campo Grande - MS, 15/10/2015. Assinado digitalmente.

Destinatário:

Casa Santa Obras e Reformas - Simões Barros Ltda ME

Rua ITAMBE, 178, VILA RICA

Campo Grande-MS

CEP 79022-127



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO**

10ª Vara do Juizado Especial Central - **VIRTUAL**

Campo Grande

Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhangá Park - CEP 79003-100,

Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: secjuc@tjms.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Autos nº 0809446-23.2015.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente : Cleiton de Assunção Ferreira Barros

Requerido : Casa Santa Obras e Reformas - Simões Barros Ltda ME e outros

AR:0809446-23.2015.8.12.0110-0006

Pela presente, extraída do processo acima indicado, que Cleiton de Assunção Ferreira Barros move em face de Casa Santa Obras e Reformas - Simões Barros Ltda ME e outros, em trâmite neste Juizado Especial Cível e Criminal, fica V.Senhoria **INTIMADA** para comparecer na audiência de Instrução e Julgamento, designada para o **dia 13/11/2015 às 13:00h**, a ser realizada neste Juizado Especial Cível e Criminal, sito à Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhangá Park - CEP 79003-100, Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: secjuc@tjms.jus.br. As partes deverão trazer as testemunhas independentemente de intimação ou ofertar em cartório o rol de endereços respectivos no prazo de cinco dias que anteceder a realização de audiência, art. 34 §1º da lei 9099/95. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogados. Caso o Sr. não possua condições financeiras de constituir advogado poderá procurar os Defensores Públicos que atuam perante este Juizado. "Importante" - O Sr. deverá procurar o Defensor Público com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da audiência, trazendo os documentos necessários. **Advertência de ausência em audiência art. 20 da lei 9099/95 para a parte reclamada:** Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação e/ou instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Eu, Marluce Helena de Carvalho Moreira e Silva, Analista Judiciário, que digitei. Campo Grande - MS, 15/10/2015. Assinado digitalmente.

Destinatário:

Maria Malvina Simoes Buffet M.S. - Me

Rua CACIQUE, 266, VILA RICA

Campo Grande-MS

CEP 79022-062



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO**

10ª Vara do Juizado Especial Central - **VIRTUAL**

Campo Grande

Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhangá Park - CEP 79003-100,

Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: secjuc@tjms.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Autos nº 0809446-23.2015.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente : Cleiton de Assunção Ferreira Barros

Requerido : Casa Santa Obras e Reformas - Simões Barros Ltda ME e outros

AR:0809446-23.2015.8.12.0110-0007

Pela presente, extraída do processo acima indicado, que Cleiton de Assunção Ferreira Barros move em face de Casa Santa Obras e Reformas - Simões Barros Ltda ME e outros, em trâmite neste Juizado Especial Cível e Criminal, fica V.Senhoria **INTIMADA** para comparecer na audiência de Instrução e Julgamento, designada para o **dia 13/11/2015 às 13:00h**, a ser realizada neste Juizado Especial Cível e Criminal, sito à Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhangá Park - CEP 79003-100, Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: secjuc@tjms.jus.br. As partes deverão trazer as testemunhas independentemente de intimação ou ofertar em cartório o rol de endereços respectivos no prazo de cinco dias que anteceder a realização de audiência, art. 34 §1º da lei 9099/95. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogados. Caso o Sr. não possua condições financeiras de constituir advogado poderá procurar os Defensores Públicos que atuam perante este Juizado. "Importante" - O Sr. deverá procurar o Defensor Público com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da audiência, trazendo os documentos necessários. **Advertência de ausência em audiência art. 20 da lei 9099/95 para a parte reclamada:** Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação e/ou instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Eu, Marluce Helena de Carvalho Moreira e Silva, Analista Judiciário, que digitei. Campo Grande - MS, 15/10/2015. Assinado digitalmente.

Destinatário:

Chemical do Brasil Ltda - Epp (Everglass Piscina)

Rua Coxim, 226, Coronel Antonino

Campo Grande-MS

CEP 79013-550



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PODER JUDICIÁRIO**

10ª Vara do Juizado Especial Central - **VIRTUAL**

Campo Grande

Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhangá Park - CEP 79003-100,

Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: secjuc@tjms.jus.br

CARTA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Autos nº 0809446-23.2015.8.12.0110

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente : Cleiton de Assunção Ferreira Barros

Requerido : Casa Santa Obras e Reformas - Simões Barros Ltda ME e outros

AR:0809446-23.2015.8.12.0110-0008

Pela presente, extraída do processo acima indicado, que Cleiton de Assunção Ferreira Barros move em face de Casa Santa Obras e Reformas - Simões Barros Ltda ME e outros, em trâmite neste Juizado Especial Cível e Criminal, fica V.Senhoria **INTIMADA** para comparecer na audiência de Instrução e Julgamento, designada para o **dia 13/11/2015 às 13:00h**, a ser realizada neste Juizado Especial Cível e Criminal, sito à Rua Antonio Oliveira Lima, 28, Itanhangá Park - CEP 79003-100, Fone: 3313-5061, Campo Grande-MS - E-mail: secjuc@tjms.jus.br. As partes deverão trazer as testemunhas independentemente de intimação ou ofertar em cartório o rol de endereços respectivos no prazo de cinco dias que anteceder a realização de audiência, art. 34 §1º da lei 9099/95. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogados. Caso o Sr. não possua condições financeiras de constituir advogado poderá procurar os Defensores Públicos que atuam perante este Juizado. "Importante" - O Sr. deverá procurar o Defensor Público com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data da audiência, trazendo os documentos necessários.

Advertência de ausência em audiência art. 51 § 1º da lei 9099/95 para a parte autora: Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: Quando deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Eu, Marluce Helena de Carvalho Moreira e Silva, Analista Judiciário, que digitei. Campo Grande - MS, 15/10/2015. Assinado digitalmente.

Destinatário:

Cleiton de Assunção Ferreira Barros

FLORIANOPOLIS, 478, JARDIM IMA

Campo Grande-MS

CEP 79102-220

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0580/2015, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Gilberto Garcia de Sousa (OAB 11738/MS)	D.J
Edson Kohl Junior (OAB 15200/MS)	D.J

Teor do ato: "Ficam intimados os advogados das partes do despacho de fls 144:Em face da desistência quanto a parte requerida Comercial Francilina Madeiras e Telhas, providencie-se a exclusão da mesma no cadastro de partes. Defiro o pedido de p. 130, intemem-se as requeridas para efetuar a juntada dos documentos. Indefiro o pedido de retificação requerida pela parte Chemical do Brasil ante a discordância da parte autora. Outrossim, considerando a Portaria nº 995/2015 que decretou ponto facultativo o dia 30/10/2015, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13 de novembro de 2015 às 13:00h. Intime-se as partes e testemunhas para que compareçam à audiência designada, sob as penas da lei. Cumpra-se."

Do que dou fé.
Campo Grande, 16 de outubro de 2015.

Escrivã(o) Judicial

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0580/2015, foi publicada no Diário da Justiça nº 3450, do dia 20/10/2015, página 100/01, com circulação em 20/10/2015, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado

Gilberto Garcia de Sousa (OAB 11738/MS)

Edson Kohl Junior (OAB 15200/MS)

Teor do ato: "Ficam intimados os advogados das partes do despacho de fls 144:Em face da desistência quanto a parte requerida Comercial Francilina Madeiras e Telhas, providencie-se a exclusão da mesma no cadastro de partes. Defiro o pedido de p. 130, intimem-se as requeridas para efetuar a juntada dos documentos. Indefiro o pedido de retificação requerida pela parte Chemical do Brasil ante a discordância da parte autora. Outrossim, considerando a Portaria nº 995/2015 que decretou ponto facultativo o dia 30/10/2015, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia 13 de novembro de 2015 às 13:00h. Intime-se as partes e testemunhas para que compareçam à audiência designada, sob as penas da lei. Cumpra-se."

Do que dou fé.

Campo Grande, 20 de outubro de 2015.

Escrivã(o) Judicial

DESTINATÁRIO
 Casa Santa Obras e Reformas - Simões Barros Ltda ME
 Rua ITAMBE, 178, VILA RICA
 79022-127, Campo Grande, MS

AR103331667JS



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
 Secretaria do Juizado Especial Central
 Rua Antônio de Oliveira Lima, 28, ITANHANGA PARK
 79003-100, Campo Grande, MS



TENTATIVAS DE ENTREGA		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)		AUDIÊNCIA
1ª	____/____/____	____:____	h	0809446-23.2015.8.12.0110-0005
2ª	____/____/____	____:____	h	(Proc. digital)
3ª	____/____/____	____:____	h	13/11/2015
ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado	Luiz Marques Florencio Matr. 8.204.116-4 Agente de Correios/DR/MS
		<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado	
		<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente	
		<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido	
		<input type="checkbox"/> 9 Outros		
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Luciene</i>		DATA ENTREGA 20 OUT 15		Nº DOC. DE IDENTIDADE
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR <i>(Luciene Barros)</i>				

USIAS GOMES MONTEIRO DE SOUZA.

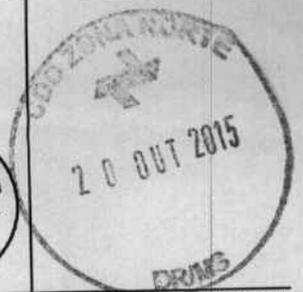
Este documento foi liberado nos autos em 23/10/2015 às 17:23, por Elias da Silva Barbosa, é cópia do original assinado digitalmente por Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0809446-23.2015.8.12.0110 e código 2B3D911.

DESTINATÁRIO
 Chemical do Brasil Ltda - Epp (Everglass Piscina)
 Rua Coxim, 226, Coronel Antonino
 79013-550, Campo Grande, MS

AR103331684JS



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
 Secretaria do Juizado Especial Central
 Rua Antônio de Oliveira Lima, 28, ITANHANGA PARK
 79003-100, Campo Grande, MS



TENTATIVAS DE ENTREGA		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)		AUDIÊNCIA									
1° / / : h		0809446-23.2015.8.12.0110-0007		(Proc. digital) 13/11/2015									
2° / / : h		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO		RUBRICA E MATRÍCULA DC CARTEIRO Alex Alves dos Santos Matr. 8.200.54-3 Juiz de Direito DR/MS									
3° / / : h		<table border="0"> <tr> <td><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se</td> <td><input type="checkbox"/> 5 Recusado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente</td> <td><input type="checkbox"/> 6 Não procurado</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 3 Não existe o número</td> <td><input type="checkbox"/> 7 Ausente</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 4 Desconhecido</td> <td><input type="checkbox"/> 8 Falecido</td> </tr> <tr> <td><input type="checkbox"/> 9 Outros</td> <td></td> </tr> </table>			<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado	<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado	<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente	<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido	<input type="checkbox"/> 9 Outros
<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado												
<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado												
<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente												
<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido												
<input type="checkbox"/> 9 Outros													
ATENÇÃO Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.				DATA ENTREGA 20/10/15									
ASSINATURA DO RECEBEDOR Patricia Sharon B. G. Alves				Nº DOC. DE IDENTIDADE									
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR													

Este documento foi liberado nos autos em 23/10/2015 às 18:13, por Elias da Silva Barbosa, é cópia do original assinado digitalmente por USIAS GOMES MONTEIRO DE SOUZA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0809446-23.2015.8.12.0110 e código 2B3E8C6.

DESTINATÁRIO
 Maria Malvina Simoes Buffet M.S. - Me
 Rua CACIQUE, 266, VILA RICA
 79022-062, Campo Grande, MS

AR103331675JS



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
 Secretaria do Juizado Especial Central
 Rua Antônio de Oliveira Lima, 28, ITANHANGA PARK
 79003-100, Campo Grande, MS



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª / / : h

2ª / / : h

3ª / / : h

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)
 0809446-23.2015.8.12.0110-0006 (Proc. digital) 13/11/2015

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Endereço insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não procurado
<input type="checkbox"/> 3 Não existe o número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente
<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido
<input type="checkbox"/> 9 Outros	

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
 Ramão Ruy A. R. Argueho
 Matr. 8.204.353-1
 Agente de Correio/DR/MS

ATENÇÃO
 Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Maria Malvina

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR
 Maria Malvina

DATA DE ENTREGA
 20/10/15

Nº DOC. DE IDENTIDADE

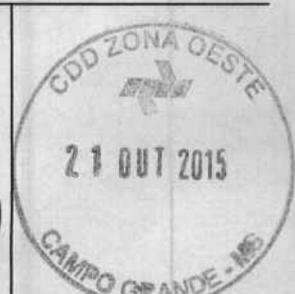


DESTINATÁRIO
 Cleiton de Assunção Ferreira Barros
 FLORIANOPOLIS, 478, JARDIM IMA
 79102-220, Campo Grande, MS

AR103331715JS



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
 Secretaria do Juizado Especial Central
 Rua Antônio de Oliveira Lima, 28, ITANHANGA PARK
 79003-100, Campo Grande, MS



TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª 20, 10, 15 14:16 h 2ª / / / / / h 3ª / / / / / h		DECLARACAO DE CONTEUDO (OPCIONAL) 0809446-23.2015.8.12.0110-0008 (Proc. digital)		AUDIÊNCIA 13/11/2015
ATENÇÃO Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO		RUBRICA E MATRICULA DC CARTEIRO Cláudio Moraes Mat. 2.202.925-3 Agente de Correios / DR / MS
ASSINATURA DO RECEBEDOR [Assinatura]		<input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não existe o número <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Outros		<input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR Cleiton de Assunção Ferreira Barros		DATA ENTREGA 21.10.15		Nº DOC. DE IDENTIDADE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO 10ª DO JUIZADO CENTRAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS.

Autos: 0809446-23.2015.8.12.0110

ELIESER DE ELISEU SIMÕES – ME, representado por **ELIESER DE ELISEU SIMÕES**, qualificado nos autos em epigrafe e **MARIA MALVINA SIMÕES BUFFET M S**, CNPJ 02.237.851/0001-88, representada por **MARIA MALVINA SIMÕES**, também qualificada nos autos em epigrafe, por seu advogado abaixo assinado, vem respeitosamente ante Vossa Excelência, oferecer defesa na forma de **CONTESTAÇÃO** de acordo com as razões de fato e de direito que a seguir se expõem.

SÍNTESE DA DEMANDA Trata - se de Ação de Rescisão Contratual c/c indenização por danos morais onde o Autor sustenta o seguinte.

Trata-se de uma ação de rescisão contratual c/c perdas e danos materiais e morais, face ao inadimplemento contratual da parte requerida. Antes de sopesar ponto a ponto as razões fáticas e jurídicas que descreverão toda a relação negocial, o cerne desta demanda consiste no fato de que o Requerente foi vítima de uma grande farsa, eis que os proprietários da primeira Requerida usaram de má-fé e torpeza para vender a ideia de um sonho sob argumentos que levariam material de primeira qualidade, que terminariam a obra num **prazo de 20 (vinte) dias**, e além de não cumprir com o propuseram a fazer, o tratamento para com o Autor sempre foi com extrema rispidez, tornando impossível qualquer possibilidade de negociação extrajudicial.

Nesta senda, raconto, o Autor decidiu realizar uma obra em sua casa e depois de pesquisar, encontrou no *facebook* a empresa Ré, consoante publicidade (*doc.2*).

Posterior a isto, marcaram uma visita em sua residência para o dia 07/07/15 às 15h00m, e lá compareceu o proprietário da empresa, Sr. Elieser de Eliseu Simões, o qual após analisar os detalhes necessários, bem como todas as medições, pintaram todo o sonho do Autor, eis que só possuíam profissionais especializados, enfim, falaram tudo que um contratante espera não só ouvir, como

receber após a contratação (*doc.3*).

Acreditando o Autor fielmente nas palavras do contratado, ora Réu, após toda negociação verbal, no dia 10 de julho de 2015 as partes firmaram contrato (*doc.4*), onde foram estabelecidos os seguintes: instalação da piscina de fibra e pergolado, incluindo inclusive a aquisição dos produtos, ou, materiais necessários para o término da obra.

Observa-se Ex^a que este contrato tem a finalidade de que o Contratante não teria dores de cabeça com relação a aquisição dos materiais, ou seja, tudo ficaria ao encargo do Contratado, primeiro requerido.

Durante a negociação, o empresário muito convincente Sr.

Elieser, afirmou que parte de execução da reforma ficaria a cargo da empresa

CASA SANTA, mas os pagamentos e recebimento seriam realizados para empresa de sua mãe, ora, segunda Ré, **Maria Malvina Simões ME**, consoante (*doc.5*).

O valor contratado pela prestação dos serviços foi acordado em

R\$13.366,25 (treze mil trezentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), sendo uma entrada no valor de R\$6.683,12 (seis mil seiscentos e oitenta e três reais e doze centavos) (*doc.5.1*), e mais duas parcelas de R\$3.341,56 (três mil trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), cada.

Por meio do citado instrumento, a ré se comprometeu a construir os itens acima discriminados de forma responsável, fornecendo ao autor, sempre que solicitado, informações quanto ao andamento e execução da obra.

Ocorre que a prestação do serviço pela ré não se deu da forma contratada. Primeiramente, a ré prometeu ao autor que realizaria o serviço em 20 (vinte) dias e que passaria a manhã e a tarde toda com seus funcionários no local da obra a fim de cumprir o prazo, o que não aconteceu.

Apesar do período pactuado para a entrega de todo o serviço ser

20 dias, a primeira Ré só formalizou o pedido de madeira no dia 17/07/2015

(*doc.6*), da fornecedora Comercial Francelina, ora Ré (4^a Ré), as quais foram entregues no dia 22/07/2015, quando iniciou-se de fato a execução dos serviços.

Apesar do Autor, de boa-fé ter cumprido com sua

contraprestação de forma devida, tendo efetuado o pagamento referente a entrada do valor contratado, a ré inadimpliu com a sua, deixando a desejar em todos os aspectos, seja na execução do serviço, na péssima qualidade dos materiais fornecidos, os quais apresentaram defeitos grotescos que foram ignorados pela ré, mas inadmissível pelo contratante.

Além disso, os funcionários enviados pela ré compareciam à obra

sempre com vestes inadequadas, inclusive usando chinelos, causando estranheza, pois sequer utilizavam uniformes, bem como os equipamentos de segurança necessário.

Persistindo o Autor em crer na boa-fé da empresa Ré, no dia

24/07/2015 (*doc.7*), este realizou um novo contrato com o acréscimo de um deck e rebaixamento da piscina, contratado pelo valor de R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), além do valor de R\$700,00 (setecentos reais) para pagamento do escavador, que seria terceirizado.

Não obstante aos transtornos devido ao atraso da obra, as

instalações realizadas passaram a apresentar defeitos, sendo que a madeira adquirida pela 4^a Ré, para construção do pergolado, apresentava rachaduras, e no intuito de ludibriar o contratante, a 1^a Ré utilizou uma espécie de massa/cola afim de recuperar a madeira e disfarçar o dano, sendo tal procedimento, inaceitável (*doc.8*).

Para chegar ao estopim, a piscina adquirida pela 3ª Ré, apresentou deformação em suas laterais, sendo que na intenção de “resolver” o problema, a 1ª Ré, responsável pela instalação desta, retirou parte da terra lateral e iniciou o preenchimento da piscina com água, tendo solicitado ao contratante que este não interrompesse o abastecimento da mesma durante a noite.

Porém, com receio das consequências do referido preenchimento, o Autor resolveu monitorá-lo, sendo que por volta das 2h00m da manhã foi verificado a formação de trincas e rachaduras por toda a piscina, tendo este interrompido o abastecimento de água, bem como informado a 1ª Ré sobre o ocorrido (*doc.09*).

Exaurido dos transtornos acarretados em decorrência da obra que deveria ser a concretização de um sonho, este solicitou à 1ª Ré a rescisão contratual, bem como a retirada da piscina, haja vista o descumprimento do prazo estabelecido, bem como os transtornos demasiados.

Em atenção ao pedido de rescisão contratual, a 1ª Ré se comprometeu a calcular o valor remanescente da obra, para fazer a devolução dos valores pagos pelo Autor, no entanto, no dia posterior lhe informaram por e-mail, que a fabricante da piscina, ora ré, solicitou o prazo de 05 dias úteis para manifestar-se quanto a substituição da mesma, ignorando a Rescisão Contratual já solicitada pelo Autor, o qual a reiterou por e-mail e foi surpreendido pela alegação da Ré, em dizer que a insatisfação do Autor era falsa, bem como ele deveria aceitar a troca do produto (*doc.10*).

Dada a extrema insatisfação por parte do Autor, este estava certo quanto a rescisão contratual, no entanto, a Ré se recusou veemente, impondo a este a troca do produto e finalização dos serviços contratados, tendo inclusive persistido na cobrança dos valores acordados, mesmo o Autor reiterando o pedido quanto a rescisão (*doc.11*).

Por fim, insta ressaltar que o Autor decidiu contratar a empresa Ré pelas obras realizadas publicadas no *facebook*, entretanto, como já mencionado, a empresa não passa de uma fraude, bastando uma simples pesquisa processual acerca de um dos seus proprietários, ou mesmo da própria empresa, para certificarse quanto aos demais danos causados por estes (*doc.12*).

Desta forma, outra maneira não encontrou o Autor, senão socorrer-se ao Poder Judiciário para ver o contrato rescindido e pleitear a reparação por todos os danos causados pela ré.

Data vênia, não devem prosperar as pretensões do Autor como será analisado a seguir.

PRELIMINAR – CARÊNCIA DE AÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E CAUSA COMPLEXA INCOMPETENCIA DO JUIZADO.

Conforme consta nos autos, no que atine à pretensão de uma nova piscina e sobre a indenização de danos morais, o Autor é carecedor de ação porque não comprova que houve defeito na piscina ou instalação, não apresentou nenhum laudo técnico de o problema foi causado pela instalação ou que o produto estava com defeito e em nenhum momento oportunizou às Rés a prerrogativa de solucionarem o alegado defeito no prazo de 30 dias que a lei

consumerista oferta ao fabricante/comerciante para sanarem os vícios aparentes ou ocultos.

Trazendo tal fato à luz do Direito, temos que ao Autor falta interesse processual, não merecendo ter SOCIEDADE E DIREITO EM REVISTA - Revista do Curso de Direito – Ano I-2009 – N.º 4 - p. 292 - prosseguimento o presente feito. Para fundamentar tal argumento, nada melhor que o entendimento doutrinário sobre a matéria: o mestre Vicente Grecco Filho, em sua obra “Direito Processual Civil Brasileiro”, 1º volume, ed. Saraiva, menciona o seguinte: “O interesse processual é a necessidade de se socorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) 1.1.1.1 Basta que seja necessário que o Autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.” Vicente Grecco Filho ainda salienta que o interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não poderá fazer justiça pelas próprias mãos: SOCIEDADE E DIREITO EM REVISTA - Revista do Curso de Direito – Ano I-2009 – N.º 4 - p. 293 - “Essa resistência pode ser formal, declarada, ou simplesmente resultante da inércia de alguém que deixa de cumprir o que o outro acha que deveria. (...) O interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial; pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo.” No caso em análise, o pedido principal do Autor é lastreado no artigo 18, § 1º do Código de Defesa do Consumidor que determina a rescisão do negócio; troca do produto ou abatimento do preço, à e s colha do consumidor, quando o produto ou serviço apresentar vício e este não for satisfatoriamente sanado. Isto porque alega que a piscina nova adquirida apresentou defeito rachaduras durante a instalação. Nesta oportunidade, o autor alega que o requerido Casa Santa durante a instalação deixou a piscina enchendo durante a noite e esta no outro dia apresentou rachaduras, como afirmar que foi defeito da instalação se a piscina estava sob os cuidados do autor durante a noite, e como pode afirmar que o defeito do produto se não foi verificado por qualquer técnico, ou talvez o próprio autor poderia ter causado o dano na piscina, sendo certo que apresenta nota de que comprou outro produto em 05/08/2015, pagando valor de R\$ 18.000,00(dezoito mil reais), talvez se arrependeu de ter comprado aquele tipo de produto e para não ter prejuízo causa dano no produto para conseguir a rescisão do contrato e danos morais, pois a simples explicação de que a piscina amanheceu rachada não comprova que a culpa de dos requeridos, o que caracteriza também litigância de má-fé do autor.

Ré pessoalmente conversou com o Autor explicando detalhadamente qual seria o procedimento a ser adotado, consequências e sua complexidade. Informou que a troca da piscina é procedimento SIMPLES e RÁPIDO, suficiente a solucionar o problema de forma SOCIEDADE E DIREITO EM REVISTA - Revista do Curso de Direito – Ano I-2009 – N.º 4 - p. 294 - DEFINITIVA. Bastaria ao Autor deixar que o requerido levasse a piscina ao fabricante, o que foi feito, e quando retornou do fabricante, o autor não mais quis o produto, deixando o requerido com o prejuízo.

PORÉM O AUTOR NÃO CONCORDOU EM DEIXAR O REQUERIDO TERMINAR O SERVIÇO, EXIGINDO, DESDE LOGO, O DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. Ou seja, ÀS RÉS NÃO FOI OPORTUNIZADO O DIREITO DE REPARAR A PISCINA DENTRO DO PRAZO DE 30 DIAS, PELO QUE NÃO SUBSISTE O DIREITO DO AUTOR DE POSTULAR A DEVOLUÇÃO DA PISCINA. O direito do consumidor de pleitear as hipóteses do § 1º do mencionado artigo direito NASCE quando, oportunizado o reparo, este não ocorre no prazo de 30 dias. Somente APÓS o trigésimo dia é que o consumidor poderá exercer as faculdades ora em análise. É o entendimento doutrinário: Examinemos, então, esses aspectos. A norma diz: "não sendo o vício sanado no prazo de 30 (trinta) dias pode o consumidor exigir...", e apresenta as alternativas de exigências que o consumidor pode fazer diante do fornecedor. Note - SOCIEDADE E DIREITO EM REVISTA - Revista do Curso de Direito – Ano I-2009 – N.º 4 - p. 295 - se: apenas se o vício não for sanado em 30 dias. Ou seja, o fornecedor, desde o recebimento do produto com vício, tem 30 dias para saná-lo sem qualquer ônus. Eventuais ônus surgirão somente após SOMENTE APÓS os 30 dias se o serviço de saneamento do produto não tiver sido feito – o que comentaremos na sequência. 1 Ainda: Em primeira intenção, o dispositivo concede ao fornecedor a oportunidade de acionar o sistema de garantia do produto e reparar o defeito no prazo máximo de 30 dias. Não sanado o vício, no prazo legal, o consumidor poderá exigir, à sua escolha três alternativas.

Como adiante dito, o Autor não deixou QUE REPRECEM A PISCINA. Simples mente EXIGIU o desfazimento do negócio e diante da negativa ingressou com a presente demanda , enquanto que seu direito de exigir a rescisão do negócio SOMENTE SE INICIARIA SE DECORRIDOS OS TRINTA DIAS SEM O DEVIDO REPARO . Diante de todo o exposto, requer seja ACOLHIDA a preliminar de carência de ação e declarada a inexistência de interesse processual do Autor, extinguindo, por consequência, o 1 NUNES, Luiz Antonio Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. 2 ed. Re. São Paulo: Saraiva, 2005.p. 180. 2 CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: comentado pelos autores do anteprojeto. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. SOCIEDADE E DIREITO EM REVISTA - Revista do Curso de Direito – Ano I-2009 – N.º 4 - p. 296 - presente feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 301, X e 267, VI, todos constantes do Código de Processo C ivil.

PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO ÀS RÉS MARIA MALVINA E CASA SANTA.

Antes de adentrar- se ao mérito, vale ressaltar que a presente demanda deverá ser **EXTINTA sem resolução de mérito em relação a Segunda Ré MARIA MALVINA SIMOES BUFFET MS ME por ser esta parte ilegítima para compor o pólo passivo da demanda.**

MERITO

Com efeito, o pedido de mérito formulado pelo Autor se restringe à rescisão contratual em razão de vício no contrato com a ré SIMOES BARROS LTDA ME(CASA SANTA OBRAS E REFORMAS) e na fixação de indenização por danos morais em valor a ser fixado por Vossa Excelência porque, segundo alega, EFETUOU CONTRATO DE PRODUTO E SERVIÇOS que, não obstante esta qualidade apresentou defeitos insanáveis. Alega que, portanto, sofreu intenso abalo moral face à frustração das expectativas sobre produto e, especialmente porque perdeu a confiança no produto e de péssima qualidade. Para descortinar a ilegitimidade passiva da Segunda Ré, necessárias são algumas considerações quanto à diferenciação SOCIEDADE E DIREITO EM REVISTA - Revista do Curso de Direito – Ano I-2009 – N.º 4 - p. 297 - entre o que o Código de Defesa do Consumidor nominou como sendo FATO DO PRODUTO OU SERVIÇO (art. 12 e 13 do CDC) e VÍCIO DO PRODUTO OU SERVIÇO (art. 18 do CDC) e as consequências quanto à responsabilidade. Como “fato do produto ou serviço” consolidou-se o entendimento de que se tratam de DANOS provocados pelo produto ou serviço que afetam diretamente a SEGURANÇA e SAÚDE do consumidor e que são EXTRÍNSECOS ao produto ou serviço.

Por sua vez, “vício do produto ou serviço” se refere à defeitos INTRÍNSECOS ao bem (produto ou serviço) que lhe retiram a UTILIDADE, mesmo que em parte, para a qual foram desenvolvidos. Diferenciar no mundo fático as hipóteses de “fato do produto” e “vício do produto”, que a priori parece simples, é tarefa árdua e que provoca intenso debate doutrinário e reflete diretamente nos julgados que envolvem as relações de consumo, produzindo decisões divergentes e mesmo contraditórias. Todavia, para a perfeita subsunção do fato concreto a qualquer das hipóteses, antes é conveniente estabelecer de forma objetiva e clara a natureza jurídica desses institutos previstos do Estatuto Consumista. SOCIEDADE E DIREITO EM REVISTA - Revista do Curso de Direito – Ano I-2009 – N.º 4 - p. 298 - Com efeito, “fato do produto – art. 12” se reveste da natureza de RESPONSABILIDADE CIVIL, a mesma teoria aplicada nas relações civis gerais, porém havidas em uma relação de consumo. Para que haja a tipificação desse instituto são necessários os três elementos ensejadores da responsabilidade civil; quais sejam: a) conduta (no caso das relações de consumo e por previsão expressa no CDC, a responsabilidade é sempre OBJETIVA prescindindo do DOLO, bastando a “culpa” para sua ocorrência); b) nexos de causalidade entre a conduta e o dano e, finalmente; c) dano.

No entanto, para a caracterização da responsabilidade civil com base no artigo 12 do CDC, não basta que o produto ou serviço apresente algum problema (defeito), É NECESSÁRIO QUE ESTE DEFEITO ATENTE CONTRA A SEGURANÇA OU SAÚDE DO CONSUMIDOR (ART. 8º E SEQUINTE), ofendendo a sua integridade. Veja, por exemplo, a hipótese da compra de um liquidificador. Se o consumidor adquire este produto (liquidificador) e, ao usá-lo pela primeira vez, a lâmina se desprende por defeito de fabricação e corta a mão do consumidor, há tipicamente “Fato SOCIEDADE E DIREITO EM REVISTA - Revista do Curso de Direito – Ano I-2009 – N.º 4 - p. 299 - do Produto”; ou seja, há a conduta culposa do fabricante que não apertou corretamente a lâmina; há o dano EXTRÍNSECO ao produto representado pelo corte na mão do consumidor e, por fim; o nexos de causalidade na medida em que o dano

decorreu diretamente da conduta culposa do fabricante do liquidificador. Ou seja, TÍPICAMENTE HÁ RESPONSABILIDADE CIVIL do fabricante e este evento convencionou - se nominar "acidente de consumo".

Doutro lado, não se trata o "VÍCIO DO PRODUTO OU SERVIÇO" de "RESPONSABILIDADE CIVIL", MAS SIM DE "INADIMPLEMENTO CONTRATUAL ", ou seja, o fabricante do produto NÃO ENTREGA o bem ou serviço tal qual contratado vez que este NÃO SE PRESTA À UTILIDADE a que foi desenvolvido; porém, o problema e s tá INTRÍNSECO ao produto. Mantendo o exemplo da compra do liquidificador, considere a hipótese do consumidor, ao usá -lo pela primeira vez, perceber que o alimento NÃO É DEVIDAMENTE TRITURADO porque, percebe que a lâmina está "cega", sem o fio necessário ao cumprimento de sua tarefa. Veja que nesta hipótese não houve qualquer dano NO consumidor; o produto não se presta à UTILIDADE a que se destina, ou seja, o fabricante DESCUMPRIU o contrato de compra e venda, pois não entregou o liquidificador em perfeitas condições. Esta é a SOCIEDADE E DIREITO EM REVISTA - Revista do Curso de Direito – Ano I-2009 – N.º 4 - p. 300 - clássica hipótese de VÍCIO DO PRODUTO prevista no artigo 18 do CDC. É comum que haja confusões, e não raras vezes, há impropriamente pedido de indenização por RESPONSABILIDADE CIVIL com base no artigo 18 do CDC, ao passo que SOMENTE PODERÁ HAVER PEDIDO com este provimento com base no artigo 12 do CDC. Por fim, lícito é observar que a previsão do artigo 18 do CDC também não se confunde com a responsabilidade por v í cio redibitório do direito civil; pois que, para a configuração deste o defeito deve ser OCULTO, enquanto que para o direito consumeirista não importa se o defeito é oculto ou aparente; o dever de substituir o bem ou devolver o valor correspondente em dinheiro subsistirá em qualquer hipótese. Neste sentido, a lição doutrinária: "Já no que concerne aos vícios, tratados a partir do artigo 18, o ponto se afigura de forma diferente; não se cuida de danos causados ao consumidor, ou eventual bystander, mas sim de um prejuízo patrimonial experimentado pelo consumidor em virtude de uma imperfeição do bem adquirido, que não lhe foi – obviamente – informada quando da aquisição. SOCIEDADE E DIREITO EM REVISTA - Revista do Curso de Direito – Ano I-2009 – N.º 4 - p. 301 - A diferença encontra -se, portanto, na localização do fundamento fático da responsabilidade que reside, quanto aos vícios, na coisa em si e não em evento a ela relativo; não há causação de dano extrínseco ao produto ou serviço. O que há, em verdade, é a aquisição de um produto ou serviço permeados por imperfeições que os tornam impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhe diminuem o valor, consoante delimitação legal trazida pelo artigo 18." 3 No mesmo sentido: "O Código distingue dois modelos de responsabilidade: por vício de qualidade ou quantidade dos produtos ou serviços e por danos causados aos consumidores, ditos acidentes de consumo. O art. 12 disciplina este último modelo, ocupando-se da responsabilidade do fornecedor por danos decorrentes dos vícios de qualidade dos bens, rectius , de defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, 3 Nunes Junior, Vidal Serrano. Código de Defesa do Consumidor interpretado. São Paulo: Saraiva, 2003. p.73. SOCIEDADE E DIREITO EM REVISTA - Revista do Curso de Direito – Ano I-2009 – N.º 4 - p. 302 - montagem, fórmula, manipulação, apresentação ou acondicionamento dos produtos.

De acordo com o contrato fl. 94/98, o autor deve ao primeiro requerido o valor de R\$ 3.341,56(três trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), e do contrato de fl. 109/114, o valor de R\$ 2.200,00(dois mil e duzentos reais), totalizando o valor de R\$ 5.541,56(cinco mil quinhentos e quarenta e um mil e cinquenta e seis centavos), sendo certo que no contrato não a prazo para o início e término do serviço, no contrato diz que o serviço se iniciara após o pagamento e depois da entrega dos materiais, sendo que os materiais foram entregue dia 22/07/2015, e o autor paralisou a obra em 24/07/2015 e em 05/08/2015 contratou outra empresa para executar a obra com valores maiores, tentando rescindir o contrato objeto da ação age com má-fé, para com os requerido, pois resta claro que impediu o requerido de resolver o problema, para tentar rescindir o contrato e pagar por um outro produto.

A responsabilidade por danos decorre da propagação do vício de qualidade, alcançando o consumidor e inclusive terceiros, vítimas do evento (cf. art. 17), e supõe a ocorrência de três pressupostos: a) defeito do produto; b) *eventus damini*; e c) relação de causalidade entre defeito e o e vento danoso.” 4 Quanto ao vício do produto e ao comentar o artigo 18 do CDC, leciona o mesmo autor: “De resto, a responsabilidade por vícios de qualidade ou quantidade não se identifica ontologicamente, com a responsabilidade por danos, nem recorre a fatores extrínsecos, envolvendo a apuração da culpa do fornecedor. Este modelo de responsabilidade, a nosso aviso, é consectário do inadimplemento contratual: o fornecedor tem a obrigação de assegurar a boa execução do contrato, colocando o produto ou 4 Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 177. SOCIEDADE E DIREITO EM REVISTA - Revista do Curso de Direito – Ano I-2009 – N.º 4 - p. 303 - serviço no mercado de consumo em perfeitas condições de uso ou fruição.” 5 Estando, pois, bastante evidenciada a diferença dos institutos mencionados; trataremos, adiante, de subsumir o fato apresentado pelo autor à correta tipificação legal, o que não comportará maiores ilações porquanto evidente no pedido de mérito formulado.

A pretensão do Autor está em haver a RESCISÃO CONTRATUAL e a INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS que, evidentemente somente tem cabimento quando observada a RESPONSABILIDADE CIVIL do fornecedor; esta, como já observado, assentada na existência dos três elementos já mencionados. Por esforço argumentativo, aceitando os fatos como postos pelo Autor, têm-se a seguinte conclusão: a) a conduta ilícita dos Réus reside em fornecer produto com defeito de fábrica; b) o dano é a insatisfação e desconforto gerados ao autor em razão da perda de confiabilidade do bem e também por conta de um sonho *Idem*. p. 201. SOCIEDADE E DIREITO EM REVISTA - Revista do Curso de Direito – Ano I-2009 – N.º 4 - p. 304 - problemas, assim como sujeitar-se a indisponibilidade do bem enquanto realizados os consertos; veja que o dano é EXTRINSECO ao produto, posto que ocorreu NO consumidor, pois este teve a SUA intimidade violada; c) o nexos de causalidade entre o dano que somente ocorreu por conta da conduta ilícita descrita. Está-se, pois, diante da hipótese prevista no artigo 12 do CDC; ou seja, pedido de indenização por danos morais em razão de “FATO DO PRODUTO”. Ora, havendo então caracterizado o pedido de condenação a indenização por danos morais com base no artigo 12 do CDC – fato do produto – importa em

reconhecer a ILEGITIMIDADE da Segunda Ré, que somente recebeu parte do valor do contrato e repassou a primeira reclamada. Isto porque, o artigo 12 "caput" é TAXATIVO ao impor a responsabilidade pelo FATO DO PRODUTO ao FABRICANTE, PRODUTOR, CONSTRUTOR (NACIONAL OU ESTRANGEIRO) E AO IMPORTADOR. O comerciante possui responsabilidade SUBSIDIÁRIA e responde somente quando NÃO CONHECIDO aquele SOCIEDADE E DIREITO EM REVISTA - Revista do Curso de Direito – Ano I-2009 – N.º 4 - p. 305 - originariamente legitimado pelo "caput" do art. 12 para responder pelo dano, conforme consta expressamente do artigo 13 do CDC. Incasu, o fabricante do produto é conhecido e já integra a presente lide, pelo que É A ÚNICA RESPONSÁVEL pela eventual composição do dano moral eventualmente experimentado pelo Autor, não podendo, POR VEDAÇÃO EXPRESSA DO CDC, recair a responsabilidade sobre a pessoa adversa do contrato (MARIA MALVINA SIMOES ME). Portanto, revela - se a ILEGITIMIDADE PASSIVA da Segunda Ré MARIA MALVINA SIMOES ME para compor o polo passivo da presente demanda, QUANTO AO PEDIDO DE CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, pelo que deverá ser extinta sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC. 04. DO MÉRITO Superadas as questões preliminares suscitadas e alcançado o mérito, o que se admite por força do respeito ao princípio da eventualidade, a presente demanda deverá ser julgada IMPROCEDENTE como a seguir será analisado. SOCIEDADE E DIREITO EM REVISTA - Revista do Curso de Direito – Ano I-2009 – N.º 4 - p. 306 - 05. DA AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS À LUZ DO CDC. Para a perfeita solução da presente demanda cabe, nesta oportunidade, analisar a questão do ônus probatório especialmente por conta do texto inserto no artigo 6º, VII I do Código de Defesa do Consumidor e o pedido expresso do Autor de ver declarada a inversão do ônus da prova. Para tanto, antes é necessário delimitar "qual fato" será objeto de prova. Da aná lise do contexto da demanda, verifica - se que o controvertido não está somente na existência, mas também reside na suposta "ausência de credibilidade" e durabilidade do bem e eventual risco à segurança do Autor e sua família. Somente através de prova pericial é que se poderá alcançar a satisfatória resposta a tal questionamento. Isto porque, NÃO HÁ COMO AS RÉS trazerem provas de que do defeito FOI CAUSADO PELA INSTAÇÃO OU PELO PRODUTO e que O PRODUTO APRESNTOU DEFEITO NO DIA SEGUINTE APÓS SER INICIADO A INSTALÇÃO, SEM A PRESENÇA DO REQUERIDO, E O MESMO NÃO FOI EXAMINDADO POR NENHUM TECNICO. Porém, a realização de eventual perícia deverá ser promovida PELO AUTOR sob pena de, não o fazendo, A DEMANDA SER JULGADA IMPROCEDENTE por absoluta AUSÊNCIA de provas quanto aos alegados riscos. SOCIEDADE E DIREITO EM REVISTA - Revista do Curso de Direito – Ano I-2009 – N.º 4 - p. 307 - O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, VIII determina a inversão do ônus da prova para facilitar a defesa do consumidor em juízo DESDE QUE, a critério do Juiz, forem identificadas a VEROSSIMILHANÇA e a HIPOSSUFICI ÊNCIA do consumidor. Portanto, a inversão do ônus não é INERENTE aos processos que envolvem relações de consumo TAMPOUCO OBRIGATÓRIA. Neste sentido: 2. A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, está no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao "critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de

experiências" (art. 6º, VIII). Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova. Ela depende de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da "facilitação da defesa" dos direitos do consumidor. E essas circunstâncias concretas, nesse caso, não foram consideradas presentes pelas instâncias ordinárias. (STJ – 3ª T. REsp 122505/SP. Fonte DJ 24.08.1998 p. 71. Relator Carlos Alberto Menezes Direito). Portanto, para que haja a inversão do ônus HÁ QUE HAVER um PRESSUPOSTO ou INÍCIO DE PROVA ou, emprestando terminologia do direito penal, deve haver "JUSTA CAUSA" para a demanda, sob pena de serem promovidas ações totalmente descabidas onde, em razão da inversão do ônus e da impossibilidade evidente de se produzir provas negativas, o consumidor obtenha êxito sem lastro em verdadeiro direito. SOCIEDADE E DIREITO EM REVISTA - Revista do Curso de Direito – Ano I-2009 – N.º 4 - p. 308 - Assim, se pretender a procedência da demanda compete ao Autor demonstrar que o defeito ainda não foi sanado e que há IMINENTE risco de, mesmo se reparado, ocorrer novamente. A ausência da demonstração de existência do defeito afastará derradeiramente a necessária "verossimilhança" às alegações do Autor e que poderia ensejar eventual inversão de ônus. Sobre a Verossimilhança leciona Rizzato Nunes: "Para a sua avaliação não é suficiente, é verdade, a boa redação da petição inicial. Não se trata apenas do bom uso da técnica de argumentação que muitos profissionais têm. Isto é, não basta relatar fatos e conecta-los logicamente ao direito, de modo a produzir uma boa peça exordial" 6 No mesmo sentido José Geraldo Brito Filomeno: "É evidente, entretanto, que não será em qualquer caso que tal se dará, advertindo o mencionado dispositivo, como se verifica de seu teor, que isso dependerá, a critério do Juiz, da 6 NUNES, Luiz Antonio Rizzato. Curso de Direito do Consumidor. São Paulo: Saraiva, 2005. p.739. SOCIEDADE E DIREITO EM REVISTA - Revista do Curso de Direito – Ano I-2009 – N.º 4 - p. 309 - verossimilhança da alegação da vítima e segundo as regras ordinárias de experiência. Ou, melhor explicando e socorrendo - nos mais uma vez de exemplos: se o acidente se verificou não por imprudência do motorista ou por um buraco na pista, fatores tais que eventualmente também poderiam ter causado a quebra da roda (...) Cada parte deverá nortear sua atividade probatória de acordo com o interesse de oferecer as provas que embasam seu direito. Se não agir assim, assumirá o risco de sofrer a desvantagem de sua própria inércia, com a incidência das regras de experiência a favor do consumidor."

Ora, Excelência, o Autor NÃO TRAZ SEQUER INDÍCIO DE PROVA de que o alegado defeito FOI CAUSADO PELOS REQUERIDOS, pelo que, de acordo com tudo o que foi já exposto, a demanda deverá ser julgada improcedente POR AUSÊNCIA DE PROVA, não podendo vigir in casu a inversão do ônus da prova, descurando - se, a seu turno, o autor do ônus que lhe impõe o artigo 333, I do Código de Processo Civil. 06. DO PROVIMENTO PRINCIPAL 7 FILOMENO, José Geraldo Brito. Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do Anteprojeto. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 142/3. SOCIEDADE E DIREITO EM REVISTA - Revista do Curso de Direito – Ano I-2009 – N.º 4 - p. 310 - O Autor pede em sua inicial, por consequência dos fatos por ele narrados, o seguinte: d) CONDENAR os Réus solidariamente à sucessivamente: 1) restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada; b) substituição do produto por outro da mesma espécie,

em perfeitas condições de uso; c) abatimento proporcional do preço. O pedido é lastreado no artigo 18, § 1º do Código de Defesa do Consumidor que determina tais providências, à escolha do consumidor, quando o produto ou serviço apresentar vício e este não for satisfatoriamente sanado. O Autor alega ainda, e traz notícia redes sociais que ora se impugna, que a requerida casa santa causa prejuízo a outras pessoas também e que motivariam a insegurança alegada, são comuns em todos os serviços produzidos pela Primeira Ré. Todavia, neste ponto também não assiste razão ao Autor. SOCIEDADE E DIREITO EM REVISTA - Revista do Curso de Direito – Ano I-2009 – N.º 4 - p. 311 - Primeiramente cumpre ressaltar que a Segunda Ré, ora contestante, é mera recebedora de parte do valor contratado e que repassou a primeira requerida. Dessa forma, não obstante sua responsabilidade SUBSIDIÁRIA nos termos do CDC na qualidade de parte não existe, é fato que a Segunda Ré NÃO efetuou contrato com o autor nem participou de serviço ou vendeu produto de sorte que não pode responder quanto à existência de defeito na execução de serviço ou venda de produto ao Autor. Daí porque o Código de Defesa do Consumidor PREVÊ claramente a POSSIBILIDADE de o bem durável apresentar algum defeito E NÃO PUNE O FABRICANTE OU COMERCIANTE pelo simples fato de o defeito ter se manifestado. O CDC pune o fabricante SOMENTE em duas hipóteses: a) com responsabilidade objetiva em caso de FATO DO PRODUTO quando o dano é EXTRÍNSICO e atinge o consumidor; b) quando apresentado o defeito e dada a oportunidade de reparo o fabricante não o realiza no prazo de trinta dias. Esta seria a hipótese do caso em análise. SOCIEDADE E DIREITO EM REVISTA - Revista do Curso de Direito – Ano I-2009 – N.º 4 - p. 314 - O veículo do Autor não causou ABSOLUTAMENTE NENHUM DANO AO AUTOR (CONSUMIDOR) OU SUA FAMÍLIA. De sorte que se trata, portanto, do direito de GARANTIA. A GARANTIA nada mais é do que o DIREITO do fabricante/comerciante, conforme o caso, de REPARAR o produto que tenha apresentado defeito. O direito do consumidor de pleitear as hipóteses do § 1º do mencionado artigo NASCE quando, oportunizado o reparo, este não ocorre no prazo de 30 dias. Somente APÓS o trigésimo dia é que o consumidor poderá exercer as faculdades ora em análise. No caso presente os fatos ocorreram da seguinte forma. O Autor contratou com o primeiro requerido em 10/07/2015 adquiriu uma piscina em 22/07/2015 a piscina alega o autor apresentou defeito, mas não efetuou perícia para apurar a responsabilidade, não deixou o requerido resolver o problema e em 05/08/2015 comprou outro produto, caso estranho, somente pleiteia a rescisão do contrato com pedido de danos morais, sem nem ao menos aguardar o prazo legal para que o requerido resolvesse o suposto defeito, Ré pessoalmente conversou com o Autor explicando detalhadamente qual seria o procedimento a ser adotado, consequências e sua complexidade, SE CASO FICASSE EVIDENCIADO QUE O DEFEITO DE FATO TERIA SE APRESENTADO. O autor NÃO PERMITIU QUE A REQUERIDA RESOLVESSE O PROBLEMA.

No tópico anterior, restou cabalmente demonstrado que NÃO HOUVE qualquer conduta ilícita das RÉS a ensejar a indenização, agindo ambas no estrito atendimento a suas obrigações o que já exclui qualquer responsabilidade civil. Não obstante, em atenção ao princípio da eventualidade, mesmo que Vossa Excelência entenda pela existência de ato ilícito, é certo que não há como prosperar o pedido de indenização por danos morais. Isto porque, o Autor NÃO INDICOU NA NARRATIVA DOS FATOS, OU MESMO

NA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PEDIDO, qual o fato DETERMINADO que tenha sido o provocador do abalo moral. Somente divagou com ilações sem qualquer suporte fático, deixando de indicar em que realmente consistiu o postulado “dano moral”. Não se trata, nesta hipótese, de admitir-se o “dano moral presumido” como nos casos de protesto indevido. Haveria o SOCIEDADE E DIREITO EM REVISTA - Revista do Curso de Direito – Ano I-2009 – N.º 4 - p. 319 - Autor de demonstrar CONCRETAMENTE qual o dano moral a que esteve sujeito por conta da conduta das Rés. As Rés prezam por todos seus clientes e procuram sempre dar atendimento condigno e condizente com o mercado competitivo a que está inserido. Isto pressupõe um atendimento cortês e eficiente. A escolha pela compra do PRODUTO é prerrogativa do cliente que, dentre as várias opções do mercado, opta por aquela que melhor atende a seus anseios e desejos. Assim, ao optar pelo produto oferecido pela Ré, o Autor alcançaria um objetivo e realizaria um desejo; sentimento que, ao contrário de gerar danos morais; causa satisfação, orgulho e regozijo. No que tange ao dano moral, é de se observar que atine ele essencialmente aos direitos de personalidade. Nesse sentido: Nesta linha de raciocínio, o dano moral pode ser conceituado como uma lesão aos direitos da personalidade. Não há dano moral fora dos direitos da personalidade. Os direitos da personalidade são atributos essenciais e inerentes à pessoa. SOCIEDADE E DIREITO EM REVISTA - Revista do Curso de Direito – Ano I-2009 – N.º 4 - p. 320 - Concernem à sua própria existência e abrangem a sua integridade física, psíquica ou emocional, sob os prismas espiritual, social, afetivo, intelectual ou social. Assim, se uma conduta repercute em danos à pessoa, sofrendo ela lesão em sua individualidade, há o dano moral. 8 O que essa premissa inicial revela, portanto, é que o dano moral enverga componente eminentemente extraordinário, que se sobressai das consequências meramente corriqueiras observadas quando da prática de um ilícito contratual ou extracontratual. Essa noção, aliás, advém da idéia de que a vida em sociedade é essencialmente impregnada de adversidades, dificuldades, desentendimentos e sobressaltos. Frustrações e incômodos ordinários, portanto, são elementos que, apesar de negativos, devem ser suportados por todos, e não há que se falar em recomposição financeira em razão disso. Não é, pois, qualquer ilicitude que rende ensejo ao dano moral. É preciso que ela seja de tal monta que suas consequências transpassem as raias do comum, de modo a provocar, fundamentadamente, abalo emocional ou psicológico na 8 ROSENVALD, Nelson. Direito das Obrigações. Impetus. 3a ed., 2004. SOCIEDADE E DIREITO EM REVISTA - Revista do Curso de Direito – Ano I-2009 – N.º 4 - p. 321 - vítima, a render ensejo à compensação financeira mediante respectiva indenização. Esse cenário, com todo o maior respeito, não me convence de que cabível a indenização pelo dano moral, reforçando, ao revés, a minha convicção de que é impertinente a condenação diante da descrição feita pela própria parte dos dissabores que passou. SOCIEDADE E DIREITO EM REVISTA - Revista do Curso de Direito – Ano I-2009 – N.º 4 - p. 324 - Assim, diante da ausência de comprovação concreta da ocorrência do dano moral, ônus que competia ao Autor, não há que se falar em dever de indenizar.

DO QUANTUN INDENIZATÓRIO Por fim, caso haja condenação em danos morais, o que não se espera, cumpre consignar os parâmetros balizadores para a sua fixação. Não há qualquer critério objetivo para fixação do valor da indenização por danos

morais, porém a jurisprudência vem firmando entendimento de que tal valor deve considerar os seguintes elementos: a) extensão do dano; b) capacidade econômica do ofendido e c) capacidade econômica do ofensor. No caso concreto, não houve qualquer dano demonstrado pelo Autor; caso se entenda pelo desconforto ou dissabor indenizável, o valor deve ser condizente com o MÍNIMO dano sofrido, considerando que não fugiu à esfera íntima. Também não há provas quanto à capacidade econômica do Autor, de sorte que o valor não pode implicar em enriquecimento sem causa caso fixado em valores elevados. SOCIEDADE E DIREITO EM REVISTA - Revista do Curso de Direito – Ano I-2009 – N.º 4 - p. 325 - A capacidade econômica do ofensor jamais pode representar autorização para a fixação de indenização que represente um enriquecimento à vítima, agregando patrimônio, especialmente diante do caráter compensatório da indenização; o que jamais pode representar aumento de patrimônio. Por fim, é corrente o entendimento de que o simples reconhecimento da conduta ilícita e a punição já representa ao ofendido o necessário conforto de ver a conduta ilícita reconhecida e restabelecido o seu direito, de sorte que a decisão cumpriu a sua função independente do valor fixado. Neste sentido: E M E N T A : E M E N T A : - D A N O S M O R A I S - Q U A N T U M A R B I T R A D O D E A C O R D O C O M A S P E C U L I A R I D A D E S D O C A S O C O N C R E T O - M I N O R A Ç Ã O I N D E V I D A - S E N T E N Ç A M A N T I D A P O R S E U S P R Ó P R I O S F U N D A M E N T O S . A i n s u r g ê n c i a r e c u r s a l r e c a i s o b r e s e n t e n ç a q u e j u l g o u p a r c i a l m e n t e p r o c e d e n t e a r e c l a m a ç ã o e c o n d e n o u o r e c l a m a d o a o p a g a m e n t o d e R \$ 2 . 0 0 0 , 0 0 , r e f e r e n t e à i n d e n i z a ç ã o p o r d a n o s m o r a i s . A l e g a o r e c o r r e n t e e x c e s s o n a c o n d e n a ç ã o a o p a g a m e n t o d e i n d e n i z a ç ã o a t í t u l o d e d a n o s m o r a i s , r e q u e r e n d o a r e d u ç ã o d o v a l o r a t r i b u í d o e m s e n t e n ç a c o n d e n a t ó r i a . " É p r e s u m i d a a e x i s t ê n c i a d e d a n o m o r a l , n o s c a s o s d e p r o t e s t o d e t í t u l o e i n s c r i ç ã o e / o u m a n u t e n ç ã o e m ó r g ã o d e p r o t e ç ã o a o c r é d i t o , q u a n d o i n d e v i d o s " (E n u n c i a d o n .º 0 8) . P A R A A F I X A Ç Ã O D O D A N O M O R A L , N E C E S S Á R I O E J U S T O T O M A R C O M O C R I T É R I O D E A F E R I Ç Ã O , A L É M D A G R A V I D A D E D O F A T O , T A M B É M A S I T U A Ç Ã O F I N A N C E I R O - E C O N Ô M I C A D O S L I T I G A N T E S , S E M P R E C O M O C U I D A D O D E N ã O P R O P O R C I O N A R , P O R U M L A D O , U M V A L O R Q U E P A R A O A U T O R S E T O R N E I N E X P R E S S I V O E , P O R S O C I E D A D E E D I R E I T O E M R E V I S T A - R e v i s t a d o C u r s o d e D i r e i t o – A n o I - 2 0 0 9 – N .º 4 - p . 3 2 6 - O U T R O , Q U E S E J A U M A C A U S A D E E N R I Q U E C I M E N T O I N J U S T O , N U N C A S E O L V I D A N D O , A I N D A , D O E F E I T O I N I B I T Ó R I O Q U E D E V E R Á D E S E M P E N H A R A S A N Ç Ã O P E C U N I Á R I A P E R A N T E O A G E N T E O F E N S O R . A s s i m s e n d o , a s e n t e n ç a o r a e m a p r e ç o , f i x o u d e f o r m a p r u d e n t e e p o n d e r a d a o v a l o r d a i n d e n i z a ç ã o , a t e n d e n d o a s p e c u l i a r i d a d e s d o c a s o e a s i t u a ç ã o f i n a n c e i r a d o s e n v o l v i d o s . R e c u r s o c o n h e c i d o e d e s p r o v i d o . M a n t i d a a s e n t e n ç a , c o m b a s e n o a r t . 5 5 d a L e i n . 9 . 0 9 9 / 9 5 f i c a o r e c o r r e n t e c o n d e n a d o a o p a g a m e n t o d a s c u s t a s p r o c e s s u a i s e d e h o n o r á r i o s a d v o c a t í c i o s , e s t e s a r b i t r a d o s e m 2 0 % (v i n t e p o r c e n t o) s o b r e o v a l o r a t u a l i z a d o d a c o n d e n a ç ã o . É o v o t o q u e p r o p o n h o D E C I S

ã O : D i a n t e d o e x p o s t o , e s t a T u r m a R e c u r s a l r e s o l v e , p o r u n a n i m i d a d e d e v o t o s , c o n h e c e r d o r e c u r s o e , n o m é r i t o , n e g a r p r o v i m e n t o a o m e s m o , n o s e x a t o s t e r m o s c o n s t a n t e s n a e m e n t a . (R e c u r s o : 2 0 0 7 . 0 0 0 8 0 8 6 - 7 - R e c u r s o I n o m i n a d o A ç ã o O r i g i n á r i a 2 0 0 7 . 2 0 6 4 5 C o m a r c a d e O r i g e m L o n d r i n a – 4 ° J E C J u i z R e l a t o r T E L M O Z A I O N S Z A I N K O D a t a d o J u l g a m e n t o 2 8 / 0 9 / 2 0 0 7 N ú m e r o d o A c ó r d ã o 2 4 3 1 5) A i n d a n o m e s m o s e n t i d o : R e c u r s o i n o m i n a d o : 2 0 0 7 . 0 0 1 1 5 8 0 - 0 / 0 3 ° J U I Z A D O E S P E C I A L C Í V E L D a c o m a r c a d e M a r i n g á R E C O R R E N T E : B r a s i l T e l e c o m s / a R E C O R R I D O : L O U R D E S M O N T E I R O S A N C H E Z R E L A T O R : H E L D E R L U Í S H E N R I Q U E T A G U C H I C Í V E L . R E C U R S O I N O M I N A D O . I N S C R I Ç Ã O I N D E V I D A . F R A U D E . F A L T A D E C A U T E L A D A C O N C E S S I O N Á R I A D E T E L E F O N I A A O I N S C R E V E R O N O M E D O C O N S U M I D O R N O S S O C I E D A D E E D I R E I T O E M R E V I S T A - R e v i s t a d o C u r s o d e D i r e i t o – A n o I - 2 0 0 9 – N . ° 4 - p . 3 2 7 - Ó R G Ã O S D E P R O T E Ç Ã O A O C R É D I T O . I N D E N I Z A Ç Ã O P O R D A N O M O R A L . R E D U Ç Ã O . 1 . L o u r d e s M o n t e i r o S a n c h e z p r o p ô s a ç ã o d e i n d e n i z a ç ã o c o b r a n ç a e m f a c e d e B r a s i l T e l e c o m S / A , a l e g a n d o q u e d e s c o n h e c e a s c o b r a n ç a s p e l a u t i l i z a ç ã o d e l i n h a t e l e f ô n i c a q u e n ã o s o l i c i t o u . A d e c i s ã o d a J u í z a l e i g a , h o m o l o g a d a p o r s e n t e n ç a , c o n d e n o u a r é a o p a g a m e n t o d e i n d e n i z a ç ã o p o r d a n o s m o r a i s n o v a l o r d e R \$ 3 . 5 0 0 , 0 0 e d e t e r m i n o u a b a i x a d a s r e s t r i ç õ e s d e c r é d i t o . A r é i n t e r p ô s r e c u r s o i n o m i n a d o a l e g a n d o a c o m p l e x i d a d e d a c a u s a . S u s t e n t a q u e a a u t o r a s o l i c i t o u a l i n h a t e l e f ô n i c a e f e z u s o d e l a . I m p u g n a a c a r a c t e r i z a ç ã o d o d a n o e o v a l o r a r b i t r a d o . 2 . O s d o c u m e n t o s q u e f o r a m j u n t a d o s p e l a r é s ó a p ó s a p r o l a ç ã o d a s e n t e n ç a p o d e m s e r e x a m i n a d o s n e s t a i n s t â n c i a , u m a v e z q u e a p r o d u ç ã o d a p r o v a f o i j u s t i f i c a d a e d e f e r i d a a i n d a n a a u d i ê n c i a d e i n s t r u ç ã o e j u l g a m e n t o . À a u t o r a f o i o p o r t u n i z a d a a m a n i f e s t a ç ã o n a s c o n t r a - r a z õ e s d o r e c u r s o . S O C I E D A D E E D I R E I T O E M R E V I S T A - R e v i s t a d o C u r s o d e D i r e i t o – A n o I - 2 0 0 9 – N . ° 4 - p . 3 2 8 - S ã o c e r t i d õ e s d a J u n t a C o m e r c i a l d o P a r a n á i n f o r m a n d o q u e a a u t o r a é s ó c i a d e u m a s o c i e d a d e c o m e r c i a l s e d i a d a e m M a r i a l v a - P r . , e q u e f o i s ó c i a d e o u t r a e m p r e s a a t é 1 5 d e d e z e m b r o d e 2 0 0 5 , t a m b é m e m M a r i a l v a - P r . O e x a m e i s o l a d o d e s s a i n f o r m a ç ã o n a d a a c r e s c e n t a n a s o l u ç ã o d a l i d e , s e a i n d a n ã o s e s a b e c o m q u e m a r é c o n t r a t o u a p r e s t a ç ã o d o s s e r v i ç o s d e t e l e f o n i a . N ã o é o c a s o d e a r é l a n ç a r d ú v i d a s , s u s p e i t a s , q u a n d o d e v e s i m p l e s m e n t e i n d i c a r c o m p r e c i s ã o e c l a r e z a c o m q u e m c o n t r a t o u e q u a n d o a c o n t e c e u o c o n t r a t o . C o m e f e i t o , a p r o v a q u e i m p o r t a d i z r e s p e i t o a c o n t r a t a ç ã o r e g u l a r d o s s e r v i ç o s d e t e l e f o n i a d a r é p e l a a u t o r a . E p r o v a n e s t e s e n t i d o n ã o f o i a p r e s e n t a d a . P o r i s s o , n ã o c a b e a g o r a t e r g i v e r s a r . V a l e d i z e r , n ã o r e s t o u c o m p r o v a d o n o s a u t o s q u e a a u t o r a t e n h a c e l e b r a d o q u a l q u e r n e g ó c i o j u r í d i c o c o m a r é , o q u e t o r n a o d é b i t o i n e x i s t e n t e e i n d e v i d a e a b u s i v a a i n s c r i ç ã o d o s e u n o m e n o s c a d a s t r o s d e ó r g ã o s d e r e s t r i ç ã o d e c r é d i t o . O c o n s u m i d o r q u e n ã o c e l e b r o u o c o n t r a t o , n ã o p o d e s e r i m p u t a d o c o m o d e v e d o r n e m p e n a l i z a d o c o m a i n c l u s ã o i n d e v i d a d e s e u n o m e n o s s e r v i ç o s d e r e s t r i ç ã o a o c r é d i t o e m r a z ã o d a S O C I E D A D E E D I R E I T O E M R E V I S T A - R e v i s t a d o C u r s o d e D i r e i t o – A n o I - 2 0 0 9 – N . ° 4 - p . 3 2 9 - v u l n e r a b i l i d a d e d o s i s t e m a d e c o n t r a t a ç ã o d a R e c l a m a d a . F o r m a d e c a p t a ç ã o d e c l i e n t e l a u t i l i z a d a p e l a R e q u e r i d a (p o r t e l e f o n e , s e m a u t o r i z a ç ã o e s c r i t a d o c o n s u m i d o r / c o n t r a t a n t e e s e m c o n f e r ê n c i a d e d o c u m e n t o s c o m a r e a l i d e n t i d a d e d o c o n t r a t a n t e) q u e p o t e n c i a l i z a a o c o r r ê n c i a d e f r a u d e s e e n s e j a o d e v e r d o f o r n e c e d o r d o s e r v i ç o d e a r c a r c o m a r e p a r a ç ã o d e e v e n t u a l d a n o c a u s a d o a

terceiro (aplicação da norma do artigo 17 da Lei nº8.078/90). Trata -se de responsabilidade pelo fato do serviço. 3. A criação de um débito sem causa impõe ao suposto devedor a imagem de mau pagador, no seu íntimo produz uma preocupação descabida, e traz aborrecimentos e contratempos até a regularização da situação. Enunciado n.º 8 da TRU/PR: "É presumida a existência de dano moral, nos casos de protesto de título e inscrição e/ou manutenção em órgão de proteção ao crédito, quando indevidos". Para fixação do valor da indenização decorrente de dano moral, muito embora disponha o Juiz de ampla liberdade para aferir o valor da reparação, deve perquirir todos os fatores inerentes aos fatos, à situação das partes, e a norma legal aplicável ao caso. SOCIEDADE E DIREITO EM REVISTA - Revista do Curso de Direito – Ano I-2009 – N.º 4 - p. 330 - Procura-se como se sabe, uma compensação mínima aos transtornos causados pelo ato abusivo, utilizando - se dos seguintes critérios, elaborados em consideração às peculiaridades do caso concreto. A quantidade de critérios é variável, conforme as circunstâncias de cada caso. a) caráter punitivo e premonitório da conduta ofensiva da recorrente; b) a condenação deve importar em quantia capaz de traduzir algum conforto espiritual pelo ultraje experimentado na honra da recorrida; c) o valor da condenação deve ser compatível com a estrutura e a capacidade econômica das recorrentes. CONTEMPLADAS ESTAS CIRCUNSTÂNCIAS, E CONSIDERADO O EPISÓDIO ISOLADO REDUZO O VALOR DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 1.000,00. Recurso conhecido e provido em parte, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 1.000,00, com correção monetária e juros de mora contados da data deste julgamento. Condena-se a recorrentes ao pagamento de 75% das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. ACÓRDÃO Acordam os Juizes de Direito integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e prover em parte o recurso nos termos do voto do relator. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Alexandre Barbosa Fabiani, com voto, e dele participou a Senhora Juíza Cristiane Santos Leite. Curitiba, 21 de dezembro de 2007. Helder Luís Henrique Taguchi Relator Portanto, caso haja a condenação à indenização por danos morais, requer desde logo que o valor a ser fixado por Vossa Excelência atenda aos critérios acima expostos e não represente enriquecimento sem causa ao autor.

Pedido contraposto, de acordo com o contrato fl. 94/98, o autor deve ao primeiro requerido o valor de R\$ 3.341,56(três trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), e do contrato de fl. 109/114, o valor de R\$ 2.200,00(dois mil e duzentos reais), totalizando o valor de R\$ 5.541,56(cinco mil quinhentos e quarenta e um mil e cinquenta e seis centavos).

De acordo com o contrato a obra não tem prazo para o início e término, sendo que a obra se inicia após o pagamento e a entrega dos materiais, sendo que os materiais foram entregues dia 22/07/2015, conforme dito pelo autor na inicial, portanto o requerido está correto, devendo o autor pagar o que deve ao requerido o valor de R\$ 5.541,56(cinco mil quinhentos e quarenta e um mil e cinquenta e seis centavos), por ter dado causa a suspensão do trabalho impedindo que o requerido resolvesse o

problema da piscina, pois o requerido esta com todo o restante do material comprado para execução do contrato, inclusive a piscina, que pertence ao autor e este tem o dever de quitar o contrato com o requerido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Requer seja condenado o Requerente na litigância de má-fé, nos termos do art. 17 e 18 do CPC, pelos seguintes motivos:

- Ingressar com a ação alterando a verdade dos fatos com o objetivo de enriquecer-se às custas do réu, provocando uma lide temerária, trazendo as barras da justiça fatos infundados e inverídicos conforme já mencionado.

Como se pode observar, o Autor alega que encontra-se impossibilitado de fazer uso da moto, e que, por ser policial, pessoa conhecida, aumenta o constrangimento, pelo fato de ter que frustrado seu sonho, mas comprou um produto mais caro.

No entanto, como se pode observar nas fotografias anexas, o requerente apresenta fotos do serviço sendo executado dentro do prazo acordado, e após ser iniciada a instalação da piscina, alega que o produto apresentou defeito mais não prova a culpa de quem era se do requerido que estava instalando ou do produto, como poderia ter sido causado pelo próprio autor, pois logo após comprou um outro produto de maior valor, e tenta rescindir o contrato em questão causando prejuízo aos requeridos, o que prova que o mesmo procura distorcer a verdade dos fatos.

Com a certeza de que, se julgada improcedente a referida ação, nada lhe acontecerá, por ser isento de custas e honorários, o requerente deve pautar-se com mais cautela e zelo ao movimentar a máquina judiciária, e o exercício imoderado desses direitos deve ser combatido pelo órgão jurisdicional.

A Justiça dá amplo direito de defesa às partes. O juiz deve ponderar, contudo, que, nos casos de assédio processual, **a finalidade desejada pelo assediador não é excluir seu adversário de tal relação, mas retardar a prestação jurisdicional e o cumprimento das obrigações reconhecidas judicialmente, em prejuízo da outra parte, reservando a esta todos os ônus decorrentes da tramitação processual.**

A jurisprudência é sedimentada quando ao assédio processual no sentido de que:

DANO MORAL PROCESSUAL – CONFIGURAÇÃO – ESPÉCIES – COMPETENCIA MATERIAL E FUNCIONAL. "Diz processual o dano que uma das partes causa à outra no curso do processo. Não se

distingue no processo, entre dano material e moral. Diferentemente do plano material em que todo dano é ressarcível, no plano processual, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, só é indenizável o dano que decorre de conduta subsumível a pelo menos um dos Standards previstos em lei. É competente para processar e julgar pedido de indenização por dano processual – moral ou material – o seguimento judiciário (competência material) e, dentro dele, o órgão jurisdicional que processa e julga a lide originária (competência funcional). TRT 1ª Região RO 00625-2005-065-01-001 – Ac. , 1ª T., 7/11/2006.

Entende-se, em linhas gerais, que assédio desta natureza consiste no exercício abusivo de faculdades processuais, da própria garantia da ampla defesa e do contraditório, pois, a atuação da parte não tem a finalidade de fazer prevalecer um direito que se acredita existente, apesar da dificuldade em demonstrá-lo em juízo, nem se cuida de construção de teses sobre assuntos em relação aos quais reina discórdia nos tribunais, a exemplo de uma matéria de direito, de interpretação jurídica, complexa e de alta indagação.

Nada disso. O verdadeiro propósito do litigante é dissimulado, pois, sob aparência de exercício regular das faculdades processuais, deseja um resultado ilícito ou reprovável moral e eticamente, procrastinando a tramitação dos feitos e causando prejuízos à parte que tem razão, a quem se destina a tutela jurisdicional, além de colaborar para a morosidade processual, aumentando a carga de trabalho dos órgãos judiciários e consumindo recursos públicos com a prática de atos processuais que, sabidamente, jamais produzirão os efeitos (supostamente lícitos) desejados pelo litigante assediador.

Em assim agindo, o litigante que pratica o assédio processual compromete a realização do processo justo.

O Judiciário, ao não reconhecer o assédio processual, quando presente, assume a condição, deliberada ou não, de aparelho ideológico do Estado, na pior de suas acepções, vestindo o figurino do personagem que tudo faz para ajudar a manter a ordem estabelecida pelas classes dominantes, ainda que injusta, e para convencer aos jurisdicionados que tudo está na mais absoluta normalidade.

O art. 187, do Código Civil de 2002, qualifica de ato ilícito aquele gerado pelo exercício imoderado de um direito, excedendo manifestamente aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Como ensina Diniz:

O uso de um direito, poder ou coisa além do permitido ou extrapolando as limitações jurídicas, lesando alguém, traz como efeito o dever de indenizar. Realmente, sob a aparência de um ato legal ou lícito, esconde-se a ilicitude no resultado, por atentado ao princípio da boa-fé e aos bons costumes ou por desvio de finalidade socioeconômica para o qual o direito foi estabelecido.

DOS PEDIDOS

Diante o exposto requer:

a) seja ACOLHIDA a preliminar de carência de ação e declarada a inexistência de interesse processual do Autor, complexidade da causa, extinguindo, por consequência, o presente feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 301, X e 267, VI, todos constantes do Código de Processo Civil.

b) seja ACOLHIDA a preliminar de ilegitimidade passiva da Segunda Ré MARIA MALVINA SIMOES ME e julgando EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente demanda com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de condenação à indenização por danos morais. c) Que, caso superada a preliminar, o que não se espera, que seja MANTIDO o ônus probatório ao Autor quanto à demonstração cabal da existência do alegado defeito, não havendo presentes os requisitos para a inversão do ônus previsto no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

d) No mérito, que seja a demanda JULGADA IMPROCEDENTE em todos os seus pedidos, diante da absoluta ausência de direito do Autor na sua pretensão inicial.

e) Sucessivamente e em atenção ao princípio da eventualidade, caso haja condenação em indenização por danos morais, que sejam observados os critérios informadores para a sua fixação não excedendo ao mínimo condizente com a extensão do dano sofrido pelo autor.

f) Pedido contraposto, de acordo com o contrato fl. 94/98, o autor deve ao primeiro requerido o valor de R\$ 3.341,56 (três trezentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), e do contrato de fl. 109/114, o valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), condenando o autor a pagar ao primeiro requerido o valor de R\$ 5.541,56 (cinco mil quinhentos e quarenta e um mil e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizado pelo IGPM e juros de 1% ao mês até a data do efetivo pagamento. *Por derradeiro em sede de pedido contraposto, com suporte no parágrafo 2º do art. 18, do CPC, requer seja condenado o autor a pagar o valor da indenização a ser fixado por esse H. Juízo, em razão da litigância de má-fé manifestamente comprovada nos autos.*

A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal das partes; a oitiva do autor e requeridos- testemunhas e a juntada de outros documentos que se fizerem necessários.

**Nestes Termos,
Pede Deferimento.**

Campo Grande, MS, 29 de Outubro de 2015.

**GILBERTO GARCIA DE SOUSA
OAB-MS 11.738**

















fls.











Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
Campo Grande
 10ª Vara do Juizado Especial Central - **VIRTUAL**

TERMO DE AUDIÊNCIA

Autos nº 0809446-23.2015.8.12.0110
 Ação de Procedimento do Juizado Especial Cível
 Requerente: Cleiton de Assunção Ferreira Barros
 Requerido: Casa Santa Obras e Reformas - Simões Barros Ltda ME e outros

Data: 13/11/2015, às 13:00h

Local: Sala de Audiências da 10ª Vara do Juizado Especial Central

Juíza de Direito: Eliane de Freitas Lima Vicente

PRESENTES:

Juiz Leigo: Tarcísio Vinagre Franjotti
 Reclamante: Cleiton de Assunção Ferreira Barros
 Advogado: Dra. Camila dos Santos Oliveira – OAB/MS 19.635
 Reclamado: Casa Santa Obras e Reformas - Simões Barros Ltda ME
 Repres. Legal: Sr. Elieser de Elisei Simões da Silva -
 Reclamada: Maria Malvina Simões Buffet - ME
 Repres. Legal: Sra. Maria Malvina Simões
 Advogado: Dr. Gilberto Garcia de Sousa – OABMS 11.738
 Reclamada: Everglass Indústria e Comércio Ltda.
 Repres. Legal: Sr. Júlio César Guimarães Alves
 Advogado: Dr. Tirmiano do Nascimento Elias – OABMS 13.985.

Aberta a audiência, presentes as partes, ambas acompanhadas de advogado.

Proposta a conciliação, esta restou prejudicada.

O Dr. Timiano do Nascimento requer informa que seu cliente, Everglass Indústria, não tem qualquer relação com a empresa Chemical, tratando-se de pessoas jurídicas distintas. Requer a retificação do polo passivo para constar apenas o nome de seu cliente.

As Reclamadas Casa Santa e Maria Malvina apresentaram defesa escrita, via e-saj, às f. 155-185 e a reclamada Everglass requereu a juntada da sua defesa em audiência.

Sobre as defesas apresentadas, após vistas, a parte reclamante assim se manifestou: *"MM. Juiz, quanto as alegações de causa complexa, impedindo o processamento da presente demanda no Juizado especial civil, temos que, apesar de tratar-se de uma obra, a mesma já foi concluída, porém, foram feitas diversas fotografias que permitem a avaliação clara do ocorrido no local dos fatos. Assim, por estar o processo suficientemente instruído com as provas que seguem colacionadas, a preliminar de incompetência do juizado deve ser afastada, devendo o Juízo proferir o seu julgamento. Em relação a ausência de responsabilidade civil das empresas, trata-se de fato amplamente demonstrado nos autos uma vez que ambas fizeram parte da relação, uma produzindo a piscina e cedendo à Casa Santa para que promovesse instalação e a outra instalando de forma completamente equivocada. Em relação à Everglass, deve responder solidariamente por ter cedido seu produto à empresa que não possuía condições de instala-la da melhor forma*



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
 10ª Vara do Juizado Especial Central - **VIRTUAL**

(culpa in eligendo). Já a Casa Santa, desde o primeiro momento em que se instalou na obra agiu de maneira imperita colocando funcionários sem qualquer capacitação bem como não cumprindo nenhum dos prazos, nem oferecendo as informações solicitadas e os produtos de boa qualidade como se comprometera. A inversão do ônus da prova é medida que se impõe, haja vista perfeitamente demonstrada a relação de consumo entre as partes. A verossimilhança das alegações se faz pelas próprias fotos juntadas aos autos e a hipossuficiência do consumidor é presumida por sua falta de conhecimentos técnicos. Quanto as alegações da Ré Casa Santa de que não lhe foi oportunizado prazo de 30 dias para correção do serviço, trata-se de argumento infundado, haja vista que desde o início da obra o autor já vinha questionando a qualidade do serviço, não tendo a ré citada agido de qualquer forma para corrigir os defeitos que lhe eram apontados. Ademais, o prazo citado é faculdade do consumidor e estando o autor Cleiton convencido de que a ré não possuía quaisquer condições de terminar o serviço de forma satisfatória, utilizou-se do seu direito de rescindir o contrato. O fato alegado pelo réu de que o próprio autor possa ter causado os defeitos na piscina durante o período da noite, quando esta ficou enchendo beira o absurdo, já que o autor não possuía qualquer interesse em danificar um bem pelo qual tinha pago R\$ 18.000,00. Deve ser afastado. A legitimidade da ré Maria Malvina Buffet se dá pelo fato de que foram realizados pagamentos em sua conta, e é de conhecimento que possui o mesmo endereço da Casa Santa, sendo os proprietários familiares. O quantum indenizatório deve ser fixado de forma a reparar todos os danos morais sofridos pelo Autor, que teve sua casa interditada pelas obras mal feitas pela Casa Santa. Tudo Isso, causou transtorno não só a ele, mas também a toda a sua família que precisou ficar afastada do lar, até a conclusão da obra por outra empresa contratada. As Alegações de litigância de má-fé por parte do autor são infundadas, isto que seu direito encontra-se amplamente amparado e demonstrado nas fotos que constam nos autos e pelos demais documentos comprobatórios e depoimentos a serem colhidos nesta audiência. A Ausência de dever de indenizar os danos materiais pela empresa everglass deve ser afastada, pois como já sopesado acima concorreu para os fatos quando entregou seu produto à quem não tinha quaisquer condições de instala-lo. Assim , demonstrada a culpa concorrente das rés, ambas devem responder pelos danos materiais e morais sofridos pelo Autor. Por fim, a ausência de relação entre as empresas chemical e everglass e fato ao qual o Autor não se opõe, visto que trata-se de algo já discutido na audiência de conciliação, devendo ser responsabilizada a empresa que efetivamente vendeu a piscina a ré Casa Santa. Sem mais."

Na sequência, foram tomados os depoimentos do Reclamante Sr. Cleiton e do representante legal da empresa Casa Santa Obras. Dispensado depoimento da Sra. Maria Malvina e do Sr. Júlio, representante da empresa Everglass.

Ouvidas testemunhas das partes em termos apartados.

As partes informaram não haver outras provas a serem produzidas, motivo pelo qual foi declarada encerrada a instrução processual. Alegações finais remissivas.

Diante do exposto foi determinado que os autos fossem conclusos para sentença. Os presentes saem intimados. Nada mais. Eu, Tarcísio Vinagre Franjotti, Juiz Leigo, o



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
10ª Vara do Juizado Especial Central - VIRTUAL

digitei. **Deixa-se de colher a assinatura das partes em razão do contido no artigo 9º, parágrafo único, do Provimento nº 148/2008 do Tribunal de Justiça deste Estado.**



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
10ª Vara do Juizado Especial Central

Autos n. 0809446-23.2015.8.12.0110

Ação de: Procedimento do Juizado Especial Cível

Termo de declaração prestado pelo reclamante: **Cleiton de Assunção Ferreira Barros**, FLORIANOPOLIS, 478, JARDIM IMA - CEP 79102-220, Campo Grande-MS, CPF 620.631.973-34, RG 515575, Casado, Brasileiro, Militar

Aos costumes nada disse. **Inquirido, às perguntas respondeu:** "A rachadura da piscina começou aconteceu de duas a três semanas após o início das obras. Quando colocaram a piscina ainda não havia terminado o prazo de 20 dias para conclusão do serviço. Não me recorde de problemas de excesso de chuva no período das obras. Os problemas iniciaram com o pergolado. Quando chegou a madeira não era o que havia combinado. Além de ser outra madeira ela veio rachada. Conversamos e tentei dar mais um voto de confiança, pois já havia pago uma parte para ele. Ele fez o pergolado com a madeira rachada, uma semana depois instalou a piscina. A contratação de um adicional, que era o deck de madeira, foi antes de ele levantar o pergolado. Não foi feito esse adicional. Ele não concluiu porque eu pedi para parar o serviço, foi quebra de confiança. Eu mandei parar o serviço no momento em que rachou a piscina e deu todo esse problema. NO dia seguinte liguei na empresa e falei com a esposa do Sr. Elieser e ela me disse ue poderia trocar a piscina avariada ou me devolver o dinheiro gasto, porém não houve acordo. O que ficou claro para mim foi que ele não tinha conhecimento suficiente para fazer este tipo de serviço. Contratei outra empresa, por R\$ 18.000,00, e concluí a obra. Fiz de alvenaria a borda da piscina porque sairia mais barato. Depois de três semanas que ele saiu da obra eu concluí o serviço com outra empresa. A minha filha de oito meses teve que ir para casa da minha sogra por causa da poeira. Nada mais.

Dada a palavra ao patrono das Reclamadas, Maria Malvina e Casa Santa, às perguntas respondeu: *"Não fiz nenhum contrato com o Buffet Maria Malvina. Ela não executou nenhum serviço na minha casa. Sim, li o contrato de f. 94. Sim, eu li no contrato que as obras se iniciariam após a entrega dos materiais. Não me recorde a data específica da entrega do material, foi aproximadamente uma semana depois da assinatura do contrato. Não me recorde da data exata da entrega da piscina. Quando eu tive que sair de casa as reclamadas não estavam mais na obra. Sem mais perguntas.*

Dada palavra ao advogado da reclamada Everglass Às perguntas respondeu: *Quando entregaram a piscina eu não estava na minha casa. Estava presente no momento da entrega o Simões, que é o dono da empresa e a equipe dele. Quando colocaram a piscina não foi feito nenhuma base de cimento no fundo, foi colocada direto numa espécie de "paçoca" de cimento com areia. Não era um contrapiso, era fofo. Quando ele colocou a piscina ele não usou qualquer tipo de equipamento para nivelar a piscina. Vi que ele ia colocando areia conforme*



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
10ª Vara do Juizado Especial Central

estava enchendo. Quando cheguei do trabalho, às 16:30 aproximadamente, ai vi que a piscina estava enchendo e tinha formado uma barriga, nesse momento liguei para ele e questionei e ele me disse que para ficar despreocupado e me pediu para deixar encher a noite toda que a água ia fazer a piscina voltar ao normal. Quando era 02:00 da manhã vi que havia rachado a piscina em três lugares., no outro dia pela manhã ele veio e esvaziou a piscina e tirou ela e ficou a lama no lugar. Foi a partir deste momento que rescindi o contrato. Foi então que ele tirou todo o material dele. A barriga que formou na piscina foi para dentro. No momento do contrato ele me disse que a piscina seria da everglass, foi quando tiver conhecimento. Fui no fabricante com minha esposa, e lá me disseram que o Simões havia dito que eu havia quebrado a piscina. Nada mais.

Nada mais. Eu, Tarcísio Vinagre Franjotti, Juiz Leigo, o digitei.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
10ª Vara do Juizado Especial Central

TERMO DE ASSENTADA

Processo nº 0809446-23.2015.8.12.0110

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: Cleiton de Assunção Ferreira Barros

Requerido: Casa Santa Obras e Reformas - Simões Barros Ltda ME e outros

TERMO DE DEPOIMENTO

Autos n. 0809446-23.2015.8.12.0110

Ação de: Procedimento do Juizado Especial Cível

Termo de declaração prestado pelo representante legal da empresa **Casa Santa Obras, Sr. Elieser de Eliseu.**

Aos costumes nada disse. **Inquirido, às perguntas respondeu:** *"Trabalho com piscinas a aproximadamente 07 anos. Antes da obra do Sr. Cleiton não tive nenhum problema com instalação de piscinas. Eu estava presente no momento da instalação da piscina do Sr. Cleiton. O fundo foi feito com compactação com "sapo" e foi colocado um farofado com cimento e arreja. O vendedor júnior me disse que esta piscina poderia ser instalada com deck inclusive, pois tinha reforço lateral. No dia fomos enchendo a piscina e colocando a "farofa" nas laterais, a piscina tinha enchido um terço. Depois, não deixei a piscina enchendo e não dei essa orientação ao cliente, ai ele me ligou as 02:00 e me disse que a piscina tinha explodido. Quando cheguei no outro dia a piscina estava rachada na lateral e completamente vazia. Contratei um guincho e retirei a piscina e levei para o fabricante que me disse que estava estranho. O Júnior vendedor, me disse que a rachadura devia-se ao fato que alguém bateu por dentro na lateral da piscina. Ele me disse que iria me dar uma laudo, mas não deu. A madeira que ele me pediu para o pergolado foi a que eu entreguei, ele que mudou a madeira de peroba para citrodoro, eu avisei que citrodoro racha. A madeira não foi entregue rachada, aconteceu isto depois de instalada. A Sabia*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
10ª Vara do Juizado Especial Central

que isto poderia ter acontecido, mas avisei o cliente. Preenchi as rachaduras com produto própria para este problema, fiz isso por quatro vezes. Tudo foi conversado com o cliente. Na conciliação, o Júnior disse que aquela piscina não poderia nem ser instalada. Questionei ele sobre isso, considerando o valor pago de R\$ 5.500,00. Nada mais.

Dada a palavra ao patrono do Reclamante, às perguntas respondeu: " *O serviço era prestado de acordo com os passos a serem seguidos. Exemplo: primeiro se faz a fundação e concreta, feito isto tem que esperar 03 dias e não te o que se fazer lá. Naquele período houve uma semana de chuva. Os meus empregados tem designação da plaenge, encoll, outros que mexem na construção a mais de 20 anos. Com exerção dos serventes, todos os empregados são qualificados. Na obra em questão trabalharam dois marceneiros e dois ajudantes, nove serventes para tirar a terra e dois pedreiros para assentar e instalar a piscina. Sim, tenho formação na área de construção civil, com certificado. Sim, a empresa está aberta e atende todas as exigências da lei. A madeira do pergolado rachou após nove dias de instalada. A massa amarela que aparece nas fotos é uma resina de madeira para restaurar rachadura. De inicio o nosso combinado era só para fazer um pergolado e dei o prazo de 15 dias uteis. Depois ele mudou o projeto dele mesmo e pasosu a piscina para assentada no chão e então disse que o novo prazo seria de 45 dias. Quando mudou o projeto avisei sobre todos os risco, quando a terreno liquefeito e soterramento e etc. Em nenhum momento eu me exaltei com o cleiton, ao contrário como ele estava pagando eu estava prestando o serviço normalmente. Falei o que o Júnior da everglass me disse que não seria comum a piscina rachar. Nada mais.*

Dada palavra ai advogado da reclamada Everglass, as perguntas respondeu: sem perguntas.

Eu, Tarcísio Vinagre Franjotti, Juiz Leigo, o digitei.

Deixa-se de colher a assinatura das partes em razão do contido no artigo 9º, parágrafo único, do Provimento nº 148/2008 do Tribunal de Justiça deste Estado.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
10ª Vara do Juizado Especial Central

Tarcísio Vinagre Franjotti, Juiz Leigo, digitei.

Eliane de Freitas Lima Vicente
Juíza de Direito
(assinado por certificação digital)

Casa Santa Obras e Reformas - Simões Barros Ltda ME e outros



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
10ª Vara do Juizado Especial Central - VIRTUAL

Autos nº 0809446-23.2015.8.12.0110
Ação Procedimento do Juizado Especial Cível
Autor: Cleiton de Assunção Ferreira Barros

Depoimento prestado pela testemunha arrolada pelo Reclamante, Sr. Gilmar Rover, residente à rua rio Claro , nº 702 , casa 16, bairro jardim veraneio , nesta capital

Advogado da reclamadas Casa Santa e Maria Malvina, contraditou a testemunha afirmando que trata-se de cliente da empresa com demanda ajuizada contra a mesma.

Advogada do reclamante requer indeferimento alegando tratar-se apenas de situação semelhante a narrada nos autos.

Inquirido pelo Juiz Leigo o Sr. Gilmar diz ter interesse que as reclamadas percam a demanda.

Pelo MM Juiz Leigo foi dito: Considerando que o doente possui demanda ajuizada contra as empresa e manifestou seu interesse no resultado do processo, é certo que seu depoimento não gozará da isenção pretendida de uma testemunha. Portanto, defiro a contradita e passo a ouvir o depoente na condição de informante, dispensado o compromisso.

Dada a palavra ao patrono do Reclamante, às perguntas respondeu: *"Eu contratei a Casa Santa para colocar um Spa com aquecedor e banheiro e encanamento e passado 90 dias nada aconteceu. Quebraram paredes deixaram lixo lá, receberam 100 do Trabalho. Sim, conheço outra pessoa que teve problemas com esta empresa. Nada mais.*

Dada a palavra ao patrono das Reclamadas, Casa Santa e Maria Maldiva às perguntas respondeu: *"Fiz dois contratos. O motivo é que não apareciam na obra não foi feito anda. Não tive nenhum problema com funcionários da empresa, nada mais.*

Dada palavra ao Advogado da reclamada Everglass, as perguntas respondeu: Conheci a empresa Casa Santa, uma amiga que disse que haviam feito um orçamento, mas não fizeram o serviço. Sem mais.

Nada mais. Eu, , , o digitei. **Deixa-se de colher a assinatura das partes em razão do contido no artigo 9º, parágrafo único, do Provimento nº 148/2008 do Tribunal de Justiça deste Estado.**



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
10ª Vara do Juizado Especial Central - VIRTUAL

Autos nº 0809446-23.2015.8.12.0110

Ação Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: Cleiton de Assunção Ferreira Barros

Requerido: Casa Santa Obras e Reformas - Simões Barros Ltda ME, Maria Malvina Simoes Buffet M.S. - Me, Chemical do Brasil Ltda - Epp (Everglass Piscina)

Depoimento prestado pela testemunha arrolada pela Reclamada, Everglass indústria, Sr. Diego de Oliveira Fonseca, CPF 013.038.761-40, residente à rua Emborus, nº 928 , bairro Jardim Tijuca, nesta capital.

Aos costumes disse: Testemunha devidamente advertida e compromissada na forma da Lei.

Dada a palavra ao patrono da Reclamada Everglass, às perguntas respondeu: *" Eu trabalho com instalação de piscinas a quatro anos. O método que se usa hoje é se fazer um contrapiso no fundo do buraco para se assentar a piscina Antigamente se usava assentar direto no chão, hoje não se usa mais, é muito raro. Hoje o que se usa nas laterais é o enchimento com mistura de areia e cimento, chamada "farofa". Não se usa colocar a mesma terra que tirou do buraco. Nas piscinas que instalei para evargless em todas foi colocado sobre contrapiso. Sim as vezes acontece de ter que quebrar a varanda ou calçada do local da instalação. O certo a ser feito é a medida que vai se enchendo a piscina vai se colocando a farofa do lado de fora, no mesmo nível. Se assentada diretamente no chão a piscina pode dar alinhamento, mas futuramente pode dar problema. Nenhuma das piscinas que instalei para a everglas aconteceu algo do tipo desta, de rachar. Nada mais."*

Dada a palavra ao patrono das Reclamadas, Casa Santa e Maria Malvina, às perguntas respondeu: *" Não tenho curso de instalação de piscina, só a comprovação na carteira que trabalho com isto. Não vi essa piscina que é discutida nos autos. Nada mais."*

Dada palavra a advogada do reclamante, as perguntas respondeu: O contrapiso é areia cimento e pedra batido, não é igual a farofa. Não vi fato como o ocorrido assim antes, só pode acontecer se encher ela sem a areia do lado ou colocar para encher e esquecer. O processo instalação de uma piscina é lento, demora de 03 a quatro dias, com a vazão de água normal de uma casa. Nada mais.

Nada mais. Eu, Tarcísio Vinagre Franjotti, o digitei. **Deixa-se de colher a assinatura das partes em razão do contido no artigo 9º, parágrafo único, do Provimento nº 148/2008 do Tribunal de Justiça deste Estado.**



Tirmiano Elias

Advogado - OAB/MS 13985

Endereço: Rua Das Violetas, 498, Bairro: Jockey Club,
Campo Grande-MS - CEP: 79.006-820 - Email:
tirmi.elias@gmail.com

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA DO
JUIZADO ESPECIAL CENTRAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS.

Processo nº: 0809446-23.2015.8.12.0110

EVERGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA,

Já qualificada nos autos da **Ação de Rescisão de Contrato c/c Danos Materiais c/c Danos Moral**, número em epígrafe, em trâmite nesse Juízo, vem respeitosamente à presença de V. Ex.^a, com fulcro no art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 5.º, XXXIV, "a" da Carta Maior, para apresentar e requerer "in fine".

CONTESTAÇÃO:



Tirmino Elias

Advogado - OAB/MS 13985

Endereço: Rua Das Violetas, 498, Bairro: Jockey Club,
Campo Grande-MS - CEP: 79.006-820 - Email:
tirmino.elias@gmail.com

Pelos fatos e fundamentos seguintes:

- CONDENSAÇÃO DA INICIAL:

Narra a parte autora que contratou os serviços da **Empresa SIMÕES BARROS LTDA ME** – nome fantasia: **Casa Santa Obras e Reformas**, para realização de uma obra com material de qualidade para instalação de uma piscina de fibra, pergolado e outros materiais necessários à conclusão da obra, tudo em um prazo de 20 dias.

Segundo a vestibular o Autor conheceu os serviços da **Empresa Casa Santa Obras e Reformas** no sítio de uma das redes sociais mais conhecida e acessadas do planeta - facebook.

Aduz a inicial que o Autor realizou também com a **Empresa Casa Santa Obras e Reformas**, um outro contrato para instalação de um deck e rebaixamento da piscina.

Segue narrando que os materiais contratados com a **Empresa Casa Santa Obras e Reformas**, apresentaram inúmeros problemas inclusive na instalação da piscina que resultou em fissuras na mesma, inviabilizando o seu uso.

Diante disso, o Autor ajuizou a presente demanda, lançando no polo passivo da lide quatro empresas, inclusive a Contestante.

Contudo, sem guarida as alegações, pelos motivos que a seguir se expõe.

- PRELIMINARMENTE:

- A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL

Nos termos do art. 3º da Lei n. 9.099/95, os Juizados Especiais Cíveis terão competência apenas para julgar as causas envolvendo matéria de menor complexidade.

No entanto, no caso telado, conforme depreende-se dos fatos narrados pela parte autora, a demanda trata de matéria complexa, uma vez que há necessidade de verificar como se deu a ruptura da piscina em diversos pontos, como apresentado nas fls. 71-84, sendo necessária a realização de prova pericial para fins de determinar a causa dos alegados danos.

Nesse sentido decisão proferida pelas Turmas Recursais:

ACÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS. DANOS EM IMÓVEL
SUPOSTAMENTE ORIUNDOS DE INFILTRAÇÃO DE ÁGUA.
PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO QUE ENSEJAM A



Tirmiano Elias

Advogado - OAB/MS 13985

Endereço: Rua Das Violetas, 498, Bairro: Jockey Club,
Campo Grande-MS - CEP: 79.006-820 - Email:
tirmi.elias@gmail.com

NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, ACARRETANDO A **COMPLEXIDADE** DA CAUSA E A CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA DO JEC PARA APRECIÁ-LA. Diante do contexto probatório, verifica-se a necessidade de perícia técnica para se verificar a origem da infiltração de água que vem acarretando danos no apartamento do autor, bem como a extensão destes. A prova existente nos autos não se mostra suficiente para a elucidação da questão. Incabível a determinação de prova pericial no JEC, deve ser extinto do feito com base no art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95. Sentença mantida e confirmada por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido. (Recurso Cível Nº 71001376169, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 16/08/2007)

Ante o exposto, requer, seja extinta a ação, sem resolução de mérito, com base no disposto no art. 51, II, da lei n. 9.099/95.

- A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA:

Conforme acima demonstrado, o Autor noticia ter adquirido uma piscina, tendo ela apresentado defeito. Contudo, a Requerida é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação.

Assim sendo, esclarece-se que a Requerida apenas fabricou e vendeu a piscina a **Empresa Casa Santa Obras e Reformas**, conforme nota fiscal em anexo.

Sendo certo que a **Empresa Casa Santa Obras e Reformas, retirou a piscina na sede da Requerida e fez ela mesma a instalação da piscina na casa do Autor.** Importante frisar que a Requerida sequer conheceu o Autor, dado que toda a negociação da venda da piscina se deu com a **Empresa Casa Santa Obras e Reformas**. Quando da negociação da venda da piscina a **Empresa Casa Santa Obras e Reformas**, fez a aquisição comprometida que ela mesmo a retiraria e faria a instalação da piscina onde bem quisesse, pois segundo ela tinha pessoal especializado para instalação.

Portanto, a Requerida não pode ser caracterizada como responsável pelos problemas ocorridos com a piscina, na medida que produziu e forneceu a piscina com todas as especificações técnicas de estilo. Não tendo a Requerida nenhuma relação com os eventuais defeitos apresentados pelo produto.

De conseguinte, foge às raias do bom senso a tentativa de responsabilizar a Requerida, haja vista não existir nenhuma conexão entre o produto comercializado pela Requerida e o defeito apresentado no produto por ocasião da instalação.

Reza o art. 3º do Código de Processo Civil:

"Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade"



Tirmiano Elias

Advogado - OAB/MS 13985

Endereço: Rua Das Violetas, 498, Bairro: Jockey Club,
Campo Grande-MS - CEP: 79.006-820 - Email:
tirmi.elias@gmail.com

No caso concreto, repisa-se, a ora Requerida não tem legitimidade para contestar o mérito da ação, uma vez que **todo e qualquer dissabor que o Autor tenha sofrido, ocorreu unicamente em decorrência de empresa diversa**, o que elide completamente a responsabilidade da Requerida na casuística.

Não há um único envolvimento da Requerida com o presente caso, segundo **a própria narrativa do Autor**, eis que toda a transação comercial e consequente relação obrigacional foi realizada entre o Autor e a **Empresa Casa Santa Obras e Reformas**.

Neste sentido, a Requerida colaciona recente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO, RESTITUIÇÃO DO PREÇO PAGO E REEMBOLSO DE DESPESAS. AQUISIÇÃO DE APARELHO CELULAR PARA USO EXCLUSIVO EM PROPRIEDADES RURAIS. DEFEITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Sendo, as requeridas, partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das demandas, em que o autor pretende desfazer a compra e venda do aparelho de telefone celular, por alegado defeito no produto, bem como ter restituído o valor pago, reembolsado de despesas e indenizado por dano moral, é de ser mantida a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. **Situação em que o aparelho celular foi adquirido da representante comercial de uma das requeridas, a qual também presta assistência técnica. Outrossim, a demandada Brasil Telecom presta apenas o serviço de telefonia, o qual foi solicitado pelo autor, não tendo sido constatado o apontado defeito. Apelação desprovida.** (Apelação Cível Nº 70020049797, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 08/08/2007) – Grifou-se.

Salienta-se, ainda, que o fato da Requerida ter vendido a piscina a **Empresa Casa Santa Obras e Reformas**, por si só, não legitima sua inclusão no pólo passivo da ação, uma vez que a Requerida entregou o produto sem apresentar qualquer defeito.

O próprio Autor reconhece que não tem nenhuma relação comercial ou contratual com a Requerida, veja-se:

“(...) o Requerente foi vítima de uma grande farsa, eis que **os proprietários da primeira Requerida usaram de má-fé e torpeza para vender a ideia de um sonho** sob argumentos que levariam material de primeira qualidade, que terminariam a obra num prazo de 20 (vinte) dias, e além de não cumprir com o propuseram a fazer (...)”

Em outro trecho, assevera:



Tirmiano Elias

Advogado - OAB/MS 13985

Endereço: Rua Das Violetas, 498, Bairro: Jockey Club,
Campo Grande-MS - CEP: 79.006-820 - Email:
tirmi.elias@gmail.com

"(...) o Autor decidiu realizar uma obra em sua casa e depois de pesquisar, encontrou no facebook a empresa Ré, consoante publicidade (doc.2). Posterior a isto, marcaram uma visita em sua residência para o dia 07/07/15 às 15h00m, e lá **compareceu o proprietário da empresa, Sr. Elieser de Eliseu Simões**, o qual após analisar os detalhes necessários, bem como todas as medições, pintaram todo o sonho do Autor, eis que só **possuíam profissionais especializados**, (...)"

Segue dizendo que:

"(...) além disso, os funcionários enviados pela ré (**Empresa Casa Santa Obras e Reformas Ltda**) compareciam à obra sempre com vestes inadequadas, inclusive usando chinelos, causando estranheza, pois sequer utilizavam uniformes, bem como os equipamentos de segurança necessário, (...)"

Reconhecendo que:

"(...) Persistindo o Autor em crer na boa-fé da empresa Ré (**Empresa Casa Santa Obras e Reformas Ltda**), no dia 24/07/2015 (doc.7), este **realizou um novo contrato** com o acréscimo de um deck e rebaixamento da piscina, (...)"

Concluindo que:

"(...) Para chegar ao estopim, **a piscina** adquirida pela 3ª Ré, **apresentou deformação em suas laterais, sendo que na intenção de "resolver" o problema, a 1ª Ré, responsável pela instalação** desta, retirou parte da terra lateral e iniciou o **preenchimento da piscina com água, tendo solicitado ao contratante que este não interrompesse o abastecimento da mesma durante a noite.** (...)"

"(...) Porém, com receio das consequências do referido preenchimento, o Autor resolveu monitorá-lo, sendo que **por volta das 2h00m da manhã foi verificado a formação de trincas e rachaduras por toda a piscina**, tendo este interrompido o abastecimento de água, bem como informado a 1ª Ré sobre o ocorrido (doc.09). (...)"

"(...) Exaurido dos transtornos acarretados em decorrência da obra que deveria ser a concretização de um sonho, este **solicitou à 1ª Ré a rescisão contratual, bem como a retirada da piscina**, haja vista o descumprimento do prazo estabelecido, bem como os transtornos demasiados, (...)"

Observando detidamente a narrativa do petitório primevo, não resta dúvida de que toda a responsabilidade pelos eventuais transtornos, prejuízos, e danificação da piscina é da 1ª ré **Empresa Casa Santa Obras e Reformas Ltda**, que foi a responsável pelo transporte e instalação da piscina no imóvel do cliente, sem que tenha tomado as cautelas necessárias para proceder a instalação da piscina. Pois a instalação necessita seguir especificações técnicas rigorosas como demonstra os manuais de instalação em anexo.

Sendo certo que em nenhum momento a Requerida se



Tirmino Elias

Advogado - OAB/MS 13985

Endereço: Rua Das Violetas, 498, Bairro: Jockey Club,
Campo Grande-MS - CEP: 79.006-820 - Email:
tirmi.elias@gmail.com

comprometeu a fazer a instalação da piscina, dado que a 1ª ré **Empresa Casa Santa Obras e Reformas Ltda**, adquiriu a piscina, fez a retirada na sede da empresa Everglass e vendeu para terceiro, ao qual a empresa Everglass sequer conhece.

Assim, a Requerida é parte ilegítima na presente ação, devendo o feito ser extinto em relação a esta sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC.

- NO MÉRITO:

- AS RAZÕES DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO:

Na hipótese de ser afastada as preliminares anteriormente aduzidas, o que se admite apenas a título argumentativo, requer sejam consideradas as razões de mérito abaixo explicitadas.

Primeiramente, imperioso destacar que em momento algum a parte Requerida negou a venda da piscina. Pelo contrário, a comercialização do produto é incontroversa, reconhecido pelo próprio Autor que relata que a adquiriu da **Empresa Casa Santa Obras e Reformas**, neste contexto cintilante é que a Requerida não contribuiu em nada com os defeitos eventualmente apresentados pela piscina, durante a instalação desta, no imóvel do Autor.

Não há, em momento algum da narrativa do Autor, referência de defeito **na entrega da piscina**, pela **Empresa Casa Santa Obras e Reformas** ou qualquer alegação desta natureza. A piscina foi entregue ao Autor no seu imóvel pela **Empresa Casa Santa Obras e Reformas**, em perfeito estado, eis que foi produzido e entregue, com todas as especificações técnicas atinentes ao produto, fato este incontroverso nos autos, caso contrário o Autor sequer teria autorizado a instalação da piscina.

Inclusive, há que se ressaltar que a Requerida sempre atendeu seus clientes da melhor forma possível, tendo sempre produzido produtos de alta qualidade.

Assim, resta claro que Requerida produziu corretamente a piscina, na forma em que foram contratados, bem como obedecendo às normas técnicas para sua fabricação.

Conforme as explanações e documentos aludidos, impera reconhecer a completa ausência de responsabilidade por parte da Requerida quanto as reclamações, não merecendo crédito os argumentos declinados.

As alegações do Autor não merecem qualquer guarida. O que se depreende da narrativa é que o mesmo se utilizou dos serviços da **Empresa**



Tirmiano Elias

Advogado - OAB/MS 13985

Endereço: Rua Das Violetas, 498, Bairro: Jockey Club,
Campo Grande-MS - CEP: 79.006-820 - Email:
tirmi.elias@gmail.com

Casa Santa Obras e Reformas, e tenta responsabilizar terceiro sem qualquer relação com o suposto defeito apresentado pela piscina, que foi entregue no mais perfeito estado, à proporção que a Requerida já produziu centenas de piscinas ao longo de anos no exercício da atividade industrial.

Assim, está comprovado pela Requerida sua ausência de responsabilidade no que tange aos alegados defeitos apresentados na piscina, restando de todo evidente a culpa exclusiva de terceiro, vindo a romper o nexo causal entre a ação do fabricante e o dano causado ao consumidor.

Portanto, diante dos fatos narrados, requer-se, desde já, seja a presente ação julgada improcedente, com a sua posterior baixa e arquivamento.

- OS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL:

Da análise atenta do caso dos autos, depreende-se estarem ausentes os pressupostos legais ensejadores da responsabilidade civil.

Os requisitos da responsabilidade civil são claros:

- (a)** existência de ação, comissiva ou omissiva, qualificada juridicamente - ato ilícito;
- (b)** ocorrência de um dano - moral ou material;
- (c)** nexo de causalidade entre a conduta praticada e o dano sofrido.

- A INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO:

Não há nos autos singular prova de que a Requerida tenha praticado qualquer ato que possa ser caracterizado como ilícito, nos termos do art. 186 do CC.

De acordo com o art. 186 do CC: "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*". No entanto, não há qualquer prova de que a empresa tenha praticado qualquer conduta capaz de gerar o alegado dano, ou que tenha agido com negligência ou imprudência.

Nesse sentido o entendimento dos Tribunais

Pátrios:

APELAÇÕES CIVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA CAMBIAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE



Tirmiano Elias

Advogado - OAB/MS 13985

Endereço: Rua Das Violetas, 498, Bairro: Jockey Club,
Campo Grande-MS - CEP: 79.006-820 - Email:
tirmi.elias@gmail.com

PROTESTO. **AQUISIÇÃO DE PISCINA**. AUSENCIA DE VÍCIO DO PRODUTO. AFASTAMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. MULTA DO ART. 940 DO CC . LITIGANCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. VALIDADE DOS TÍTULOS PROTESTADOS. INÉPCIA DA INICIAL: Afastada a alegação, diante do preenchimento dos requisitos do art. 282 , do CPC . Clareza na exposição do pedido e da causa de pedir. AUSENCIA DE VICIO DO PRODUTO E NO SERVIÇO. AFASTAMENTO DO DEVER DE INDENIZAR: Por trata-se de relação jurídica regida pelo Código do Consumidor, é da demandada o ônus da prova, nos termos dos artigos 6º , VIII, do Código do Consumidor e 333 , II , do Código de Processo Civil . No caso concreto, a demandada logrou êxito em comprovar por meio do certificado de garantia juntado ao feito que não há cobertura para hipótese de surgimento de bolhas. Ademais, a prova testemunhal produzida é clara no sentido de que no local em qual foi instalada a **piscina** foi feito com o uso de retroescavadeira, o que não era adequado, bem como que o filho do autor mergulhou na **piscina** no dia de sua instalação, o que também não era recomendado. Nesse cotejo, não comprovado a falha na prestação do serviço, caracterizada pela ausência de vício no produto e também ausente vício no serviço prestado pela ré, resta afastado o dever de indenizar, não havendo que se falar, portanto, em condenação da demandada ao pagamento de indenização, tanto por dano moral quanto por dano material, ante a ausência de ato ilícito. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em devolução dos valores pagos pelo autor. Consequentemente, é de ser declarada também a validade dos títulos protestados. MULTA DO ART. 940 DO CC . LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: O mero descontentamento do embargante com o produto adquirido da parte embargada, por si só, não é capaz de afastar a exigibilidade da cártula que entregou a título de pagamento, o que impede a incidência da multa do artigo 940 do CCb e litigância de má fé. Apelo do autor improvido. Apelo do réu provido. SUCUMBÊNCIA: Diante do resultado do julgamento dos recursos, redimensionados os ônus sucumbenciais, os quais são de total responsabilidade da parte autora em ambas lides. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. DERAM PROVIMENTO AO APELO DO RÉU. (Apelação Cível Nº 70056551799, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 08/10/2013)...

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ALEGADA MÁ **INSTALAÇÃO DE PISCINA** EM RESIDÊNCIA. Independentemente da incidência, ou não, das regras e princípios consumeristas, a questão encontra solução no simples exame da prova acostada aos autos, que não demonstra a ocorrência de ato ilícito pela ré a autorizar o pagamento da indenização postulada, sendo imperiosa a manutenção da sentença que julgou improcedente o pleito. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70058546516, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 02/07/2014).

Assim, diante dos fatos narrados, e das provas trazidas aos presentes autos, que demonstram a total ausência de ato ilícito da Requerida, resta



Tirmino Elias

Advogado - OAB/MS 13985

Endereço: Rua Das Violetas, 498, Bairro: Jockey Club,
Campo Grande-MS - CEP: 79.006-820 - Email:
tirmi.elias@gmail.com

afastada a hipótese de incidência do disposto nos artigos 186 e 927, do CC, não havendo que se falar em qualquer espécie de condenação.

Também não havendo qualquer circunstância que de causa para a **restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada**, devendo tal restituição ser totalmente afastada, porquanto não houve relação jurídica nenhuma, tampouco recebimento de valores entre a empresa Everglass e o Autor.

- AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO NEXO DE CAUSALIDADE:

Conforme demonstrado, a empresa Requerida não causou qualquer dano ao Autor. Neste contexto, denota-se estar ausente um dos requisitos necessários para a configuração do dever de indenizar. Não está presente no caso dos autos, o necessário nexo de causalidade, condição indispensável para a caracterização do dever de reparar.

Portanto, estando ausente requisito indispensável para a configuração do dever de reparar, qual seja, o nexo causal, não há de se falar em condenação da Requerida em razão de supostos danos morais sofridos pelo autor.

"Se a vítima sofre dano, mas não se evidencia o liame de causalidade com o comportamento do réu, improcedente será o pleito indenizatório."

Miguel Kfoury Neto. Responsabilidade Civil do Médico, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 98"

- O ÔNUS DA PROVA:

É fundamental referir que, em observância às regras processuais acerca do ônus da prova, incumbe a parte autora fazer prova de suas alegações, atraindo para si o *ônus probandi*, ao fazer uso da regra geral, contida no art. 330 do CPC, na medida em que a realização do negócio esta clara.

Isso porque, não pode o judiciário permitir triunfar pretensão que não possua nenhuma carga probatória favorável ao direito alegado pelo Autor e, decretar a inversão do *ônus probandi*.

Além disso, **no caso desenhado, encontram-se ausentes os elementos possibilitadores desta inversão**, quais sejam, a verossimilhança ou a hipossuficiência.

A respeito deste ponto, assevera Humberto Theodoro Júnior que as normas de inversão do ônus da prova no CDC devem ser entendidas extraordinariamente e não como uma norma geral automática de observação em todo e qualquer processo pertinente a relação de consumo (devendo,



Tirmino Elias

Advogado - OAB/MS 13985

Endereço: Rua Das Violetas, 498, Bairro: Jockey Club,
Campo Grande-MS - CEP: 79.006-820 - Email:
tirmi.elias@gmail.com

é claro, ser feita análise se efetivamente se trata de um caso de relação de consumo).

A determinação da inversão do ônus probatório no presente caso, classificar-se-ia como inaceitável vez que acarretaria evidente cerceamento de defesa para a Requerida.

Sobre o ponto, colaciona-se recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Responsabilidade civil. Código do Consumidor. **Ônus da prova.** Inexistência de provas dos fatos alegados na petição inicial. Decisões anteriores fundadas nas provas acostadas aos autos. Impossibilidade de reexame. Súmula 7/STJ. Não comprovação dos alegados danos materiais e morais sofridos.

- Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito.

- Em que pese a indiscutível aplicação da inversão do ônus da prova ao CDC, tal instituto não possui aplicação absoluta. A inversão deve ser aplicada "quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências".

- Entenderam as instâncias ordinárias, após análise das provas dos autos, que o recorrente não comprovou as falhas na prestação dos serviços contratados. Necessidade de revolvimento de todo o conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7 do STJ.

- O recorrente não provou a ocorrência de vícios no serviço que pudessem lhe conferir direito a uma indenização por danos materiais ou morais.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 741393/PR. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. 05/08/2008. DJe 22/08/2008.

(Grifo nosso)

O CPC coloca a prova como sendo o instrumento de obtenção da verdade dos fatos, qual seja, o instrumento em que se funda a ação ou a defesa.

Assim, imperioso destacar que no caso dos autos caberia exclusivamente à parte autora fazer prova do seu direito, demonstrando que houve relação jurídica entre ele e a empresa Requerida, o que não foi feito.

Destaque-se que, em momento algum logrou êxito a parte autora em trazer aos autos, elementos que configurassem a alegada conduta danosa praticada pela Requerida, não se desincumbindo assim, do ônus probatório previsto no artigo 333, inciso I do Código Processual pátrio.



Tirmiano Elias

Advogado - OAB/MS 13985

Endereço: Rua Das Violetas, 498, Bairro: Jockey Club,
Campo Grande-MS - CEP: 79.006-820 - Email:
tirmi.elias@gmail.com

Sendo assim, recaindo alguma dúvida sobre o fato constitutivo do direito alegado pelo Autor, certamente que este não se desincumbiu do ônus de fazer a prova que lhe incumbia.

E, como leciona a mais abalizada doutrina:

O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do ato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nessa seara, curial parafrasearmos o brilhante voto proferido pelo Desembargador **PAULO ROBERTO LESSA FRANZ**, no julgamento da apelação cível nº 70026247346, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, dissertando sobre o ônus da prova no processo, aduz:

Destaca-se, embora aplicáveis as regras do CDC, *in casu*, não se verifica presente o pressuposto da verossimilhança nas alegações esposadas na inicial, elemento indispensável à inversão do ônus da prova, que não ocorre de forma automática pela condição de hipossuficiência da parte.

Veja-se como restou ementada tal decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATURAS DE TELEFONIA. VALORES DEVIDOS. COBRANÇA. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO.

Verificada a responsabilidade da autora pelos valores exigidos nas faturas de telefonia, não há falar em desconstituição do débito, tampouco em obrigação de indenizar. Fato constitutivo do direito da autora não comprovado, ônus que lhe competia, na forma do art. 333, I do CPC. Inversão do ônus da prova que não ocorre de forma automática pela condição de hipossuficiência da parte, tendo como pressuposto a verossimilhança da alegação, não demonstrada pela parte autora, no caso. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Assim sendo, não tendo a parte Autora trazido aos autos provas de que efetivamente tenha sofrido um prejuízo em face de conduta ilícita da Requerida, não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, nos termos que determina art. 333, I, do CPC.

- DO DANO MORAL:



Tirmiano Elias

Advogado - OAB/MS 13985

Endereço: Rua Das Violetas, 498, Bairro: Jockey Club,
Campo Grande-MS - CEP: 79.006-820 - Email:
tirmi.elias@gmail.com

O autor pleiteia dano moral alegando que supostamente:

"(...) diante da desídia da ré em finalizar a obra contratada no tempo determinado, da frustração de ter adiado ainda mais o sonho de uma vida, receber seus familiares de forma digna e dos transtornos decorrentes do fato no momento em que o autor e sua esposa tanto necessitam da casa pronta, a fixação de indenização pelos danos morais causados é o que se impõe (...)"

No caso em análise não há que se falar em culpa da Requerida pelo fato ocorrido, pois certo se abstrai dos fatos narrados nesta demanda, que em primeiro lugar a Requerida não pode responder por fato de terceiros, amparada pelas excludentes de responsabilidade objetiva do art. 13 da Lei 8.078/90.

Isto posto, além de comprovada a ausência de culpa da Requerida, para que o dano venha a ser sancionado pelo ordenamento jurídico, indispensável se faz a coexistência de seus requisitos clássicos: O ato ilícito, consubstanciado numa ação ou omissão culposa do agente, a ocorrência de um dano efetivo; e a existência de nexos causal entre aquela conduta culposa e o dano experimentado.

É oportuno mencionar que o dano moral não contempla hipóteses de aborrecimento ou perturbação, sob pena de inteira banalização. É indispensável que estejam presentes elementos como vexame, sofrimento exacerbado, angústia incontida ou humilhação, não se indenizando o mero dissabor ou incômodo.

O pedido indenizatório deve ser pautado por uma pretensão justificada, marcada pela razoabilidade e conveniência. Se assim não for, imperiosa a submissão do Autor da demanda judicial aos efeitos da litigância de má-fé, além, é claro, da total improcedência do pedido.

Por essas razões, nossos tribunais têm se mostrado rígidos na fixação da verba reparatória, inclusive como instrumento de preservação do instituto, impedindo que absurdas indenizações subvertam o causador do dano à condição de nova vítima ao ter de suportar uma reparação demasiada e desproporcional à ofensa.

A Jurisprudência vem coibindo com êxito o locupletamento indevido do ofendido, limitando a verba reparatória a valores adequados e condizentes com a realidade atual, máxime porque a vítima deve encontrar na reparação um meio de satisfação do dano moral experimentado, e não uma caderneta de aposentadoria ou um bilhete de loteria premiado.

Porém, na eventualidade de entender de forma diversa o douto magistrado, cabe rechaçar o **quantum** pedido.

Com efeito. Convém dizer que nem todo mal-estar configura dano moral, no sentido de que "seria reduzir o dano moral a mera sugestibilidade, ou proteger alguém que não suporta nenhum aborrecimento trivial, o entendimento que o dano moral atinge qualquer gesto que causa mal-estar".



Tirmino Elias

Advogado - OAB/MS 13985

Endereço: Rua Das Violetas, 498, Bairro: Jockey Club,
Campo Grande-MS - CEP: 79.006-820 - Email:
tirmi.elias@gmail.com

Veja-se ainda:

"O mero incômodo, o desconforto, o enfado decorrentes de alguma circunstância (...) e que o homem médio tem de suportar em razão de viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações".

Corroborando com o que se aduz, cabe trazer à colação a orientação prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"É de repudiar-se a pretensão dos que postulam exorbitâncias inadmissíveis com arrimo no dano moral, que não tem por escopo favorecer o enriquecimento indevido. (AGA 108923/SP, 4ª Turma, DJ 29/10/96)"

Os demais Tribunais pátrios são unívocos ao prescreverem o mesmo posicionamento:

"Dano moral arbitrado como prudente arbítrio, não sendo fonte de enriquecimento. (TJSP, ap. cível 016.547-4, 3ª Câmara de Direito Privado, re. Ney Almada, 01/04/97)"

De forma que sem substrato jurídico para concessão de eventuais danos morais, na medida que a Requerida não causou nenhum dano ao Autor.

- DO DANO MATERIAL:

O Autor pleiteia o pagamento de indenização por danos materiais relativos ao defeito na piscina e eventuais estragos no seu imóvel. Todavia, tal pretensão não merece guarida.

O art. 159, caput, do Código Civil Brasileiro estatui que todo "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

A obrigação de reparar reclama dois pressupostos: um concreto; outro abstrato. O fator concreto se desdobra em três elementos: fato do homem, o dano e a relação de causa e efeito entre um e outro. O fator abstrato se materializa na culpa.

No caso em apreço, estão ausentes dois destes pressupostos, quais sejam, a relação de causa e efeito e a culpa. Conforme a doutrina do insigne Professor Fernando Noronha:

"Para que surja uma obrigação de indenizar, será necessário que alguém tenha sofrido um dano, que este tenha sido causado por fato antijurídico de outrem (ou, em certas hipóteses excepcionálíssimas, que tenha simplesmente acontecido no exercício de atividade da outra pessoa), que tal fato possa ser imputado à pessoa que se pretende responsável, a título de



Tirmino Elias

Advogado - OAB/MS 13985

Endereço: Rua Das Violetas, 498, Bairro: Jockey Club, Campo Grande-MS - CEP: 79.006-820 - Email: tirmi.elias@gmail.com

culpa (incluindo o dolo) ou de risco criado, e finalmente que o dano sofrido tenha cabimento no âmbito ou escopo da norma violada. Estes são os pressupostos da responsabilidade civil”
(Apostila apresentada ao Curso de Graduação em Direito da UFSC, pág. 225).

Da doutrina acima colacionada extrai-se que para a reparação do dano material mostra-se imprescindível demonstrar-se o nexo de causalidade entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial que foi efetivamente suportado. No caso dos autos não restou comprovado o nexo de causalidade.

Na verdade, os danos foram causados por culpa exclusiva de terceiro – a **Empresa Casa Santa Obras e Reparos**, empresa esta que assinou contrato com o Autor.

A empresa Requerida sequer teve contato com o Autor, não fez qualquer negociação com o Autor, não transportou e não fez a instalação da piscina no imóvel do Autor, **não tendo também provocado nenhum dano no piso do imóvel**, dado que nunca esteve no local e nunca enviou equipe sua para atuar junto a obra do Autor.

Inexiste, desta forma, obrigação da Requerida em indenizar o autor pelos danos causados na obra. Porém, na eventualidade de entender de forma diversa o douto magistrado, cabe rechaçar o **quantum** pedido.

- DA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS CHEMICAL E EVERGLASS:

O Autor cita na inicial que a Empresa Chemical do Brasil Ltda-ME e a Empresa Everglass Indústria e Comércio Ltda-EPP, possuem relação jurídica entre si, o que não é verdade. Dado que as empresas são distintas e não existe nenhum tipo de vínculo entre elas, como se observa da consulta ao CNPJ no sítio da Receita Federal do Brasil.

 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>			 <p>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.918.549/0001-71 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/06/2007	NÚMERO DE INSCRIÇÃO 21.982.742/0001-83 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/09/2014
NOME EMPRESARIAL CHEMICAL DO BRASIL LTDA - ME			NOME EMPRESARIAL EVERGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CHEMICAL DO BRASIL			TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EVERGLASS		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.89-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente			CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 22.29-3-03 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios		



Tirmino Elias

Advogado - OAB/MS 13985

Endereço: Rua Das Violetas, 498, Bairro: Jockey Club,
Campo Grande-MS - CEP: 79.006-820 - Email:
tirmi.elias@gmail.com

O Autor traz na inicial o CNPJ da empresa Chemical de nº 08.918.549/0001-71 e tenta relacionar as duas empresas, entretanto a empresa Everglass é estabelecida no município de Campo Grande-MS e tem como atividade a fabricação de artefatos de materiais plásticos para uso em construções, de forma que imperativo a correção do pólo passivo da demanda.

- DOS DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL:

Impugna-se os documentos acostados às fls. 47-86, dado que não comprovam a narrativa na peça inicial.

- DO PEDIDO E REQUERIMENTOS:

"Ex positis" Requer:

- a. Sejam acolhidas as preliminares argüidas, extinguindo o feito por ser a Requerida, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, além do Juizado Especial Cível não ser competente para o julgamento da lide, diante da necessidade de prova pericial no presente caso;
- b. Caso ultrapassada as preliminares, o que não se acredita, requer sejam julgados **IMPROCEDENTES todos** os pedidos aduzidos na presente ação, pelos motivos supra-expostos;
- c. seja facultada a produção de todos os meios de prova admitidos, especialmente a prova testemunhal, com o depoimento pessoal do autor, a prova documental, mediante juntada de documentos no curso da instrução do feito;
- d. Não seja aplicado o disposto no artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor;



Tirmino Elias

Advogado - OAB/MS 13985

Endereço: Rua Das Violetas, 498, Bairro: Jockey Club,
Campo Grande-MS - CEP: 79.006-820 - Email:
tirmi.elias@gmail.com

- e. A condenação do Autor nas custas, honorários advocatícios e sucumbenciais;
- f. A condenação do Autor por litigância de má-fé;
- g. A retificação do pólo passivo, dado que as Empresas Chemical do Brasil Ltda-MS e Everglass Indústria e Comércio Ltda-EPP, não possuem relação jurídica entre elas.

- DAS INTIMAÇÕES:

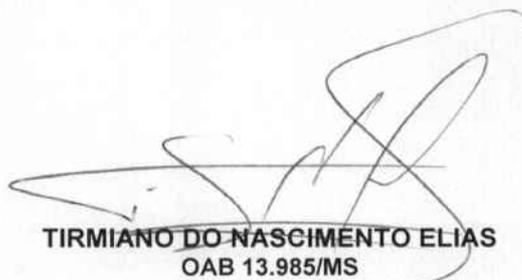
Por fim, Alinhavado nas entrelinhas dos artigos 98 e 205, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul c.c. os artigos 236, § 1º, 237 e 238 do Código de Processo Civil, requer:

De conseguinte, sejam todas as intimações deste feito, dirigidas **EXCLUSIVAMENTE** ao **Advogado TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS**, inscrito na **OAB nº 13.985, Seccional/MS**, sob pena de nulidade processual.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande (MS), 12 de Novembro de 2015.


TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS
OAB 13.985/MS



Tirmino Elias

Advogado - OAB/MS 13985

Endereço: Rua Das Violetas, 498, Bairro: Jockey Club,
Campo Grande-MS - CEP: 79.006-820 - Email:
tirmi.elias@gmail.com

- ROL DE DOCUMENTOS ANEXOS:

- Contrato Social;
- Manual de instalação de piscina;
- Procuração;
- Documentos pessoais.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL
 743486756

PROIBIDO PLASTIFICAR
 743486756

NOME
 JULIO CESAR GUIMARAES ALVES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 265191452 SSP SP

CPF DATA NASCIMENTO
 192.139.802-72 28/11/1964

FLIAÇÃO
 EDWAR GUIMARAES ALVES

GERCINA RODRIGUES DA SILVA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. A/B

Nº REGISTRO VALIDEZ 1ª HABILITACAO
 02624072504 18/06/2018 31/12/1997

OBSERVAÇÕES
 SEM OBSERVAÇÃO

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSAO
 CAMPO GRANDE, MS 20/06/2013

76232074274
 Carlos Henrique dos Santos Pereira MSB19216895
 Diretor Presidente Detran MS

ASSINATURA DO EMISSOR

DETRAN - MS - CAMPO GRANDE DO SUL

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

Este documento foi liberado nos autos em 13/11/2015 às 15:11, por Tarcísio Vinagre Franjotti, é cópia do original assinado digitalmente por TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjms.jus.br/esaj>, informe o processo 0809446-23.2015.8.12.0110 e código 2BF3380.

RECEBEMOS DE EVERGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		NF-e Nº 000.000.007
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	SÉRIE: 1

EVERGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA COXIM, 226 - - MORADA VERDE, Campo Grande, MS - CEP: 79013550 - Fone/Fax: 6733512322	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 000.000.007 SÉRIE: 1 Página 1 de 1	CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 5015 1121 0827 4200 0183 5500 1000 0000 0718 0000 6012 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 150150028708467 - 12/11/2015 14:54	

NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ 21.082.742/0001-83
INSCRIÇÃO ESTADUAL 284003158		

DESTINATÁRIO/REMETENTE		
NOME/RAZÃO SOCIAL SIMOES E BARROS LTDA	CNPJ/CPF 14.457.688/0001-48	DATA DA EMISSÃO 12/11/2015
ENDEREÇO RUA ITAMBE, 178 -	BAIRRO/DISTRITO VILA RICA	CEP DATA DE ENTRADA/SAÍDA 12/11/2015
MUNICÍPIO Campo Grande	FONE/FAX UF MS	INSCRIÇÃO ESTADUAL HORA DE ENTRADA/SAÍDA 14:48

FATURA
PAGAMENTO À VISTA

CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS ST 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 5.000,00	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 5.000,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS					
RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA 2 - Terceiros	CÓDIGO ANTI	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO													
CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALQ. ICMS	ALQ. IPI
001	PISCINA FENIX F BRA MOD 2,80 X 4,8 POR 1,36 PROFUNDIDADE	95064000	0103	5102	UN	1,0000	5.000,0000	5.000,00					

CÁLCULO DO ISSQN			
INSCRIÇÃO MUNICIPAL 00197295007	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS	
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES MERCADORIA SOMENTE VENDA, INSTALAÇÃO POR CONTA DE TERCEIROS, REVENDEDOR, ETC.	RESERVADO AO FISCO

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA**EVERGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

JULIO CESAR GUIMARAES ALVES, Brasileiro, Casado, Com Comunhão Parcial de Bens, nascido em 28 de novembro de 1.964 em Brasília - Df, Comerciante, inscrito no CPF n. 192.139.802-72 e Rg n. 26.519.145-2 órgão expedidor Ssp-Sp, Residente na Rua Cotinga nº 10 Bairro Morada Verde em Campo Grande Ms Cep 79.013.560

E

PATRICIA SHERON BUENO GUIMARAES ALVES, Brasileiro, solteira, nascido em 21 de Janeiro de 1.991 em Vilhena Ro, Comerciarista, inscrito no CPF n. 006.172.912-41 e Rg nº 1028282-3 orgao expedidor Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Publica Instituto de Identificação Raimundo Herminio de Melo do Ac, Residente na Rua Cotinga nº 10 Bairro Morada Verde em Campo Grande Ms Cep 79.013.560 Constituem uma Sociedade Limitada mediante as seguintes Cláusulas seguintes

Clausula Primeira- A Sociedade girará sob o nome empresarial **EVERGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**. E terá sede e domicilio na rua Coxim Nº 226 Bairro Coronel Antonino Cep 79.013.550 em Campo Grande Ms

Clausula Segunda- O capital social será de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais) dividido em 40.000 (Quarenta Mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado, neste ato em moeda corrente do País pelos sócios, sendo dividido da seguinte forma:

JULIO CESAR GUIMARAES ALVES	20.000 quotas	R\$ 20.000,00-
PATRICIA SHERON BUENO GUIMARAES ALVES,	20.000 quotas	R\$ 20.000,00

Clausula Terceira O objeto social é Fabricação de Caixas de Água de Material Plástico Reforçado com Fibra de Vidro, Piscinas de Material Plastico Reforçado com fibra de vidro e Comercio Varejista de Piscinas e Equipamentos para sua Instalação.

Clausula Quarta- A sociedade iniciara suas atividades na data do Registro na Junta Comercial de Ms, e seu prazo de duração por tempo indeterminado.

Clausula Quinta- As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente;

Clausula Sexta -A responsabilidade de casa sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Clausula Sétima- A Administração da sociedade caberá a ambos os Sócios ficam investidos no Cargo de Diretores Administrativos da sociedade, que **PODERÃO INDIVIDUALMENTE** praticar todos os atos atribuição de Administrador autorizada ao uso do nome empresarial, assinando títulos e demais documentos ou papeis que se fizerem necessários, inclusive representar em juízo ou fora dele ativa e passivamente, mas não poderá usar o nome empresarial, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou terceiros, bem como onerar ou alinear bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio

Clausula Oitava8- Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Clausula Nona- Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Clausula Décima- A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

Clausula Décima Primeira - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Clausula Décima Segunda - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

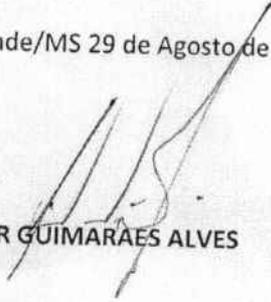
Clausula Décima Terceira - Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que

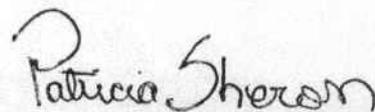
temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Clausula Décima Quarta - Fica eleito o foro de Campo Grande/MS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

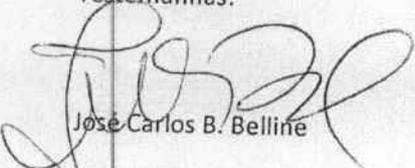
E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas que também o subscrevem.

Campo Grande/MS 29 de Agosto de 2014.

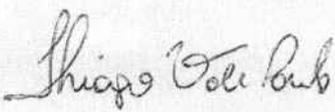

JULIO CESAR GUIMARAES ALVES


PATRICIA SHERON BUENO GUIMARAES ALVES

Testemunhas:

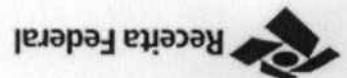

José Carlos B. Belline

Cpf 708.468.718-15


Thiago Viola de Paula

Cpf 02996395174





Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.918.549/0001-71	MATRIZ
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
DATA DE ABERTURA 28/06/2007	

NOME EMPRESARIAL
CHEMICAL DO BRASIL LTDA - ME

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
CHEMICAL DO BRASIL

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
 46.89-3-99 - Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA

LOGRADOURO
R QUINTINO BOCAIUVA

CEP
 69.900-670

BAIRRO/DISTRITO
BOSQUE

MUNICÍPIO
RIO BRANCO

UF
AC

ENDEREÇO ELETRÔNICO
 atonsochimansk@hotmail.com

TELEFONE
 (68) 3224-7499 / (68) 3224-7499

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.
 Emitido no dia 13/11/2015 às 07:56:26 (data e hora de Brasília).

Voltar

Consulta QSA / Capital Social

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO	21.082.742/0001-83	MATRIZ
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA	22/09/2014

NOME EMPRESARIAL
EVERGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
EVERGLASS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
22.29-3-03 - Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA

LOGADOURO
R COXIM

CEP
79.013-550

BARRIO/DISTRITO
CORONEL ANTONINO

MUNICÍPIO
CAMPO GRANDE

UF
MS

ENDEREÇO ELETRÔNICO
JCBB@TERRA.COM.BR

TELEFONE
(67) 9311-2842

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
22/09/2014

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.
 Emitido no dia 13/11/2015 às 08:04:05 (data e hora de Brasília).

Voltar

Consulta QSA / Capital Social

Seu caminho foi: home > piscinas > piscinas de fibra > instalação

Piscinas

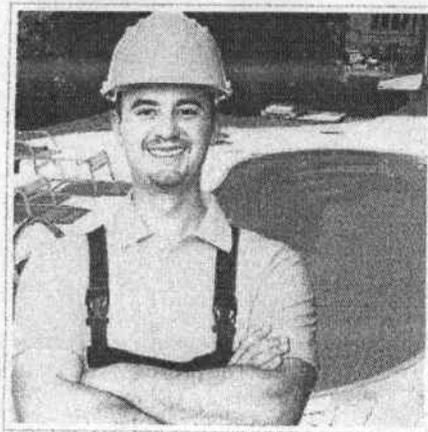
Piscina de fibra (piscina-c)
Piscina de vinil (piscina-d)
Piscina de concreto (pisci
concreto)
Comparativo (comparativ

Spas

Equipamentos

Acessórios

Tratamentos



Instalação de piscinas de fibra **passo a passo**

Conheça o processo de instalação de uma Fiber. Assim mais fácil entender as vantagens e assegurar o melhor aproveitamento de sua piscina de fibra.

Etapa 1

Posicionamento e marcação

Essa é a hora de escolher também a melhor posição da piscina em relação ao sol. O local mais indicado é o mais elevado, onde a água da chuva não escoe para dentro da piscina. O primeiro passo é fazer a marcação e tirar o esquadro do local da instalação da piscina.



Etapa 2

Escavação do terreno

Após a marcação, começa a escavação do terreno. A largura do buraco deve ter cerca de 30cm a mais do que as paredes da piscina.

Etapa 3

Finalização da escavação

A escavação do buraco da piscina deve estar completa e terminada.

Etapa 4

Concretagem da base

Começa a concretagem da base. É preciso fazer um piso liso (queimado) de 10 cm de altura, bem nivelado. Alguns instaladores fazem um colchão de areia de 5cm entre o piso e a piscina, o que não está errado. Porém aconselhamos colocar a piscina diretamente na base de concreto. Isso facilitará o nivelamento durante a instalação. Além disso, durante o uso, não

ocorrerá a sensação de ondulação do fundo da piscina para quem estiver caminhando dentro dela.



Etapa 5

Posicionamento

Coloque a piscina no buraco, verificando se não ficou nenhuma pedra ou sujeira sob a piscina.

Faça o buraco para a casa de máquinas e a instalação hidráulica na piscina. Coloque água aproximadamente 10 cm de altura dentro da piscina, para que o peso da piscina evite que qualquer objeto (ou sujeira) entre debaixo da mesma durante o processo de instalação.

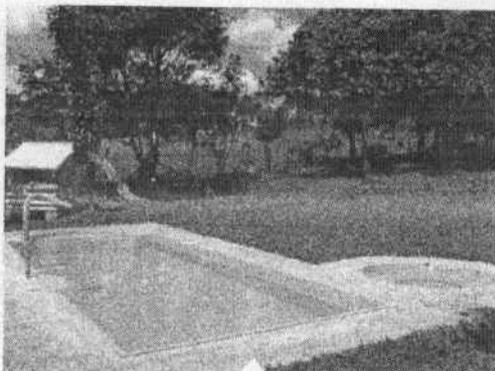
Farofa

Coloque em volta da piscina uma mistura SEI de areia e cimento ("farofa") na proporção de 1 para 1. É muito importante que esta "farofa" colocada à medida em que a piscina for enchendo de água. Ex: Quando a água dentro da piscina estiver a 20 cm de altura coloque 20 cm de "farofa" ao redor da piscina. Quando a água estiver a 40 cm de altura dentro da piscina, coloque 40 cm de "farofa" ao redor. E assim sucessivamente, subindo a camada de "farofa" até chegar na borda. **IMPORTANTE:** Não soque "farofa".

Etapa 6

Instalação Fiber Cleaner

Sua piscina Fiber já está quase instalada. Para concluir o processo, precisamos instalar a unidade filtrante FIBER CLEANER. O processo de instalação é bem simples e deve ser feito por profissionais treinados pela Fiber.



Etapa 7

Finalização do contrapiso

o contra-piso* deve estar pronto, aguardando a colocação das pedras decorativas.

(*) Veja com o revendedor local, se a execução do contra-piso está incluso nos serviços de instalações contratados.

Por que Fiber®	Instalação	Manutenção	Projetos
			
Conheça os diferenciais de uma piscina Fiber® (piscina-de-fibra/vantagens/)	Passo a passo da instalação de uma piscina de fibra (piscina-de-fibra/instalacao/)	Saiba como limpar a sua piscina de fibra (piscina-de-fibra/manutencao/)	Para arquitetos e decoradores (piscina-de-fibra/projetos/)

Home (/)
Piscinas de Fibra (piscina-de-fibra)
Por que Fiber® (piscina-de-fibra/vantagens/)
Instalação (piscina-de-fibra/instalacao/)
Manutenção (piscina-de-fibra/manutencao/)
Projetos (piscina-de-fibra/projetos/)
Piscinas de Vinil (piscina-de-vinil)
Fotos (piscina-de-vinil/fotos/)
Construção (piscina-de-vinil/construcao/)
Manutenção (piscina-de-vinil/manutencao/)
Projetos
Piscinas de Concreto (piscina-de-concreto)
Fotos (piscina-de-concreto/fotos/)
Construção (piscina-de-concreto/construcao/)
Manutenção (piscina-de-concreto/manutencao/)
Comparativo (comparativo)

Spas (tipo/4/spas)
Spas (linhas/17/spas)

Equipamentos (tipo/1/equipamentos)
Aquecimento (linhas/1/aquecimento)
Filtros e Bombas (linhas/3/filtros-e-bombas)
Casa de máquinas (linhas/2/casa-de-maquinas)
Alarme (linhas/63/alarme)
Iluminação LED (linhas/10/iluminacao-led)
Saunas (linhas/29/saunas)
Hidromassagem (linhas/62/hidromassagem)

Acessórios (tipo/3/aceessorios)
Espreguiçadeira (linhas/61/espreguicadeira)
Mesas e cadeiras (linhas/6/mesas-e-cadeiras)
Ombrelones (linhas/51/ombrelones)
Cascatas em Inox (linhas/31/cascatas-em-inox)
Chafariz de fibra (linhas/55/chafariz-de-fibra)
Escada para piscinas (linhas/14/escada-para-piscinas)
Escorregador (linhas/56/escorregador)
Bocais e Dispositivos (linhas/45/bocais-e-dispositivos)
Capas para piscinas (linhas/50/capas-para-piscinas)
Enrolador de capas (linhas/60/enrolador-de-capas)
Cerca de Proteção (linhas/58/cerca-de-protecao)
Kit limpeza (linhas/16/kit-limpeza)
Essência de eucalipto (linhas/15/essencia-de-eucalipto)
Bordas e Pisos (linhas/19/bordas-e-pisos)
Churrasqueiras (linhas/43/churrasqueiras)
Grelha para Churrasqueira (linhas/59/grelha-para-churrasqueira)

Tratamentos (tipo/5/tratamentos)
Cloro (linhas/8/cloro)
Auxiliares (linhas/9/auxiliares)
Kit Teste (linhas/64/kit-teste)
Ozônio (linhas/7/ozonio)
Gerador de cloro (linhas/52/gerador-de-clor)

A Fiber (afiber)
Seja um franqueado (franquia-de-piscina)
Mude para a Fiber (mude-para-fiber)

Financiamento (facilidades)
Atendimento ao cliente SAC (contato)
Encontre uma loja (encontre-uma-loja)
Blog (<http://www.blogpiscinas.com.br/>)

(<http://www.blogpiscinas.com.br/>)

(<https://plus.google.com/+PiscinafiberBr/>)
(<https://www.youtube.com/user/FiberSpa>)

(<https://Instagram.com/fiberpiscina>)
(<https://www.facebook.com/piscinas.fiber>)

Copyright © 2015 Fiber Piscinas - Todos os direitos reservados.



Jirmiano Elias - OAB/MS 13.985

Reinaldo Silva - OAB/MS 19.571

Advogados

PROCURAÇÃO
"AD JUDICIA"
E
"EXTRA JUDICIA"

Pelo presente instrumento de procuração, os outorgantes abaixo qualificados conferem aos também qualificados, os poderes a seguir transcritos:

OUTORGANTE

EVERGLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 21.082.742/0001-83, com endereço à Rua Coxim, 226, Bairro Cel Antonino, Cep:79013-550.

OUTORGADOS

TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS, brasileiro, solteiro, **Advogado** regularmente inscrito na **OAB/MS sob nº 13.985**, com escritório profissional na Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, Vila Afonso Pena Jr., na cidade de Campo Grande MS – CEP 79.006-820. - e;

REINALDO PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, **Advogado** regularmente inscrito na **OAB/MS sob nº 19.571**, com escritório profissional na Av. Presidente Ernesto Geisel, 2.417, Vila Afonso Pena Jr., na cidade de Campo Grande MS – CEP 79.006-820.

PODERES:

Amplios e plenos poderes para o foro em geral, com as cláusulas "adjudicia" e "extra judicia" em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e processos administrativos competentes e defender nas contrárias seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os até final deslinde, podendo, ainda, mencionado procurador, para o fiel cumprimento deste mandato, exercer todos os poderes que se fizerem necessários, em repartições públicas (inclusive Receita Federal do Brasil, Instituto Nacional do Serviço Social, Caixa Econômica Federal, Ministério do Trabalho e Emprego) e privadas, especialmente o de requerer, defender, recorrer, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber dar quitação, assinar termos judiciais, propor e variar ações, pedir e dar esclarecimentos, pagar taxas, impostos e emolumentos, podendo, ainda, substabelecer esta a outrem com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em especial para atuar no processo nº **0809446-23.2015.8.12.0110**, junto ao Juizado Especial Cível de Campo Grande-MS.

Campo Grande MS, 12 de Novembro de 2015.

EVERGLASS INDÚSTRIA E COM. LTDA
 JÚLIO CESAR GUIMARÃES ALVES – SÓCIO ADMINISTRADOR